



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

APTE : MARCOS DE FRANÇA  
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS  
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA  
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA  
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS  
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ  
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO  
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI  
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS  
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA  
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO  
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS  
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA  
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ  
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO  
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA  
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS  
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA  
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO  
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI  
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)  
**JUIZ FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO**

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: JUNTADA DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO (DE LAVAGEM DE DINHEIRO) E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

ADMINISTRAÇÃO NA PRÁTICA DE FURTO CONTRA A AUTARQUIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENDO O CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DEVIDAMENTE CONFIGURADA, RECONHECE-SE O DELITO ANTECEDENTE DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE VALORES. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS). INEXISTÊNCIA DA PROVA DE DOLO EVENTUAL POR PARTE DE EMPRESÁRIOS QUE EFETUAM A VENDA DE VEÍCULOS ANTES DA DESCOBERTA DO FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO CONSTITUI CRIME O MERO PORTE DE DOCUMENTO DE TERCEIRO, MORMENTE QUANDO PARENTE PRÓXIMO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ABSOLVE-SE DA IMPUTAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA O ACUSADO DE QUEM NÃO SE DEMONSTROU A RELAÇÃO ESTÁVEL COM OS INTEGRANTES DO BANDO. FIXAÇÃO DAS PENAS: CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. EXACERBAÇÃO EXCESSIVA DA PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE AUMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À HABITUALIDADE DAS CONDUTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

#### I- PRELIMINARES:

1.1-Acolhe-se a preliminar argüida pelo BACEN (assistente da acusação) de não conhecimento da segunda apelação de fls.3999/4000, em face de a procuração outorgada pelo réu (fls.3997) ao advogado signatário do primeiro recurso de apelação de fls.3994/3996 ter gerado a revogação de poderes anteriormente conferidos ao profissional que apresentou a segunda apelação às fls.3999/4000.

-Com a interposição do primeiro apelo operou-se a preclusão consumativa, sobretudo porque, com a outorga de nova procuração para o exercício dos mesmos poderes antes conferidos a outro patrono, o primeiro instrumento de mandato resta revogado.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

1.2- Sentença que, ao fazer a soma das penas aplicadas em concurso material, registra quantidade de anos superior às condenações impostas. O erro meramente aritmético, na indicação final, não tem o condão de impor aos condenados a quantidade de pena ao final mencionada, prevalecendo, de qualquer modo, a condenação concreta por cada um dos crimes cometidos, em concurso material. Inexistência de nulidade.

1.3- Estando os fatos pormenorizadamente descritos na denúncia, pode o juiz dar ao crime definição diversa sem prejuízo para o réu, hipótese não configuradora de *mutatio libelli*, mas sim de *emendatio libelli*. Afasta-se o argumento de nulidade da pena em face da falta de correlação entre a acusação (de lavagem de dinheiro) e a sentença.

1.4- Não ofendem o princípio da inviolabilidade do domicílio o ingresso na residência do acusado, bem como a arrecadação do dinheiro lá encontrado, sem o amparo de mandado de busca e apreensão, em face da incidência da exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Sendo permanente o crime de ocultação de bens e valores, a situação de flagrância dispensa a ordem judicial.

1.5- A existência de outras provas contra o acusado torna dispensável a perícia, para comprovação do alegado rompimento dos seus tímpanos, em virtude da suposta violência da polícia. Mesmo que eliminada a confissão na fase policial, alegadamente obtida sob tortura, outras provas foram suficientes para embasar o decreto condenatório, a exemplo dos depoimentos dos demais acusados e o próprio fato de terem sido encontrados em seu poder mais de doze milhões de reais.

1.6- Não está o juiz sentenciante obrigado a afastar, um por um, todos os argumentos elencados pela defesa nas alegações finais.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- Enfrentando a sentença a matéria alegada e discutida, valorando as provas e abordando as questões relevantes trazidas pelas partes, após discorrer sobre os motivos do convencimento do julgador e apontando no quadro fático e nas provas as causas que o determinaram, não necessita expressamente analisar todos os argumentos da defesa. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação.

1.7- Réus condenados pelo crime de contrabando (Código Penal, art. 334) e pelo uso de documento falso (Código Penal, art. 304), sem que tenha a sentença, contudo, fixado a pena relativa àqueles delitos. Ausência de oposição de embargos de declaração nem o manejo de apelação por parte da acusação.

- Impossibilidade de aplicação das penas na fase recursal, à falta de apelação do Ministério Público Federal. Preclusão do poder punitivo para o Estado, em razão da proibição de *reformatio in pejus*.

- Não sendo a hipótese de anular a sentença pois, em novo julgamento, também não teria o julgador monocrático como fixar a pena em patamar mais elevado, sob pena de se configurar *reformatio in pejus* indireta, declara-se a ineficácia da sentença no que tange às condenações sem a fixação da pena respectiva.

## II- MÉRITO- AUTORIA E MATERIALIDADE:

2.1-Confirmando a instrução criminal que os acusados tinham pleno domínio do fato criminoso, correta a condenação pelos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha, uso de documento falso e pelo crime de ocultação de bens e valores, previsto na lei de lavagem de dinheiro.

2.2- Configura o crime de furto qualificado a ação perpetrada contra o Banco Central do Brasil, sede em Fortaleza, na madrugada de 5 para 6 de agosto de 2005 e que resultou na



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais) ou cerca de U\$ 71.000.000 ( setenta e um milhões de dólares), em notas de cinquenta reais que já estiveram em circulação, sendo interessante notar que no interior da caixa-forte existiam ainda muitos outros milhões de reais em notas seriadas, que não foram levadas pelos acusados.

- Caracterizadas as circunstâncias dos incisos I e II do § 4º do art. 155 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante a utilização de túnel escavado a partir da casa nº 1071 da Rua 25 de março, região central da Capital cearense, distante mais de 75 (setenta e cinco) metros da sede da Autarquia, com o rompimento de laje de concreto de 1,10m de espessura. A residência de onde partiu a escavação era usada com o subterfúgio de ser sede de uma empresa de grama sintética, depositando-se em suas dependências, ocultadas em paredes falsas de gesso, a terra retirada do túnel, que tinha entrada disfarçada com tampa de tacos, era equipado com sistema de refrigeração, iluminação artificial e lanternas de segurança, além de contar com 900 (novecentas) escoras de madeira com preenchimento de argamassa, ventiladores e segmentos de tubos de cimento.

2.3 O enquadramento típico no crime de lavagem de capitais exige que os valores sobre os quais se empreguem os procedimentos de lavagem tenham sido produto de um dos crimes antecedentes precisamente definidos na lei. A sentença utilizou os incisos V e VII do art. 1º da Lei 9613/98 para esse enquadramento: crime contra a Administração Pública e crime praticado por organização criminosa.

- Os crimes contra a Administração Pública estão bem definidos no Código Penal, sendo certo dizer que esse rótulo indica um preciso grupo de figuras típicas. Não traduz qualquer crime que tenha como vítima uma entidade da Administração Pública. É preciso que o bem jurídico protegido seja a própria Administração Pública brasileira e, por esse



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

motivo, apenas os delitos previstos nos capítulos com essa nomenclatura (dentro do Código Penal ou, eventualmente, em legislação esparsa) assim podem ser considerados.

- Inadequação do enquadramento pretendido na sentença de primeiro grau, de que um crime de furto (crime contra o patrimônio) venha a ser considerado “crime contra a Administração Pública” apenas pelo fato de que teve uma autarquia federal como vítima.

-A intenção do legislador foi, certamente, restringir os crimes precusores a um rol definido, não sendo admissível a interpretação extensiva para enquadrar outros delitos além dos expressamente relacionados. A locução “crime contra a Administração Pública” está relacionada ao bem jurídico tutelado, e não à qualidade da vítima.

-Correta a sentença recorrida quanto ao enquadramento do crime antecedente na moldura de “crime praticado por organização criminosa”.

-Embora a legislação não defina o que seja uma organização criminosa, a Lei n. 9.034/95, em seu art. 1º, define e regula os meios de prova e procedimentos de investigação com relação a crimes praticados por “*quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo*”. A configuração típica da “quadrilha ou bando” está no art. 288 do Código Penal, mas não existe norma que defina organização ou associação criminosa.

- O teor da Lei n. 9.034/95, em termos práticos, sugere que haja (ou deva haver) uma diferenciação entre as duas primeiras figuras (quadrilha ou bando) e as duas últimas (organização criminosa e associação criminosa), já que, em todos os casos, há uma pluralidade de pessoas em busca da prática de uma pluralidade de crimes.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- De acordo com certa doutrina relevante, a par da utilização de meios operacionais sofisticados, da padronização de comportamentos, da utilização de informações privilegiadas, um determinado critério seria considerado essencial: o envolvimento de agentes do Estado. É verdade que, no caso relativo ao furto ao Banco Central, não há provas concretas de ramificações no Estado. Todavia, aquela circunstância não é essencial para a caracterização da organização criminosa. De qualquer modo, tendo-se em conta que a utilização de pessoas anteriormente empregadas na segurança do Banco Central e a profundidade do conhecimento que o grupo demonstrou ter das instalações da Autarquia sugerem fortemente a infiltração ou mesmo a “contaminação” do aparelho do Estado, de modo que a quadrilha – dotada de acesso a pessoas ligadas à Administração Pública de alguma forma – reuniria os elementos que fariam dela uma organização criminosa, permitindo a subsunção do fato no inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

- A organização criminosa assemelha-se a uma grande sociedade empresária: não é a realização exitosa de um grande negócio que lhe colocará um fim. Ao contrário, servirá para reforçar os laços que unem seus integrantes, para arregimentar novos membros, para otimizar seus procedimentos. Os recursos assim obtidos servem à retroalimentação do sistema, tal qual uma sociedade empresária que reinveste no negócio os lucros auferidos em determinado exercício. São exatamente a estabilidade e a perenização que caracterizam uma organização criminosa, e que não é essencial à configuração da quadrilha.

- A criminalidade organizada é aquela “que funciona nos moldes de uma genuína empresa comercial, supondo organização hierarquizada, administração profissional e disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução de tarefas distintas e escalonadas, não se podendo, contudo, esquecer que a característica que lhe é mais peculiar é a sua (em maior ou menor grau) clandestinidade” (CASTELLAR, João Carlos. LAVAGEM DE DINHEIRO-A





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

QUESTÃO DO BEM JURÍDICO-Rio de Janeiro: Revan, 204, pág. 122).

- No caso dos autos, o grupo que executou os fatos configura uma verdadeira organização criminosa, tendo empreendido esforços, recursos financeiros de monta, inteligências, habilidades e organização de qualidade superior, em uma empreitada criminosa altamente ousada e arriscada. O grupo dispunha de uma bem definida hierarquização com nítida separação de funções, apurado senso de organização, sofisticação nos procedimentos operacionais e nos instrumentos utilizados, acesso a fontes privilegiadas de informações com ligações atuais ou pretéritas ao aparelho do Estado (pelo menos a empregados ou ex-empregados terceirizados) e um bem definido esquema para posterior branqueamento dos capitais obtidos com a empreitada criminosa antecedente. Reunião de todas as qualificações necessárias à configuração de uma organização criminosa, ainda que incipiente.

2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2º.

- Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia.

- A empresa que explora a venda de veículos usados não está sujeita às determinações dos arts. 9 e 10 da Lei 9.613/98, pois não se trata de comercialização de “bens de luxo ou de alto valor”, tampouco exerce atividade que, em si própria, envolva grande volume de recursos em espécie.

- Ausência de ato normativo que obrigue loja de veículos a comunicar ao COAF, à Receita, à autoridade policial ou a qualquer órgão público a existência de venda em espécie.

- Mesmo que a empresa estivesse obrigada a adotar providências administrativas tendentes a evitar a lavagem de dinheiro, a omissão na adoção desses procedimentos implicaria unicamente a aplicação de sanções também administrativas, e não a imposição de pena criminal por participação na atividade ilícita de terceiros, exceto quando comprovado que os seus dirigentes estivessem, mediante atuação dolosa, envolvidos também no processo de lavagem (parágrafo 2º, incisos I e II).

2.5– Afastamento da dupla condenação em lavagem (ocultar e ter em depósito): tendo sido encontrados os réus em residência, onde estava ocultada quantia de mais de 12 milhões de reais, é evidente que não poderiam ser condenados por dois crimes, em cúmulo material, como se tivessem infringido dois dispositivos distintos da lei de lavagem (ocultar os valores e ter em depósito o mesmo numerário). Ofensa ao princípio que veda o *bis in idem*.

-É possível a configuração de mais de um crime de lavagem, mesmo quando o objeto material (dinheiro) utilizado é oriundo do mesmo crime antecedente, desde que as ações sejam



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

distintas e com desígnios autônomos. As atividades de empréstimo de dinheiro a juros, através de interposta pessoa, e de compra de objetos, imóveis e empresas em nome de terceiros, podem, de acordo com as circunstâncias, ser consideradas crimes distintos, em concurso material.

2.6- Conflito aparente de normas. Alegações de que os fatos praticados constituiriam receptação ou favorecimento real.

- Há, é certo, grande aproximação entre a receptação e a lavagem de capitais, pois ambas as figuras típicas têm uma mesma finalidade: assegurar a utilização de bens ou valores obtidos por meio de crime antecedente.

- A receptação visa, no entanto, assegurar a manutenção e a consolidação de bens advindos de crime contra o patrimônio praticado por terceiro, admitindo-se, ainda, que o crime antecedente atinja outros bens jurídicos, a exemplo do descaminho ou do peculato, desde que o seu produto seja coisa passível de valoração econômica, mas sempre ligada à idéia de patrimônio, público ou particular. É crime parasitário de um delito antecedente praticado, em geral, contra o patrimônio.

-Ocorre que a atividade do receptador é periférica em relação aos agentes do crime patrimonial precedente. No caso do crime de ocultação de bens e valores da lei de lavagem de dinheiro, as atividades tendentes a assegurar as vantagens materiais estão imbricadas à própria ação antecedente.

- O crime de favorecimento real (Código Penal, artigo 349) exclui quem participou do delito antecedente, ao contrário do que ocorre com a reciclagem de valores, em que os agentes de ambos os delitos podem ser os mesmos. O favorecimento real exige especial fim de agir: tornar seguro o proveito do crime, ao passo em que, na lavagem, a intenção é não apenas tornar seguro o proveito, mas fazê-lo reingressar na economia, embora de forma segura.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- Os acusados não se limitaram a tão-somente adquirir, em proveito próprio, o produto do crime, ou simplesmente assegurar o proveito do crime de furto, mas também a conferir às transações de que participaram, aparência regular, lícita, razão pela qual o conflito aparente de normas deve ser dirimido aplicando-se o princípio da especialidade.

2.7– Absolvição de Flávio Augusto Maitioli dos crimes de falsa identidade e de formação de quadrilha. O simples ato de trazer consigo documento de terceiro (mormente em se tratando de irmão) não configura o tipo do art. 304 do Código Penal. Sem a demonstração da ligação estável com os integrantes do bando, não há que se falar em tipificação do crime de quadrilha.

III- FIXAÇÃO DA PENA:

3.1- Não fere o artigo 59 do Código Penal a sentença que fixa a pena-base num patamar acima do mínimo legal, se devidamente fundamentada, com esteio nas circunstâncias judiciais do crime.

- Parte da doutrina em nosso país tem entendido que a pena-base deve, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, aproximar-se do termo ou ponto médio entre a pena mínima e pena máxima (metade da distância entre a pena mínima e a pena máxima). (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 2.ª Edição. Salvador, Editora JusPodivm, 2007. pp. 78 a 91).

- Naquelas situações excepcionais, e com a devida fundamentação, a pena-base poderia aproximar-se do termo ou ponto médio superior (metade da distância entre o termo ou ponto médio e a pena máxima):

- A fixação da pena-base na pena máxima, por impedir a aplicação de agravantes, contrariaria, em tese, a idéia penal quanto à limitação destas à pena máxima cominada em abstrato e de sua proporcionalidade.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- Haveria a necessidade de averiguação objetiva sobre a contribuição de cada uma das circunstâncias judiciais para a majoração da pena-base, ou seja, deveria haver uma proporcionalidade entre a valoração de cada circunstância judicial e o incremento da pena-base.
- Sustenta-se que a cada circunstância judicial deve corresponder uma possibilidade de aumento de 1/8 na fixação da pena-base, excetuando-se os antecedentes, que corresponderiam a 2/8.
- Por outro lado, há autores que descartam a precisão aritmética, inclusive em face de pronunciamento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “A PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO É UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA: POR ISSO, SERIA TEMERÁRIO ASSEVERAR QUE DA SUBTRAÇÃO DE UM DENTRE DIVERSOS NEGATIVOS, AOS QUAIS ALUDIU A SENTENÇA, RESULTASSE NECESSARIAMENTE A FIXAÇÃO DE PENA MENOR” (STF, HC 84120/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julg. 22.6.04), havendo, ainda, corrente doutrinária segundo a qual não há qualquer fundamento legal para a adoção do limitador do chamado termo médio, podendo a pena básica ser aplicada no máximo quando a situação concreta demandar. (NUCCI, Guilherme de Souza, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág 343).
- Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se adinículos relevantes de cada uma delas: *i)* a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondere ante as demais; *ii)* é razoável a adoção do “ponto médio”, como limitador à fixação da pena-base, mas nada impede que aquele marco seja ultrapassado em situações excepcionais; e *iii)* a fixação da pena-base no máximo cominado em abstrato atenta contra o princípio da proporcionalidade, que deve orientar a compreensão e a aplicação do direito penal; *iiii)* em face de situações excepcionais, é perfeitamente possível a fixação da pena-base acima do chamado ponto médio, ou mesmo um pouco acima do ponto médio superior.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- No caso concreto, impõe-se a redução das penas-bases fixadas na sentença recorrida, não obstante as oito circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime e o comportamento da vítima) sejam desfavoráveis à grande maioria dos acusados. Por outro lado, a excepcionalidade daquelas circunstâncias, mesmo que afastados os maus antecedentes no que tange a parte dos réus, autoriza a dosimetria um pouco acima do termo médio superior, em relação ao delito principal, pois, somente assim, será suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

- Sentença que valorou negativamente, em relação a todos os réus, “as suas personalidades desvirtuadas e voltadas para o crime, bem como suas condutas sociais reprováveis, além do único móvel ter sido o lucro ilícito em detrimento do patrimônio público, com graves conseqüências sociais”.

- No que tange ao comportamento da vítima, afasta-se o argumento de que o Banco Central, ao relaxar nos procedimentos de vigilância e segurança, teria incentivado a prática do crime. As instalações da Autarquia eram dotadas de vigilância armada, circuito de TV, com monitoramento humano 24 horas por dia, sensores de presença na caixa-forte e sensores de impacto nas paredes e no teto. Tanto existia o esquema de segurança que foi necessária a montagem de organização com sofisticado planejamento e vultosos investimentos para que a empreitada criminosa tivesse êxito.

- É verdade que a sentença, ao apreciar as circunstâncias judiciais, não se deteve na avaliação dos antecedentes dos réus. Entretanto, em sede de apelação, mesmo que o recurso tenha sido manejado exclusivamente pela defesa, pode o Tribunal reavaliar cada um dos aspectos previstos no art. 59 do Código Penal, atribuindo-lhes valoração diversa ou mesmo considerando circunstâncias não mencionadas no julgado recorrido, desde que a pena não venha a ser majorada. No caso, é perfeitamente possível considerar os antecedentes dos acusados, sem que isso constitua *reformatio in pejus*, especialmente quando, ao final, a pena-base vem a ser reduzida.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

3.2- É certo que a mera situação de flagrante, por si só, não retira a espontaneidade da confissão. Entretanto, para justificar a sua natureza de atenuante, é necessário que a confissão seja feita de forma ampla, geral e irrestrita, o que não é o caso, até porque, em relação a alguns dos acusados, foi retratada em juízo.

- A par da ausência do elemento moral (arrependimento da prática criminosa), não se verificou a predisposição para colaborar com a Justiça, facilitando a instrução. Nenhum dos recorrentes forneceu qualquer informação útil à localização dos demais integrantes da organização criminosa ou ao rastreamento dos milhões de reais ainda ocultados.

3.3- O § 4º do artigo 1º da Lei nº 9613/98 disciplina causa especial de aumento, ao determinar que a pena será aumentada de 1(um) a 2/3(dois terços), nos casos previstos nos incisos I a IV, do *caput* do artigo 1º, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

- A primeira hipótese cuida da figura da habitualidade criminosa, ou do criminoso habitual, conceito diferente do de crime habitual. Como ensina DAMÁSIO DE JESUS "o delito habitual se distingue da habitualidade no crime. Naquele, o delito é único, constituindo a habitualidade uma elementar do tipo. Na habitualidade no crime, ao contrário, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma qualidade do autor, não da infração penal."

- Ao contrário do crime habitual (onde a reiteração de atos penalmente indiferentes de *per si* constitui um delito único, ante a existência de um todo ilícito) aqui temos uma seqüência de atos típicos que demonstram uma tendência por parte do autor. No crime habitual a prática de um ato apenas não gera tipicidade.

- O aspecto mais importante é que o parágrafo introduz a figura da "*reiteração criminosa*", que nada mais é do que uma característica do criminoso chamado "profissional" ou "habitual". Não se cuida de um crime continuado propriamente dito (art. 71 do Código Penal). Tampouco a lei faz referência e exige uma comunhão de circunstâncias temporais, espaciais e





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

operativas para que se reconheça uma "unidade" fictícia ou real de delitos. O dispositivo está reservado, portanto, às situações em que o agente, reiteradamente e de forma habitual, venha se dedicando ao delito de reciclagem de bens ou valores.

- Inexistência de qualquer prova nos autos, ou ao menos vaga menção, de que os recorrentes reiteradamente se dedicavam à prática de delitos de lavagem de capitais ou de que tenham anteriormente, de algum modo, infringido a Lei 9.613/98.

- Afastada a habitualidade criminosa, restaria verificar a presença ou não da outra circunstância especial de aumento, prevista no mesmo dispositivo legal, ou seja, o fato do crime ter sido cometido por organização criminosa.

- Não há qualquer dúvida de que o furto ao Banco Central em Fortaleza foi cometido por integrantes da criminalidade organizada. Todavia, a circunstância foi considerada para a própria tipificação do delito de lavagem de capitais, ao considerar o crime de furto cometido por organização criminosa como delito antecedente ao de reciclagem.

- O acréscimo da pena pelo mesmo motivo implicaria intolerável *bis in idem*. Reforma da sentença que aumentara a pena-básica em 2/3(dois terços), para afastar a causa especial de aumento do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

3.4- A fixação da pena pecuniária segue o método bifásico: i) na primeira etapa, determina-se o número de dias-multa (entre 10 e 360-Código Penal, art. 49), devendo-se guardar certa proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada; ii) na segunda fase, arbitra-se o valor de cada dia-multa (entre um trigésimo e 5 vezes o salário mínimo-Código Penal, art. 49, § 1º), considerando-se a situação financeira de cada acusado.

-De acordo com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, o valor da pena pecuniária poderá ser aumentado até o triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Trata-se de regra de especial elevação do valor da pena de multa, nos moldes das causas especiais de aumento da pena privativa de liberdade.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

-O critério consagrado no artigo 59 do Código Penal, qual seja o da suficiência e da necessidade, que norteia o magistrado na individualização da pena-base proporcional, é o mesmo critério que o orientará na fixação da pena de multa.

- Sentença que aplicou penas pecuniárias no patamar máximo possível, mesmo em relação aos crimes conexos de menor potencial ofensivo, sem guardar qualquer proporção com a pena privativa de liberdade concretamente imposta.

- A pena de multa deve ser dosada guardando simetria com a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente.

3.5- O crime perpetrado contra o Banco Central em Fortaleza, com a subtração de quase 71 milhões de dólares é, muito provavelmente, o maior furto da história da humanidade. A quadrilha que o executou, por sua vez, demonstrou incrível organização, planejamento e capacidade de articulação. O fato teve repercussão internacional e ainda hoje deixa incrédula a população.

- Merece, assim, punição adequada, de modo suficiente a reprová-lo o ilícito cometido e a desestimular a prática de crimes contra o patrimônio e contra a paz pública, conforme recomenda o art. 59 do Código Penal.

- A apenação, tanto em relação ao crime principal quanto no que tange aos crimes conexos, deve, no entanto, ser feita com atenção aos limites da lei.

- Redução das penas de multa e de privação da liberdade.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, ACOLHER a preliminar de não conhecimento da segunda apelação ofertada pelo réu ANTÔNIO EDIMAR; PROCLAMAR DE OFÍCIO a ineficácia da sentença na parte em que condenou, mas deixou de aplicar a pena respectiva, em relação aos crimes de uso de documento falso e contrabando imputados aos réus DAVI SILVANO E ANTÔNIO EDIMAR; DAR PROVIMENTO à apelação dos réus FRANCISCO DERMIVAL E JOSÉ ELIZOMARTE para, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, absolvê-los com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690 de 09 de junho de 2008; DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA, para excluir a dupla apenação, em concurso material, por duas supostas condutas de lavagem de ativos; DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações dos réus MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI, ANTONIO EDIMAR BEZERRA, JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, PEDRO JOSÉ DA CRUZ E DAVI SILVANO DA SILVA para reduzir as penas privativas de liberdade e as multas aplicadas, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

APTE : MARCOS DE FRANÇA  
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS  
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA  
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA  
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS  
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ  
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO  
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI  
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS  
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA  
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO  
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS  
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA  
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ  
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO  
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA  
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS  
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA  
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO  
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI  
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA  
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)  
**JUIZ FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelos réus acima especificados contra sentença (fls. 3.804/3.961) da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, da 11ª Vara Federal do Ceará, que os condenou pela prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha, ocultação de bens e valores, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e lavagem de dinheiro.

Foram apurados na presente instrução criminal os fatos relativos ao furto qualificado à caixa-forte do Banco Central do Brasil em Fortaleza, de onde foi subtraída a quantia de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), na madrugada de 5 para 06 de agosto de 2005.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

É de se destacar que, mesmo em se considerando os inúmeros *habeas corpus* impetrados com intuito de revogar o decreto preventivo, apenas alguns dos réus, ora apelantes, responderam ao processo em liberdade, por força de concessão de ordens emanadas deste Tribunal Regional federal da 5ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se, ainda, que alguns dos réus tiveram a liberdade provisória concedida, em face da revogação do decreto cautelar pelo próprio juiz de primeira instância.

Nas razões de apelações, têm-se:

O réu DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, segundo a denúncia, valendo-se de sua condição de ex-funcionário das empresas da SERVAL e CORPS, que transportavam numerário do Banco Central para o Banco do Brasil S/A, forneceu aos demais integrantes da quadrilha informações imprescindíveis ao furto, tais como a localização física da caixa-forte. Recebeu por essa tarefa a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Foi condenado à pena final de 44 anos e 2 meses de reclusão (embora no somatório tenha a sentença se referido a 47 anos), a ser iniciada em regime fechado, e de 2.160 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:

- a) 3 anos de reclusão, pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 8 anos de reclusão, e 1.080 dias-multa, pelo crime do artigo 155, § 4º, do CPB (furto qualificado);
- c) 16 anos e 7 meses de reclusão, por cada um dos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização, disposição e ter em depósito parte do numerário furtado e ao emprestar parte do mesmo numerário, e 1.080 dias-multa.

Inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal singular aduz, em síntese, as seguintes razões a justificar a reforma da sentença: 1) ocorrência de erro na dosimetria da pena de reclusão e de multa, em face de as mesmas terem sido fixadas acima do mínimo legal sem observância dos critérios legais – artigos 59 e 68 do CPB; 2) a sentença não considerou a sua primariedade, tampouco a atenuante da confissão; 3) inexistência do crime de bando e de



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

organização criminosa, sob o argumento de que não se associara de forma permanente e estável para o cometimento de crimes.

O réu PEDRO JOSÉ DA CRUZ, de acordo com informações constantes dos autos, fugiu do Presídio de Carandiru, por meio de escavação de túnel, tendo ele feito, por dois meses, as escavações do túnel que deu acesso à caixa-forte do BACEN, em Fortaleza. Recebeu por esta tarefa a quantia de dois milhões de reais.

Foi condenado à pena final de 44 anos e 2 meses de reclusão (embora no somatório a sentença tenha se referido a 47 anos), a ser iniciada em regime fechado, e de 2.160 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:

- a) 3 anos de reclusão, pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 8 anos de reclusão, e 1.080 dias-multa, pelo crime o artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);
- c) 16 anos e 7 meses de reclusão, por cada um dos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização, disposição e ter em depósito parte do numerário furtado e ao converter em ativos lícitos parte do mesmo numerário, e 1.080 dias-multa.

Inconformado com a sentença ora recorrida, aduz, em síntese, as seguintes razões a justificar a reforma da sentença: 1) ocorrência de erro na soma das penas privativas de liberdade (o Exmo. Juiz sentenciante somou o total de 36 anos quando o correto, segundo a defesa, seria de 33 anos); 2) a sentença não considerou a atenuante da confissão.

O réu DAVI SILVANO DA SILVA, vulgo “Véi Davi”, que, em conformidade com as informações constantes dos autos, encontrava-se, à época do furto, em Fortaleza, foi identificado como sendo um dos passageiros do Vôo TAM 3300, de 6 de agosto de 2005, que partiu daquela cidade, no dia seguinte ao furto. Noticiam os autos que o réu alugou imóveis na período em que se fazia a escavação do túnel de acesso à caixa-forte.

Foi condenado à pena final de 44 anos e 2 meses de reclusão (apensar de ter constado do somatório da sentença a pena de 47 anos), a ser iniciada em regime fechado, e de 2.160 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- a) 3 anos de reclusão, pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 8 anos de reclusão, e 1.080 dias-multa, pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);
- c) 16 anos e 7 meses de reclusão, por cada um dos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização, disposição e ter em depósito parte do numerário furtado, e 1.080 dias-multa.

Pretende a reforma do julgado pelos seguintes fundamentos: 1) não ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que sua conduta se restringiu à guarda do produto do crime; 2) aplicação do princípio da consunção, a fim de ser condenado tão-somente pelo crime de furto, por entender que o crime de quadrilha e de uso de documento falso são absorvidos pelo furto qualificado.

O réu MARCOS DE FRANÇA, conforme explicitado nos autos, utilizava o nome falso de MARIVALDO DE SOUZA SALES, com o fim de adquirir passagens aéreas, tendo sido identificado como um dos passageiros do Voo TAM 3300, de 6 de agosto de 2005, que partiu de Fortaleza, no dia seguinte ao furto. Após sua prisão, confessou à polícia que participou da escavação do túnel, viajando para São Paulo logo após a realização do delito.

Foi condenado à pena final de 50 anos e 2 meses de reclusão (apesar de ter constado do somatório da sentença a pena de 53 anos), a ser iniciada em regime fechado, e 2.260 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:

- a) 3 anos de reclusão, pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 8 anos de reclusão, e 1.080 dias-multa, pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);
- c) 16 anos e 7 meses de reclusão, por cada um dos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização, disposição



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

e ter em depósito parte do numerário furtado, e 1.080 dias-multa.

d) 6 anos de reclusão, e 100 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

Apresenta as seguintes razões para o seu inconformismo: 1) nulidade da sentença, pois fundada em provas obtidas por meios ilícitos; 2) cerceamento de defesa, em face do indeferimento de pedido de prova pericial; 3) exacerbação das penas cominadas, fixadas nos limites máximos, sem ser considerada a atenuante da confissão e a sua primariedade.

O réu ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, de acordo com os autos, participou da escavação do túnel de acesso à caixa-forte do Banco Central, por 45 dias, bem como nas atividades de ocultação e posterior divisão de parte do numerário. Utilizou-se de documento falso e de porte de arma de fogo de uso restrito.

Foi condenado à pena final de 50 anos e 2 meses de reclusão (embora tenha constado da sentença que a soma das penas era de 53 anos), a ser iniciada em regime fechado, e 2.260 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:

a) 3 anos de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);

b) 8 anos de reclusão, e 1.080 dias-multa, pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);

c) 16 anos e 7 meses de reclusão, por cada um dos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98), em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização, disposição e ter em depósito parte do numerário furtado, e 1.080 dias-multa.

d) 6 anos de reclusão, e 100 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 – posse ou porte de arma de fogo de uso restrito.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Em seu recurso sustenta: 1) nulidade da sentença, pois fundada em provas obtidas por meios ilícitos; 2) cerceamento de defesa, em face do indeferimento de pedido de prova pericial; 3) exacerbação das penas cominadas, fixadas nos limites máximos, sem que fosse considerada a atenuante da confissão e a sua primariedade.

O réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, proprietário da JE Transporte (Fortaleza), segundo a acusação, associou-se aos demais co-réus para intermediar a compra de 11 carros de passeio junto à empresa Brilhe Car Automóveis, com o fim de transportar parte do numerário furtado a outros Estados da Federação. Acompanhou o transporte dos carros, afirmando que entregaria uma carga em São Paulo. Foi preso em Minas Gerais.

Foi condenado à pena final de 36 anos e 2 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, e de 1.080 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:

- a) 3 anos de reclusão, pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 16 anos e 7 meses de reclusão, por cada um dos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98), em concurso material, em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização de parte do numerário furtado e ao intermediar a aquisição de 11 veículos adquiridos com parcela do mesmo numerário, e 1.080 dias-multa

Não se conformando com a sentença, apresenta os seguintes fundamentos: 1) não ocorrência do crime de lavagem de dinheiro em face de o crime de furto não integrar o rol de crimes antecedentes descritos na lei 9.613/98; 2) que a conduta descrita no artigo 1º, V da lei nº 9.613/98 constitui-se em crime próprio de funcionário público; 3) ausência de dolo ante o desconhecimento da origem do dinheiro que lhe fora entregue para intermediação na compra dos veículos, pelo que pugna pela absolvição.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito de lavagem de dinheiro para o de receptação.

O réu JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA, de acordo com os autos, sócio da empresa Brilhe Car Automóveis, recebeu R\$ 980.000,00 pela venda de seis carros, que totalizavam R\$ 691.000,00, tendo ficado remanescente um saldo na referida empresa.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Foi condenado à pena final de 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 100 dias-multa, pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §1º, I, § 2º, I e II e art. 9º e 10 da Lei nº 9.613/98). Referida pena de reclusão foi convertida em prestação de serviços à comunidade a serem especificados pelo juízo da execução.

Inconformado, apresenta os seguintes fundamentos para a reforma da sentença: 1) ausência de dolo e de provas convincentes que ensejem um juízo condenatório; 2) que a venda dos carros ao co-réu JOSÉ CHARLES foi de boa-fé, uma vez que a empresa J.E.TRANSPORTE pertencia a este apelante JOSÉ ELIZOMARTE e FRANCISCO DERMIVAL, e que a mesma sempre teve os ativos de origem lícita.

Pugna, por fim, pela absolvição em face da incontestada insuficiência de provas e invoca a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

O réu FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, também em conformidade com o que está nos autos, sócio da empresa Brilhe Car Automóveis, participou da venda dos carros, que totalizaram R\$ 980.000,00. O manobrista da referida empresa confirmou em juízo que este réu conhecia os réus Jussivan, José Charles e Marcos Rogério.

Foi condenado à pena final de 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 100 dias-multa, pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §1º, I, § 2º, I e II e art. 9º e 10 da Lei nº 9.613/98). Referida pena de reclusão foi convertida em prestação de serviços à comunidade a ser especificado pelo juízo da execução.

Apresenta as seguintes razões para o seu inconformismo: 1) ausência de dolo e de provas convincentes que ensejem um juízo condenatório; 2) que a venda dos carros ao co-réu JOSÉ CHARLES foi de boa-fé, uma vez que a empresa J. E. TRANSPORTE pertencia ao próprio ora apelante FRANCISCO DERMIVAL e JOSÉ ELIZOMARTE e que a mesma sempre teve os ativos obtidos de origem lícita.

Pugna, por fim, pela absolvição em face da incontestada insuficiência de provas e invoca a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

O réu FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, segundo a acusação, cooperava no transporte do numerário furtado, conduzindo um dos veículos comprados (Pajero) e utilizando a habilitação de seu irmão Eduardo Mattioli. Ajudava especificamente o co-réu DAVI SILVANO DA SILVA, vulgo “Véi Davi”, que foi



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

identificado como sendo um dos passageiros do Vôo TAM 3300, de 6 de agosto de 2005, que partiu de Fortaleza no dia seguinte ao furto.

Foi condenado à pena final de 21 anos e 07 meses de reclusão), a ser cumprida em regime fechado, e 1.180 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:

- a) 3 anos de reclusão, pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 16 anos e 7 meses de reclusão, e 1.080 dias-multa, pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98);
- c) 2 anos de reclusão, e 100 dias-multa, pelo crime de falsa identidade – artigo 308 do CPB.

Inconformado, apresenta, em síntese, as seguintes razões a justificar a reforma da sentença: 1) que a sua conduta se resumiu em transportar um automóvel de Belo Horizonte para Fortaleza, sem saber que o mesmo foi produto do crime praticado pelos demais réus, 2) não ocorrência do crime de falsa identidade em face de apenas estar portando uma carteira de documentos do seu irmão; 3) ausência de provas que o incluam como integrante da quadrilha.

O réu MARCOS RIBEIRO SUPPI, de acordo com a peça acusatória, cooperava no transporte do numerário furtado, conduzindo para outros Estados da Federação. Era convocado para tal tarefa a mando do co-réu MARCOS DE FRANÇA. Utilizou o nome falso de Genilson Alves Feitosa quando da viagem pelo vôo da TAM. Informou que a quantia que lhe coube pela participação no crime foi de R\$ 50.000,00.

Foi condenado à pena final de 25 anos e 07 meses de reclusão), a ser cumprida em regime fechado, e 1.180 dias-multa, sendo tal pena assim individualizada:

- a) 3 anos de reclusão, pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 16 anos e 7 meses de reclusão, e 1.080 dias-multa, pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9.613/98);



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

c) 6 anos de reclusão, e 100 dias-multa, pelo crime de uso de documento falso– artigo 304 do CPB.

Em sua apelação sustenta os seguintes fundamentos: 1) que não tinha ciência do dinheiro contido nas malas com destino a São Paulo; 2) na dosimetria da pena, o Magistrado sentenciante não considerou a primariedade e os bons antecedentes do acusado, bem como a atenuante da confissão; 3) que em relação à pena de multa, o mesmo Magistrado não observou a real situação econômica do réu.

O réu FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, conforme informações obtidas nos autos, promoveu a lavagem do dinheiro (R\$ 200.000,00) que recebeu do co-réu DEUSIMAR QUEIROZ, mediante o empréstimo de dinheiro a juros e a compra de apartamentos, automóveis e motos na cidade de Fortaleza. Há notícias nos autos, inclusive, de que o réu DEUSIMAR, na verdade, teria recebido cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por haver participado do furto e, com a ajuda do ora apelante FRANCISCO CARVALHO, teria praticado o crime de lavagem de dinheiro.

Foi condenado à pena final de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e de 100 dias-multa pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9.613/98). Referida pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade, a ser especificado pelo juízo da execução penal.

Não se conformando, apresenta as seguintes razões a justificar a reforma da sentença: 1) que não tinha ciência da origem do dinheiro entregue pelo réu DEUSIMAR; 2) na dosimetria da pena, o Magistrado sentenciante exacerbou a pena de multa, pelo que requer sua fixação no mínimo legal.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 4.517/4.550 e pelo Banco Central, na condição de assistente da Acusação, às fls. 4.554/4.591, ambas pugnando pelo não provimento dos recursos de apelação interpostos pelos réus. O Banco Central, preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento da segunda apelação interposta pelo réu ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, pela ocorrência da preclusão consumativa e presença do *bis in idem*.

Parecer Ministerial, às fls.4.594/4.631, ofertado pela Exma. Sra. Procuradora Regional da República, Dra. Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, que opinou:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

a) preliminarmente, pelo não conhecimento da segunda apelação interposta pelo réu ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, pela ocorrência da preclusão consumativa em face da presença do *bis in idem*.

b) no mérito, pelo provimento parcial dos recursos de apelação interpostos pelos réus MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI, ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, PEDRO JOSÉ DA CRUZ, DAVI SILVANO DA SILVA E FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI com o fim de serem reduzidas as penas impostas pelos crimes de lavagem de dinheiro e pelo crime de uso de documento falso – artigo 304 do CPB em relação aos réus MARCOS DE FRANÇA e MARCOS SUPPI e pelo crime do artigo 16 da Lei 10.826/03 em relação ao réu ANTÔNIO EDIMAR.

Os Autos seguirem ao Eminentíssimo Desembargador Federal Revisor, nos termos do Regimento Interno desta corte.

É o que havia de relevante para relatar.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

APTE : MARCOS DE FRANÇA  
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS  
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA  
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA  
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS  
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ  
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO  
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI  
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS  
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA  
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO  
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS  
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA  
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ  
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO  
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA  
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS  
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA  
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO  
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI  
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA  
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)  
**JUIZ FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

## VOTO

### 1) PRELIMINARES.

Conforme narrado no relatório, a hipótese é de apelações criminais, interpostas pelos réus acima especificados, contra a sentença de fls.3.804/3.961, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. DANILO FONTENELLE SAMPAIO, da 11ª Vara do Ceará, que os condenou pela prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha, posse de arma de fogo de uso proibido, ocultação de bens e valores (lei de lavagem de dinheiro), uso de documento falso e de falsa identidade.

O Banco Central do Brasil, na condição de Assistente da Acusação, na oportunidade da apresentação das contra-razões de apelação (fls.4.554/4.591),



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



## **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

pugnou preliminarmente, pelo não conhecimento da segunda apelação interposta pelo réu Antônio Edimar Bezerra, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

As defesas, conforme noticiado no incluso relatório, arguem nulidades do decreto condenatório singular, sob o fundamento de que houve condenação por fatos não descritos na denúncia; de não haver apreciado todas as teses articuladas nas alegações finais, fixando pena-base além do mínimo legal sem fundamentação adequada e de não ter considerado as atenuantes.

Quanto às questões relacionadas à fixação da pena-base além do mínimo legal sem fundamentação adequada e de não ter a sentença considerado as atenuantes, entendo que se confundem com o próprio mérito das apelações, pelo que deixo para apreciá-las na oportunidade da análise das questões meritórias aduzidas nos recursos de apelações interpostos.

### **1.1) NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DE FLS.3.999/4.000**

Quanto à preliminar de não conhecimento da segunda apelação interposta pelo réu Antônio Edimar Bezerra às fls. 3.999/4000, aduzida pelo BACEN, na qualidade de assistente da acusação, alegando ocorrência da preclusão consumativa, parece-me assistir razão àquela Autarquia.

O apelante Antônio Edimar interpôs a primeira apelação (fls.3994/3996) no dia 5 de julho de 2007, acompanhada de procuração datada de 28 de junho de 2007 (fls.3997).

Ocorre que, um dia após a apresentação da primeira apelação, ou seja, 06 de julho de 2007, foi apresentada pelo mesmo réu, através de um outro causídico, nova apelação (fls.3999/4000)

A procuração outorgada pelo réu (fls.3997) ao advogado signatário do primeiro recurso de apelação de fls.3994/3996, gerou a revogação de poderes anteriormente conferidos ao profissional que apresentou a segunda apelação às fls.3999/4000. Na verdade, como bem destacado pelo *parquet* federal, no Parecer de fls.4596, “(...)com a interposição do primeiro apelo operou-se a preclusão consumativa(...), sobretudo, porque com a outorga de nova procuração para o exercício dos mesmos poderes antes conferidos a outro patrono, o primeiro instrumento de mandato resta revogado, revogação essa da qual o subscritor do segundo recurso teve conhecimento quando menos por ocasião do ajuizamento





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

desse mesmo recurso, o que tem por base a disposição do artigo 687 do Código Civil(...)"

O processo traz em si diversas oportunidades às partes ou a terceiros e com tais oportunidades existem os ônus, as faculdades e as obrigações. Recorrer é uma faculdade da parte; ficando inerte há preclusão. Porém, uma vez exercida tal faculdade, ocorre a preclusão consumativa.

Na verdade, a hipótese é de não conhecimento do segundo recurso de apelação apresentado pelo réu (fls.3999/4000), não pelo fato de o mesmo ser considerado extemporâneo, mas sim pelo fato de ter se operado a preclusão consumativa.

A Exma. Sra. Procuradora Regional da República endossou a preliminar aduzida pelo BACEN (assistente da acusação) de não conhecimento do segundo recurso de apelação apresentado pelo réu Antônio Edimar Bezerra, em face da ocorrência da preclusão consumativa. Colacionou jurisprudência (fls.4596/4597), que vale transcrever:

“EMENTA: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART.12 C/C ART.18 – I DA LEI Nº 6368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. JUNTADA DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS VISANDO COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES OFERECIDAS ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1-Tendo o réu oferecido as razões de apelo, não pode este tornar a efetua-la, em momento posterior, visando complementação das razões oferecidas anteriormente, visto que se operou a preclusão consumativa, não sendo admissível o retorno a fases já ultrapassadas do processo. Inviável, pois, a juntada de petição visando a complementação de apelação interposta anteriormente (...)

5-Apelação improvida

(Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO, Classe ACR – APELAÇÃO CRIMINAL – 200401990165670. Processo: 200401990165670. UF:AM. Órgão Julgador: Quarta Turma.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

5/4/2005 (...)Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ)”

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. DEFERIMENTO. DECISÃO JÁ ATACADA POR OUTRO INSTRUMENTO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1-Interposto apelo para impugnar decisão que já foi objeto de insurgência dos recorrentes, através de outro instrumento processual, com o uso dos mesmos fundamentos, tem-se caracterizada a preclusão consumativa, que é uma causa impeditiva de ser admitido o recurso.

2-Não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade de recurso, não deve ser conhecido o apelo.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200271000332101. UF: RS. OITAVA TURMA, 10/08/2005(...)Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)”.

Diante de tais considerações, acolho a preliminar aduzida pelo BACEN (fls.4.211/4.218) e não conheço do segundo recurso de apelação apresentado pelo réu Antônio Edimar Bezerra às fls.3999/4000.

### **1.2) ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL: IMPOSIÇÃO DE 3 ANOS SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA:**

Não merece reparo a sentença recorrida nesse particular, porquanto não houve erro material na aplicação da pena, em si, em relação aos apelantes, bem como em relação a ANTÔNIO EDIMAR E MARCOS DE FRANÇA, pois às penas pelos delitos de lavagem somaram-se as penas pelo crime de quadrilha, conforme se verifica às fls.3954/3956. Ademais, não há *bis in idem* entre a condenação do crime de quadrilha ou bando e a de lavagem de dinheiro, uma vez que se está diante de duas objetividades jurídicas distintas – o crime de lavagem foi praticado por intermédio de organização criminosa e o crime de quadrilha que teve o seu fim no furto qualificado à caixa-forte do BACEN.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

O que houve, na realidade, foi mero erro no somatório final, o que, evidentemente, não poderia prejudicar os réus. Vejamos:

No somatório das penas contido da sentença, constou que o réu ANTONIO EDIMAR BEZERRA foi condenado a 53 anos de reclusão, embora, somando-se uma a uma as penas aplicadas, constata-se a pena total como sendo de 50 anos e 2 meses.

Com relação aos réus DAVI SILVANO DA SILVA, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ, embora os somatórios constantes da sentença indiquem pena total, para cada um deles, de 47 anos de reclusão, a pena aplicada a cada um dos crimes, somadas, em concurso material foi, na verdade, de 44 anos e 2 meses.

O mesmo ocorreu quanto ao réu MARCOS DE FRANÇA, uma vez que, embora tendo sido indicada inicialmente a pena total como sendo de 47 anos de reclusão e, logo em seguida, de 53 anos de reclusão, a soma correta é de 50 anos e 2 meses de reclusão.

Os somatórios constantes da sentença e as penas efetivamente aplicadas estão indicados, de forma resumida, na planilha anexada, ao final do voto.

Entretanto, como já ressaltai, o erro meramente aritmético, na indicação final, não teria o condão de impor aos condenados a quantidade de pena ao final registrada, mas sim a condenação concreta por cada um dos crimes cometidos, em concurso material.

Mas, por outro lado, a circunstância é irrelevante, não merecendo sequer a correção nesta oportunidade, em face dos ajustes na dosimetria ao final efetuados.

### **1.3) DA CONDENAÇÃO POR FATOS NÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA- EMENDATIO LIBELLI:**

Inicialmente, o réu ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, nas razões de apelação (fls.4092/4136) aduz nulidade da sentença em face de o juiz tê-lo condenado por fatos não descritos na denúncia (referentes aos crimes de lavagem de dinheiro).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Em relação a esse crime de reciclagem de valores, o aditamento à denúncia (fls.200/207), além de descrever a conduta do réu ANTÔNIO EDIMAR no tocante à ocultação e guarda da 'res furtiva', atendeu aos requisitos postos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

É verdade que, em relação àquele acusado, o aditamento não impôs expressamente a prática de crime previsto na lei de lavagem, como fez em relação a MARCOS SUPPI e a FLÁVIO MATTIOLI. Contudo, a conduta de ANTONIO EDIMAR ficou bem expressa às fls. 203.

A errônea classificação do crime na denúncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até porque o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (artigo 383 do Código de Processo Penal), hipótese de *emendatio libelli*.

Verificando-se o aditamento de fls. 200/207, tanto em relação ao apelante ANTÔNIO EDIMAR, quanto nos aditamentos em relação aos réus JOSÉ CHARLES, MARCOS RIBEIRO SUPPI, FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, DEUSIMAR E FRANCISCO ÁLVARO conclui-se haver a correlação entre o fato descrito na exordial e o constante na sentença pelo qual o recorrente foi condenado.

Tal narrativa (=fatos) foi exatamente aquela a respeito da qual o réu se defendeu durante toda a instrução, pelo que não há que se falar em prejuízo para a defesa, impondo-se, assim, a adoção do princípio – *pas de nullité san grief* – “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

A observância do contraditório somente se torna imprescindível quando a hipótese for de *mutatio libelli*, a teor do artigo 384 do Código de Processo Penal e não, como ocorreu, *in casu*, a teor do artigo 383 do mesmo estatuto (*emendatio libelli*).

Sob o mesmo enfoque, faz-se oportuna a transcrição do julgado, da lavra do eminente Desembargador Federal Manoel Erhardt, que integra atualmente esta egrégia 2ª Turma, *verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART.317) PARA



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

CONCUSSÃO (ART.316) NAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO NA SENTENÇA DA EMENDATIO LIBELLI. OCORRÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O juiz pode dar aos fatos definição jurídica diversa da constante na denúncia.

O réu se defende de fatos, não do enquadramento legal destes. Somente se torna imprescindível a exigência contida no art.384 do CPP, quando a denúncia não contém, explícita ou implicitamente, as circunstâncias elementares do crime resultante da desclassificação. Para que haja condenação pela prática de um crime, é preciso a ausência de dúvidas, não apenas quanto à materialidade, mas também quanto à autoria do delito. Persistindo a dúvida, deve ser necessariamente decidida em favor do acusado. Apelação provida.”

(TRF5, ACR nº 755, processo nº 9305231799/RN, 3ª Turma, decisão 26/02/1998, Relator Juiz Manoel Erhardt (Substituto), DJ 04/05/1998)

Por tais considerações, havendo correlação entre a descrição dos fatos e a sentença, afasto a arguição de nulidade, uma vez que não identificado o cerceamento de defesa.

#### **1.4) DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA E DO INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM ORDEM JUDICIAL:**

O apelante MARCOS DE FRANÇA aduz nulidade, em face da não-realização da perícia requerida, para comprovar maus tratos durante sua prisão e de produção de prova ilícita, já que a sua confissão na fase policial teria sido obtida por meio de tortura (aplicação do chamado “telefone”), que teria provocado o rompimento dos seus tímpanos. Tais arguições não merecem prosperar e nesse sentido acolho os argumentos expendidos nas contra-razões do BACEN (fls.4571/4572), *in verbis*:

“(…)25 - Em tais termos, o argumento do apelante Marcos de França acerca do cerceamento de seu direito de defesa por ter sido indeferida a produção de prova pericial para comprovar que teria sofrido maus tratos durante a sua prisão não merece



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

acolhida, considerando que o Magistrado, ao analisar o caso concreto, sopesou os fatos e circunstâncias e, se não deferiu a realização de perícia foi porque não julgou necessário Além disso, é de se ter em mente que essa prova pericial em nada afetaria o desfecho da demanda em relação ao apelante, eis que, quando muito, poderia ensejar a instauração de procedimento para apurar possível ocorrência de abuso de autoridade.

26- Da mesma forma, também não prospera o argumento acerca da produção de prova ilícita, considerando que os objetos que foram apreendidos em poder do apelante ocorreu em face de sua prisão em flagrante, hipótese em que prescinde da expedição de mandado, somando-se, a isso, a descrição da diligência e a assinatura das testemunhas, constante do auto de prisão em flagrante (fls.1113/1117, do apenso 6, dos autos). Noutro norte, registre-se que possíveis irregularidades em peças do caderno de investigação não contaminam o processo judicial, conforme já decidiu o Col.STF, em acórdão da lavra do Min. Carlos Veloso, mormente quando se trata de crime de quadrilha ou bando, ou seja, crime permanente.(...)”

Também não procede o argumento de que as provas decorrentes da arrecadação do dinheiro, sem que estivesse amparada em mandados de busca e apreensão, seria ilegal. Ora, o ingresso na casa, onde ocorria naquele instante a prática de crime, independia de ordem judicial.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do C.Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Carlos Veloso:

“(...)Crime de quadrilha: crime permanente. Estado de flagrância. Inocorrência de desrespeito à inviolabilidade do domicílio, já que incide a exceção do art. 5º, XI, da Constituição. Dispensa, no caso, do mandado judicial. III – Eventuais irregularidades em peças que integram o inquérito policial não contaminam o processo, nem ensejam a sua anulação, dado que o inquérito é mera peça informativa da denúncia ou da queixa (..)”



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

(STF, HC nº 74127/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso – DJ 13-06-1997, pp 26693:

No caso concreto, a existência de outras provas contra o acusado MARCOS DE FRANÇA, tornara dispensável a perícia, pois, mesmo que eliminada a confissão na fase policial, alegadamente obtida sob tortura, outras provas foram suficientes para embasar o decreto condenatório, a exemplo dos depoimentos dos demais acusados e o próprio fato de terem sido encontrados em seu poder mais de doze milhões de reais.

#### **1.5. NULIDADE POR NÃO TER A SENTENÇA APRECIADO TODAS AS TESES DA DEFESA:**

Os acusados sustentam a nulidade da sentença, tendo em vista que não foram apreciados os argumentos levantados nas peças de alegações finais.

Não vislumbro, contudo, a nulidade argüida. A sentença decidiu o feito, apreciando a participação de cada um dos acusados nos fatos narrados na denúncia e ulteriores aditamentos. Inexiste a necessidade da sentença rebater, um por um, os tópicos articulados na defesa.

Sabe-se que é por ocasião das alegações finais, exceto no rito comum do Tribunal do Júri, que as partes têm a última oportunidade para discutir as provas colhidas e defender as teses de acusação e de defesa, podendo, inclusive, juntar documentos, salvo no processo do júri, conforme dispõe o § 2º do artigo 406.

O direito à prova não se restringe à mera possibilidade de produzir provas lícitas, mas também à necessidade de sua apreciação pelo juiz, por ocasião da sentença, momento adequado para o Magistrado expor as razões de fato e de direito em que fundamentou sua livre convicção, enfrentando as teses defendidas pelas partes e apreciando, de modo amplo, a prova produzida nos autos. O argumento da defesa de que a sentença não teria enfrentado as teses defendidas pela defesa, não merece prosperar, uma vez que o juiz formou a sua livre convicção a partir das provas deduzidas. Tanto que um dos denunciados foi absolvido. Para Mittermayer, “prova é o complexo dos motivos produtores da certeza”. Não está o juiz adstrito a responder individualmente a todos os elementos constantes da argumentação expendida pelas partes desde que fundamentada esteja sua decisão, de forma objetiva, demonstrando os motivos de seu convencimento. E como sentença vem de “sentir”, ela nada mais é do que a expressão racional do





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

sentimento que o juiz tem do fato (prova coletada) e do direito (que não se confunde com a mera lei) que sobre o fato incide.

Os mestres ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ao analisarem os requisitos essenciais da sentença, indicados no artigo 381 do CPP, lecionam:

"Se o julgador examinou e valorou a prova, conheceu as teses das partes, aceitando-as ou repelindo-as, fica satisfeito o objetivo da lei. Não decorre da falha qualquer prejuízo às partes ou à formalidade do provimento.

A conclusão será diferente, contudo, se o juiz, além de não mencionar as alegações das partes, deixar de examiná-las. Aqui, haverá nulidade por falta de motivação. NEM SE PODE ARGUMENTAR QUE O SILÊNCIO DO MAGISTRADO REPRESENTARIA REJEIÇÃO TÁCITA DA ARGUIÇÃO" (GRINOVER, Ada Pellegrini et alli, in: AS NULIDADES DO PROCESSO PENAL. 6ª edição. RT. 1999, p. 208).

No caso em exame, foram abordadas as questões relevantes trazidas pelas partes, enfrentando a sentença a matéria alegada e discutida. Não há necessidade de o juiz, na oportunidade da sentença, enfrentar todas as teses deduzidas, mas aquelas que são significativas – aptas a formarem a sua convicção. Já afirmava Chiovenda que "provar significa formar a convicção do Juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes.

Ademais, é corrente o entendimento de que o julgamento 'citra petita' só se configura, quando o juiz analisa aquém dos limites da lide. Tal análise, contudo, não precisa, necessariamente, dispor acerca de todos os argumentos ventilados. Fundamentação sucinta não caracteriza decisão 'citra petita.' Tal fundamentação destina-se a explicar os motivos jurídicos do convencimento do magistrado, neste ou naquele sentido.

Em havendo o julgador, como se afigura no caso vertente, discorrido sobre os motivos de seu convencimento e apontado no quadro fático-probatório as causas que o determinaram, não necessita expressamente analisar todos os argumentos da defesa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI Nº 6.368/1976. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/1976. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL. ART. 69/CPB. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO NO RELATÓRIO, PELA ACOLHIDA DE PROVAS NÃO SUJEITAS AO CONTRADITÓRIO E POR NÃO HAVER APRECIADO TODAS AS TESES DA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO A UM DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, CPP. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO INDEFERIDA. PROPRIEDADE INCOMPROVADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE MANTIDA EM RELAÇÃO AO OUTRO ACUSADO. CONFIGURADOS OS DELITOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA.

1. Preliminar de nulidade da sentença por omissão no relatório rejeitada. "Incorre nulidade na sentença que examina os fundamentos jurídicos da Acusação e da Defesa ao largo da decisão, e não em seu relatório, vez que a exigência de motivação dos julgados não vai ao ponto de reclamar-se que esses referidos fundamentos sejam estampados pormenorizadamente no relatório do *decisum*, e nem se impõe ao Julgador a tarefa de sumariar os argumentos." (RJDTACRIM 28/140).

2. Preliminar de nulidade da sentença pela acolhida de provas não sujeitas ao contraditório que se afasta, à míngua de demonstração idônea da imprestabilidade das provas colhidas na sentença, a par de não terem sido demonstrados fatos ou circunstâncias capazes de excluir ou tornar impossível a acusação.

3. Preliminar de nulidade da sentença por não haver apreciado todas as teses da defesa rejeitada. "Incorre nulidade por falta de apreciação de tese defensiva quando a sentença acolhe, em sua fundamentação, posição oposta àquela apresentada



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

pelo réu, que resta implicitamente rejeitada." (RJDTACRIM 33/298).

(...)

7. Apelação do acusado Antônio Sodré parcialmente provida.  
(TRF – 1ª Região; Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 200439000103467 Processo: 200439000103467 UF: PA  
Órgão Julgador: QUARTA TURMA  
Data da decisão: 10/4/2006 DJ DATA: 12/5/2006 PAGINA: 16;  
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ”

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÕES. IMPROCEDÊNCIA.

- Se na Sentença condenatória o magistrado processante realizou adequada decantação do quadro fático-probatório e reconheceu, no final, a participação dos acusados no crime de extorsão mediante seqüestro, demonstrando a tipicidade penal das condutas a eles imputadas, não procede a tese de cerceamento de defesa por ausência de apreciação das razões deduzidas nas alegações finais”.

(STJ, Resp. 1999/00016947-4, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 27.11.2000)

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar.

#### **1.6 DA CONDENAÇÃO POR CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE CONTRABANDO SEM A FIXAÇÃO DA PENA RESPECTIVA:**

Embora a circunstância não tenha sido percebida pela acusação, pela defesa, pelo assistente de acusação, nem tampouco pela Procuradoria Regional da República, verifico que o acusado ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA foi condenado pelo crime de contrabando (Código Penal, art. 334) e o acusado DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi) foi condenado pelo uso de documento falso (Código Penal, art. 304), sem que tenha a sentença, contudo, fixado a pena relativa àqueles delitos.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Não houve a oposição de embargos de declaração nem o manejo de apelação por parte da acusação.

Portanto, não há como se aplicar as penas nesta fase recursal, à falta de apelação do Ministério Público Federal. Entendo que precluiu para o Estado o poder punitivo, em razão da proibição de *reformatio in pejus*.

Não é a hipótese de anular a sentença pois, em novo julgamento, também não teria o julgador monocrático como fixar a pena em patamar mais elevado, sob pena de se configurar *reformatio in pejus* indireta.

Desse modo, de ofício, declaro a ineficácia da sentença no que tange às condenações do acusado ANTÔNIO EDIMAR em relação ao delito previsto no art. 334 do Código Penal e do acusado DAVI SILVANO em relação ao delito capitulado no art. 304 do Código Penal.

Passo à análise do mérito das apelações:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

## **2) VOTO-MÉRITO**

Conforme já registrei, as preliminares atinentes à fixação da pena-base além do mínimo legal sem fundamentação adequada e de não ter considerado as atenuantes, seriam matérias de mérito, pelo que passo à sua apreciação, na medida da análise do conjunto fático-probatório:

Os apelantes de forma geral, insurgem-se contra o decreto condenatório requerendo a absolvição total ou em relação a alguns crimes. Alternativamente, pugnam pela redução das penas, inclusive a de multa, que teria sido fixada sem a observância da condição econômica de cada acusado, em montante exasperado e impagável. Os apelantes ANTÔNIO EDIMAR, PEDRO JOSÉ, DEUSIMAR QUEIROZ e MARCOS SUPPI pleiteiam a redução das penas pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No mérito propriamente dito, aduzem:

ANTÔNIO EDIMAR, condenado a 53 anos de reclusão (na verdade a 50 anos e 2 meses, conforme exposto anteriormente), afirma, às fls. 4092 e seguintes, que atuou apenas como “operário da escavação”, não é perigoso e não tem antecedentes. Sustenta que não há qualquer prova de que fosse associado, de modo estável e permanente, a qualquer organização criminosa.

MARCOS DE FRANÇA, condenado a 53 anos de reclusão, sustenta (fls. 4256) que a sua confissão foi obtida na fase policial sob tortura (aplicação de “telefone”) e que o depoimento do acusado ANTÔNIO EDIMAR, que o incriminaria, também foi tomado perante a autoridade policial. Diz que contra si não há qualquer prova lícita, inclusive porque o ingresso na residência onde se encontrava foi efetuada sem que tivesse o suporte de um mandado de busca e apreensão. Nega a sua participação no crime de furto, inclusive porque, na época da escavação e do ingresso na caixa-forte do Banco Central, encontrava-se em São Paulo. Para comprovar aquele fato aponta as seguintes provas: a) depoimento das testemunhas; b) não foi encontrada qualquer impressão digital sua na falsa sede da empresa de grama; c) não foi reconhecido por qualquer testemunha de Fortaleza; d) os comprovantes de cartões de crédito, extratos de movimentação bancária e de pagamento de pedágio, no período de 30.07.2005 a 7.8.2005 demonstram que o recorrente encontrava-se em São Paulo; e) foi isento de participação, segundo o depoimento do acusado PEDRO JOSÉ. No que tange ao delito de formação de quadrilha, afirma que nunca foi associado, de modo estável e permanente, a qualquer organização criminosa. Quanto ao uso de documento falso, sustenta às fls. 4277 que nunca viajou em vôo da TAM sob o falso nome de MARIVALDO DE SOUSA SALES (que, inclusive, seria de cor negra), mas sim utilizando-se do nome de JESIEL FRANCISCO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO. Diz que foi contratado por “um



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

tal de CARLOS” que narrou o seu envolvimento no furto ao Banco Central e pediu que o ora apelante fosse a Fortaleza para transportar parte do dinheiro furtado, em troca de R\$ 50.000,00. Confessa que contactou MARCOS SUPPI para ajudá-lo no transporte, arrecadou sua foto para que Carlos providenciasse os documentos falsos para a viagem, mas não contou ao co-réu qual seria a origem do dinheiro. Diz que é primário e que o processo que respondia por receptação fora arquivado.

JOSÉ ELIZOMARTE e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA sustentam às fls. 3973 e ss. que agiram com boa-fé, pois venderam os veículos por intermédio de JOSÉ CHARLES, antigo cliente da loja de veículos e que, inclusive, tinha adquirido dos recorrentes a empresa J.E. TRANSPORTES. Dizem que foram vítimas do crime e que a própria sentença realçou que os irmãos não tinham a percepção de que o dinheiro era proveniente do furto ao Banco Central. Informam que o Estado do Ceará adota regime especial de recolhimento, em relação aos estabelecimentos revendedores de veículos usados, devendo o ICMS ser recolhido até o 20º dia do mês subsequente à venda. Sustentam que o crime de lavagem de dinheiro somente pode ser punido à título de dolo direto.

DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, condenado a 47 anos de reclusão, sustenta, quanto ao crime de formação de quadrilha, que nunca se associou de modo estável para a prática de qualquer crime.

MARCOS RIBEIRO SUPPI, condenado a 27 anos e 7 meses de reclusão, em sua apelação de fls. 4352 e ss., aduz que o crime de furto não é antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Afirma que não sabia da origem do dinheiro e que foi contratado apenas para transportar algumas malas em troca de R\$ 50.000,00, fato confirmado pelo acusado MARCOS FRANÇA. Se algum crime cometeu foi o de receptação ou de favorecimento (pessoal ou real). Quanto ao crime de *falsum*, afirma que não usou documento falso em nome de GENILSON e, quanto ao de formação de quadrilha, não há qualquer prova de que tenha vinculação estável com os demais acusados.

JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, condenado a 36 anos e 2 meses de reclusão (fls.4394 e ss.) afirma que o crime de furto não é antecedente do crime de lavagem de dinheiro e que o fato constituiria, no máximo, receptação. Sustenta que inexistente o dolo específico, pois atuou como mero intermediário na compra dos veículos por PAULO SÉRGIO, mediante o recebimento de comissão e que não sabia que no interior de um dos veículos que conduzia em sua carreta havia dinheiro escondido. Aduz que o depoimento de ANTÔNIO EDIMAR não tem valor e que colaborou com a polícia, inclusive fornecendo a sua localização durante a viagem com a carreta.

PEDRO JOSÉ DA CRUZ, condenado a 47 anos de reclusão, sustenta às fls. 4457 e ss. que apenas participou das escavações, tendo retornado





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

para São Paulo antes do furto, razão pela qual não teria participado do crime de lavagem de valores.

DAVI SILVANO DA SILVA, condenado a 47 anos de reclusão, afirma (fls. 4466) que não se configurou o crime de lavagem, pois o uso do dinheiro é mera consequência do crime de furto. Houve, ainda, *bis in idem* quanto ao crime de lavagem, em face da dupla condenação por um mesmo fato, em ofensa ao PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE.

FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, condenado a 3 anos de reclusão (mínimo legal), sustenta às fls. 4492 e ss. que, embora fosse pessoa da confiança de DEUSIMAR, atuou como mero laranja, pois não sabia da origem do dinheiro. Afirma que não pode haver participação culposa em crime doloso e que a aplicação da TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO impõe a sua absolvição.

FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, condenado a 21 anos e 7 meses de reclusão, aduz em sua apelação de fls. 4501 e ss., que não tinha conhecimento dos fatos, pois tinha sido contratado por DAVI SILVANO (que tinha conhecido em presídio de Minas Gerais) apenas para transportar uma PAJERO para Fortaleza, tendo sido preso no momento em que chegava àquela cidade. Afirma que os próprios policiais que efetuaram a sua prisão, em depoimento, confirmaram que o recorrente era o que parecia mais alheio a tudo. Sustenta que não pode ser condenado por lavagem de dinheiro quando não tinha conhecimento do que estava ocorrendo. No que tange ao delito de falsa identidade, diz que em nenhum momento utilizou os documentos do seu irmão, que tinha conduzido por engano.

## **2.1) AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS**

A acusação pugna pela confirmação da sentença, no quanto da comprovação das autorias e materialidades delituosas do crime de furto perpetrado contra o Banco Central do Brasil, sede em Fortaleza, na madrugada de 5 para 6 de agosto de 2005 e que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais) ou cerca de U\$ 71.000.000 ( setenta e um milhões de dólares) e dos delitos a ele conexos.

Conforme se verifica do teor do laudo pericial nº 2471/05-INC/DITEC (fls.423/437 3º vol), assinado pelos peritos criminais federais Flávio Segundo Wagner e Marcelo de Lawrence Bassay Blum, o furto ocorreu com a utilização de túnel escavado a partir da casa nº 1071 da Rua 25 de março, região central de Fortaleza (fotos fls.192/298 e 863/866), alugada por um indivíduo que se identificou





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

como sendo Paulo Sérgio de Souza (documentos pessoais e relativos à empresa P.S de Souza Grama Sintética às fls.46/72, 74/76, 88, 91/99, 103/146, 143, 406/423, 604, 651/653, 634/636 - depoimento de Rui Pinheiro Barbosa Júnior às fls.645/650) e que chegou até a caixa-forte do Banco Central, distante mais de 75 (setenta e cinco) metros, onde uma laje de concreto de 1,10m de espessura foi rompida.

Referida residência seria usada com o subterfúgio de ser sede de uma empresa de grama sintética, depositando-se em suas dependências, ocultada em paredes falsas de gesso, a terra retirada do túnel; observa-se, também que dito túnel tinha entrada disfarçada com tampa de tacos, era equipado com sistema de refrigeração, iluminação artificial e lanternas de segurança, além de contar com 900 (novecentas) escoras de madeira com preenchimento de argamassa, ventiladores e segmentos de tubos de cimento.

Registra referido Laudo que os réus utilizaram serra portátil circular elétrica, com disco diamantado, devidamente adaptada para o serviço de corte de concreto na vertical, além de furadeira elétrica manual e macaco hidráulico. Houve necessidade de levantamento topográfico prévio e da abtenção de informações relativas à espessura da parede, posição dos objetos no interior da caixa-forte e disposição do sistema de segurança, contando-se, certamente, com as plantas do edifício, em especial da caixa-forte do BACEN e de outras informações privilegiadas para a execução do túnel com tamanha precisão, o que reforça a hipótese de participação de pessoas que trabalham ou trabalharam no Banco Central ou na construção do edifício ou na instalação dos sistemas de segurança (Laudo nº 652/05-SR/CE de fls.884/901, fotos fls.885/907 do IPL 2005.81.00.014586-0).

O numerário furtado (R\$ 164.755.150,00) caracterizou-se por ser constituído de notas de cinquenta reais que já estiveram em circulação, sendo que no interior da caixa-forte existiam ainda muitos outros milhões de reais em notas seriadas, que foram evitadas pelos participantes do crime, o que também demonstra prévio conhecimento até mesmo da disposição dos maços de dinheiro, conforme se verifica através do laudo nº 652/05-SR/CE de fls.881/901 3º vol do IPL 2005.81.00.014586-0; dito laudo afirma, ainda, que os assaltantes romperam contenedores de dinheiro e tiveram o cuidado de andar rente às paredes, evitando os sensores de movimento, até chegarem aos contenedores desejados. Os assaltantes utilizaram, também, roldanas e recipiente tipo tambor cortado verticalmente em forma de pequena balsa, de forma a deslizar e conduzir o numerário por dentro do túnel até a residência inicial, de onde empreenderam fuga.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

## **2.2) DO FURTO QUALIFICADO E DA LAVAGEM DOS ATIVOS ILÍCITOS:**

**O Apelante ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA**, em sua apelação, admite que funcionou apenas como “operário da escavação”, negando que fosse associado, de modo estável e permanente, a qualquer organização criminosa.

Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, no dia 28 de setembro de 2005, (cópia no Anexo IPL 2005.81.00.14586-0 - fls.84/86), afirmou: "(...) foi surpreendido por policias federais no interior de sua residência no momento em que dividia aproximadamente a quantia de doze milhões de reais com o 'velho Davi' e com Marcos França; Que esta quantia em dinheiro, tudo em cédulas de cinquenta reais, era uma parte do dinheiro subtraído do Banco Central do Brasil no Ceará; Que o interrogado foi convidado para participar deste furto por Marcos Rogério Machado de Moraes, vulgo 'Cabeção', amigo seu a aproximadamente quinze anos; Que 'cabeção' apresentou o interrogado para o mentor do furto, ou seja, Antônio Jussivan Alves dos Santos, vulgo 'alemão' (...) QUE o interrogado trabalhou durante aproximadamente 45 dias ajudando a cavar o túnel que partiu da residência e terminou no interior da caixa-forte do banco central (...) QUE na escavação do túnel tinha duas equipes de seis pessoas, sendo que cada equipe trabalhava noite sim noite não; QUE durante o dia outras pessoas eram responsáveis para retirarem do interior da residência a terra retirada do túnel; QUE, neste ato após ter sido apresentado para o interrogado várias fotografias de suspeitos de terem participado do crime apurado, o interrogado reconheceu as seguintes pessoas, com certeza de 100%, como tendo participado do delito apurado: 1. ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS, vulgo 'ALEMÃO', reconheceu como sendo o mentor do furto, pessoa esta que inclusive obteve informação privilegiada do interior do Banco Central do Brasil. 2. MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS, vulgo 'CABEÇÃO', pessoa esta que ajudou na escavação do túnel; 3. LUCIVALDO LAURINDO, vulgo CABELO/TORTURADO, pessoa esta que juntamente com ALEMÃO e MOISÉS exercia a liderança da quadrilha; 4. JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA, vulgo 'BAIXINHO', pessoa esta que ajudou a escavar o túnel; 5. LUIZ FERNANDO RIBEIRO, vulgo 'FERNANDINHO' e que utiliza o nome falso de LUIZ FERNANDO VIANA SALES, como sendo uma das pessoas que financiou a empreitada e ficava na casa supervisionando o serviço; 6. JOSÉ ALMEIDA SANTANA, pessoa esta que conheceu pelo nome de PEDRO e que ajudou na escavação do túnel; 7. PAULO SÉRGIO DE SUOUSA, pessoa esta que viu algumas vezes no interior da residência



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

de onde partiu o túnel; 8. RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO, vulgo MAGRÃO, pessoa que conheceu como NETO e que ajudou na escavação do túnel; 9. MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, pessoa que juntamente com CABELO/TORTURADO e ALEMÃO exercia a liderança sobre a quadrilha; 10. DAVI SILVANO DA SILVA, pessoa esta que usa o nome falso de JOÃO SANTINELLI DE ARAÚJO e que o interrogado conheceu como vulgo VELHO DAVI, o qual financiou a empreitada e trabalhou um pouco puxando a terra que já tinha sido escavada; 11. FERNANDO CARVALHO PEREIRA, pessoa esta que usa o nome falso de FERNANDO VINICIUS DE MORAIS e o interrogado conheceu como vulgo FÊ, pessoa esta que ajudou na escavação do túnel; 12. RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo CUNTA, pessoa esta que ajudou na escavação do túnel; 13. WAGNER DOS SANTOS, vulgo WAGUELA, pessoa esta que o interrogado viu no interior da residência de onde partiu o túnel; 14. MARCOS FRANÇA, pessoa esta que ajudou na escavação do túnel; 15. JOSÉ CARDOSO CAVALCANTE, pessoa esta que viu no interior da residência de onde partiu o túnel; 16. JOSÉ CHARLES DE MORAIS, pessoa esta que o interrogado desconhece ter participado diretamente do assalto, mas que iria ganhar certa quantia em dinheiro para transportar parte do dinheiro furtado no interior de veículos, em cima de um caminhão tipo cegonha, até a cidade de São Paulo (...) QUE a quadrilha conseguiu romper o concreto da casa forte do Banco Central do Brasil de Fortaleza aproximadamente às 03:00 horas do dia 06/08/2005 e ficaram transportando o dinheiro furtado até o interior da residência de onde partiu o túnel até aproximadamente 09:00 do mesmo dia; QUE, neste dia o interrogado, VELHO DAVI e MARCOS FRANÇA, após receberem a quantia relativa a participação na empreitada, transportaram o numerário até a residência do interrogado, sendo que abriram um buraco no chão de um quarto e colocaram o dinheiro no interior do mesmo e lacraram assentando piso em cima do buraco; QUE na data de ontem chegaram na residência do interrogado o VELHO DAVI e MARCOS FRANÇA, visando a repartição do dinheiro furtado; QUE o interrogado, VELHO DAVI e MARCOS FRANÇA passaram a manhã contando e dividindo o dinheiro e na parte da tarde foram surpreendidos por Policiais Federais (...) QUE o interrogado, VELHO DAVI e MARCOS FRANÇA transportaram o dinheiro da residência que partiu o túnel até a residência do interrogado no interior do veículo VW KOMBI de cor branca, o qual nesta data também foi apreendido na residência do interrogado (...) QUE (...) durante a semana em que a quadrilha continuou perfurando o concreto, o interrogado aproveitou o tempo para iniciar a escavação do buraco em um dos quartos da sua residência, onde posteriormente guardaram o dinheiro (...)"



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Ouvido em interrogatório, ainda em sede policial, no mesmo dia 28 de setembro de 2005, às fls.08/09 do Processo 205.81.00.018729-4 (IPL 900/2005), confirmou o réu ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA os mesmos fatos, acrescentando que foram encontrados em sua residência cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), sendo: "(...) QUE a parte que cabia ao interrogado estava guardada no guarda-roupa, no valor de dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais; QUE o restante do dinheiro seria dividido entre as pessoas de MARCOS RIBEIRO SUPPI e DAVI SILVANO DA SILVA, conhecido como VEIO; QUE os outros dois integrantes do grupo estavam na casa há poucas horas, pois os mesmos vieram a Fortaleza/CE, um deles, de nome MARCOS FRANÇA, para levar uma quantidade do dinheiro para São Paulo, e o referido dinheiro o interrogado não sabe a quem seria entregue, e o outro, de nome FLÁVIO MATTIOLI, veio apenas entregar uma Pajero para o interrogado (...) QUE o dinheiro foi levado em uma só viagem na van Srpinter (...) QUE o interrogado e mais duas pessoas que estão presas, de nome DAVI (VÉIO) e MARCOS FRANÇA participaram diretamente nas escavações do túnel por onde foi efetuado o furto ao Banco Central; QUE o interrogado trabalhava um dia sim, e outro não, e a sua turma era composta de seis integrantes; QUE foi convidado a participar do serviço pela pessoa de MARCOS ROGÉRIO; QUE também conhece as pessoas de ALEMÃO, MOISÉS, MARLEUDO e 'BODE', quando da escavação do buraco para o furto (...)"

No seu interrogatório judicial (fls.285/290), afirmou que conheceu CARLOS (cerca de um mês antes do furto) e lhe perguntou se poderia guardar parte do dinheiro de um furto ao BACEN que estaria para acontecer (em troca de uma boa quantia). Afirmou que tal furto seria por intermédio de um túnel. Para isso adquiriu a casa da Av. Costa e Silva, 1950, no valor total de cinquenta e seis mil reais, pagando-a em três vezes. Carlos adiantou a EDIMAR cinco mil reais e continuou mantendo contato através de celular. CARLOS, juntamente com PAULO, chegaram em um furgão branco contendo vários sacos de dinheiro. Essas duas pessoas foram para o Aeroporto em Fortaleza para viajarem com destino a São Paulo.

Afirmou o apelante que providenciou o esconderijo do dinheiro em um buraco dentro de um dos quartos de sua casa. Diz que CARLOS avisou que outras pessoas viriam pegar o dinheiro. Chegou DAVI para pegar o dinheiro de PAULO. Depois chegou MARCOS DE FRANÇA, que pediu a EDIMAR para pegar MARCOS RIBEIRO na rodoviária. MARCOS DE FRANÇA e DAVI contaram e guardaram dinheiro em sacolas, cabendo-lhe, na divisão, dois milhões e seiscentos mil reais.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Por sua vez, EDIMAR negou que PAULO seja PAULO SÉRGIO DE SOUSA e negou que tenha criado relações com as pessoas envolvidas no furto e com as quantias ilicitamente divididas.

Na Polícia Federal afirmou (fls.83 do apenso 2005.81.00.019694-5), que o valor de mais de doze milhões de reais escondidos em buraco em um dos quartos de sua casa é parte da quantia subtraída do BACEN. Afirmou que o dinheiro seria dividido entre DAVI E MARCOS DE FRANÇA e afirmou que participou da escavação do túnel por 45 dias, juntamente com MARCOS DE FRANÇA E DAVI. Disse, ainda, que foi convidado para participar do furto por MARCOS ROGÉRIO (seu amigo há 15 anos), e este foi apresentado a JUSSIVAN, tendo aquele adiantado a JUSSIVAN que EDVAN não era ladrão e não tinha dinheiro para ajudar na empreitada do furto.

Afirmou que JUSSIVAN foi a pessoa que conseguiu as informações privilegiadas no interior da agência do BANCO CENTRAL DO BRASIL em Fortaleza e apontou como mentores e líderes da empreitada os réus MOISÉS, ALEMÃO, LUCIVALDO E LUIZ FERNANDO VIEIRA (este último como financiador).

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. Enéas Martins Sobreira, agente da polícia federal que participou da prisão, afirma (fls.1113/1117), que em um dos cômodos foi encontrado um buraco no chão, com sacos vazios e encontrados na sala e no guarda-roupa maços de dinheiro, alguns embalados e outros no chão, mas devidamente contados e separados com ligas elásticas, todos de cédulas de cinquenta reais, totalizando doze milhões de reais. Na diligência do cumprimento da prisão, foi arrecadada uma pistola, tendo EDIMAR assumido a propriedade da mesma. No bairro de Jurema e na casa do Mondubim foram arrecadados documentos e apreendidos objetos adquiridos com o dinheiro furtado.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ LAURÊNIO CAVALCANTE MONTEIRO, agente da polícia federal que participou da diligência na casa do Mondubim, afirma, fls.1118/1120, que ANTÔNIO EDIMAR entregou uma Pistola “ponto 40” de sua propriedade à Polícia. Que além do dinheiro separado em malas e sacolas, dispostos nos cômodos da casa, foram arrecadadas etiquetas do BACEN, encontradas próximo ao buraco em um dos quartos e passagens aéreas. Afirmo, ainda, que ANTÔNIO EDIMAR e MARCOS DE FRANÇA confessaram que tinham participado do furto ao BACEN. Foi realizada diligência na casa de





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

ROSÂNGELA, parente de EDIMAR, onde foi arrecadado documento de uma camionete F-250 em nome de JOSÉ CHARLES. Afirma que na hora da prisão havia três veículos na casa: uma MONTANA, UMA KOMBI E UMA PAJERO.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ XIMENES DE ALBUQUERQUE, agente da polícia federal, afirma às fls.1153/1158, que, quando das diligências na casa do Mondubim, presenciou a conversa de EDIMAR, DAVI E MARCOS DE FRANÇA com os delegados, afirmando que teriam participado na escavação do túnel e na guarda do dinheiro subtraído. Além da Pistola 40, foi encontrada outra Pistola, Browning 9mm, entregue à Polícia pela irmã de EDIMAR, Maria Francineide Bezerra (fls.187 e 417).

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls.1653/1654; 1661/1664 e 1668 (8º volume). Chama a atenção o depoimento da testemunha Sr.PAULO MOREIRA ao afirmar que está desempregado, mas viajou para Fortaleza a fim de visitar EDIMAR na prisão, por três vezes, pagando por cada viagem sessenta reais.

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade quanto ao acusado Antônio Edimar.

**O Apelante MARCOS DE FRANÇA** sustenta em seu recurso, inicialmente, que a sua confissão foi obtida na fase policial sob tortura (aplicação do método conhecido como "telefone", que teria provocado o rompimento dos tímpanos) e que o depoimento do co-réu ANTÔNIO EDIMAR, que o incriminaria, também foi tomado perante a autoridade policial. Conclui, assim, que contra si não há qualquer prova lícita, inclusive porque o ingresso na residência onde se encontrava foi efetuada sem que tivesse o suporte de um mandado de busca e apreensão

Em seu depoimento prestado em sede policial, que afirma ter sido colhido mediante tortura (fls.130/133 do IPL 863/2005- cópia no Anexo IPL 2005.81.00.14586-0), no dia 28 de setembro de 2005, confirmou os fatos inicialmente narrados por Antônio Edimar, afirmando:"(...) QUE mais ou menos no mês de Abril o interrogado encontrou novamente com MOISÉS e foi convidado para participar deste furto, tendo sido levado para conversar com ALEMÃO uns dias após o convite, onde lhe foi explicado que se tratava de um túnel para uma BASE e que renderia aproximadamente R\$ 1.000.000,00 ( um milhão de reais) ao interrogado, dizendo que o local era 'pra cima'; QUE veio para Fortaleza de avião, tendo ligado para 'Véio Davi' que lhe fora apresentado por MOISÉS, que iria pegar o interrogado



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

no aeroporto e o levou para um apartamento perto da praia; QUE, este apartamento ficava localizado próximo ao Habib's da Av. Abolição com Barão de Studart; QUE, ficaram morando no apartamento além do interrogado, e de 'Véio Davi', a pessoa que conheceu pelo apelido de 'FÊ', que chegou depois do interrogado e também MOISÉS; QUE, MOISÉS ficou uns 10 dias direto, e depois foi embora para São Paulo, tendo vindo algumas vezes verificar o andamento da escavação; QUE, quando chegou em Fortaleza, o túnel já estava na metade, tendo o interrogado trabalhado por aproximadamente um mês e meio puxando terra através de um tambor cortado ao meio amarrado com uma corda; QUE uns cinco dias antes do furto ao BACEN, 'Véio Davi' e 'Fê' mudaram para outro apartamento próximo a Abolição pertencente à mesma pessoa que alugou o primeiro apartamento; QUE, nessa época o interrogado estava em São Paulo/SP porque havia acabado o túnel e era outra turma que era responsável por furar o concreto; QUE, demorou mais de uma semana para que o concreto da casa forte fosse perfurado (...) QUE, na escavação do túnel tinha duas equipes cavando e uma equipe limpando, sendo que o número de pessoas da equipe que cavava variava em razão de alguém faltar, ficar doente, viajar para ver a família; QUE, as equipes começaram com seis a sete e no final próximo a casa forte já tinham de nove a dez; QUE, durante o dia outras pessoas eram responsáveis para retirarem do interior da residência a terra tirada do túnel; QUE, neste ato após ter sido apresentado para o interrogado várias fotografias de suspeitos de terem participado do crime apurado, o interrogado reconheceu 102 as seguintes pessoas como tendo participado do delito apurado: 1. ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS, vulgo 'ALEMÃO', reconheceu como sendo o mentor do furto, pessoa esta a quem foi apresentado por MOISÉS; 2. LUCIVALDO LAURINDO, vulgo CABELO/TORTURADO, que também realizava serviços de escavação ou de limpeza do túnel; 3. LUIZ FERNANDO RIBEIRO, vulgo 'FERNANDINHO' que viu trabalhando na construção do túnel não sabendo especificamente em qual função; 4. JOSÉ ALMEIDA SANTANA, pessoa esta que conheceu pelo nome de PEDRO, tendo visto várias vezes na casa não sabendo precisar qual o serviço; 5. PAULO SÉRGIO DE SOUSA, pessoa esta que viu algumas vezes no interior da residência de onde partiu o túnel, porém ao participava da escavação; 6. MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS, vulgo CABEÇÃO, também auxiliou os trabalhos de escavação do túnel; 7. ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, que também trabalhou algumas vezes na construção do túnel; 8. MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, que coordenava o trabalho dos demais porém não participava da escavação; 9. DAVI SILVANO DA SILVA, vulgo 'Velho Davi', que também usa o nome falso de JOÃO SANTINELLI DE ARAÚJO 10. FERNANDO CARVALHO PEREIRA, vulgo 'Fê', que também usa o nome FERNANDO VINÍCIUS





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

DE MORAIS; 11. JEAN RICARDO GALIAN, vulgo 'JEAN GORDO' ou 'GORDO', que não participou diretamente da perfuração do túnel, ficava do lado de fora prestando auxílio tais como levar água, ajudar a limpeza e etc; QUE é do conhecimento do interrogado que WAGNER DOS SANTOS, vulgo WAGUELA não participou (...) não obstante ter recebido R\$ 2.000.000,00 (...) do furto do BACEN; QUE, o interrogado utilizou o nome falso de MARIVALDO DE SOUSA SANTOS<sup>103</sup> para aquisição de passagem aéreas no trecho São Paulo - Fortaleza, ida e volta algumas vezes, e habilitação de linha celular em Fortaleza (...) QUE o dinheiro foi guardado na residência de EDIMAR, em um buraco no chão de um dos quartos da casa; QUE, pegou R\$ 50.000,00 ( cinqüenta mil reais) da sua parte e foi para o aeroporto de táxi, onde embarcou para São Paulo/SP; QUE, chegou na casa de EDIMAR na madrugada de ontem vindo de Natal/RN, de ônibus; QUE, seu amigo MARCOS RIBEIRO chegou na manhã de hoje por volta das 9:00 horas também vindo de Natal/RN de ônibus; QUE, o interrogado convidou MARCOS RIBEIRO para vir para Fortaleza/CE pegar um dinheiro, serviço pelo qual receberia R\$ 50.000,00 ( cinqüenta mil reais); QUE O interrogado, VELHO DAVI e EDIMAR passaram a manhã contando e dividindo o dinheiro e na parte da tarde foram surpreendidos por Policias Federais (...).

Ouvido em interrogatório, ainda em sede policial, no mesmo dia 28 de setembro de 2005, às fls.12/13 do Processo 205.81.00.018729-4 (IPL 900/2005) disse que:"(...) QUE trabalhou diretamente na escavação do túnel do furto do dinheiro do Banco Central; QUE, das pessoas que foram presas, também trabalharam EDIMAR e DAVI ('VÉIO'); QUE, chegou na data de hoje,proveniente de Natal/RN para pegar a sua parte do furto do Banco Central; QUE chamou seu amigo de nome MARCOS RIBEIRO SUPPI para ajudá-lo no transporte do dinheiro até São Paulo (...) QUE iria pagar a quantia de cinqüenta mil reais para que MARCOS lhe ajudasse transportar o dinheiro; QUE das pessoas que participaram do furto ao Banco Central o interrogado pode citar o nome de ALEMÃO, EDIMAR, 'VÉIO', MARCOS ROGÉRIO ( CABEÇÃO), 'FÊ', 'MAGRÃO', MOISÉS, 'BODE', dentre outros que o interrogado não conhece (...) QUE o dinheiro estava na casa, iria ser dividido com o interrogado, EDIMAR e 'VÉIO'; QUE, uma parte do dinheiro iria ficar para ser entregue a uma pessoa, pois a parte de cada um era de aproximadamente três milhões (...) QUE no sábado, aos o furto no Banco Central, e ter deixado sua parte na casa, o interrogado pegou um táxi e foi até ao aeroporto; QUE comprou sua passagem com dinheiro em cédulas de cinqüenta reais; QUE outros comparsas também viajaram para São Paulo no mesmo vôo; QUE, pelo que se lembra, também viajaram no mesmo vôo<sup>104</sup>, além do interrogado, as pessoas de 'VÉIO', MOISÉS,



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

'FÊ'; (...) QUE foi convidado por ALEMÃO para participar das escavações e posterior furto ao Banco Central (...) QUE o documento em nome de JESIEL FRANCISCO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO foi comparado pelo indiciado no centro de São Paulo, pelo valor de trezentos reais; QUE usa a referida identidade somente para viajar (...)

No seu interrogatório em sede judicial (fls.264/268), não mais admite a participação no furto, afirmando que foi apenas convidado por "CARLOS" para transportar duas malas contendo parte do dinheiro furtado. Diz que receberia cinquenta mil reais por tal participação e, daquele montante recebeu, do Sr. Carlos oito mil reais a título de adiantamento.

Lê-se da assentada do interrogatório deste réu, que o mesmo antes de ir para Fortaleza, entrou em contato com o referido Sr. CARLOS para saber se poderia trazer o Sr. MARCOS RIBEIRO SUPPI, pessoa de sua confiança. CARLOS concordou com a condição de que o Sr. MARCOS não soubesse da origem do dinheiro. O Sr. CARLOS providenciou documentos falsos para ambos os réus. Da cidade de NATAL para FORTEZA foi transportado por um taxista que o levou para casa de EDIMAR e daí foi à Rodoviária de Fortaleza esperar MARCO. Ficaram na casa em Mondubim com DAVI e posteriormente chegou FLÁVIO MATTIOLLI.

O réu MARCOS DE FRANÇA nega, ainda, conhecer os demais réus envolvidos no furto e que, no dia dos fatos, estava numa praia com uma desconhecida. Nega que tivesse ficado hospedado com DAVI em um flat e que desconhecia a casa de onde partiu o túnel.

Na Polícia Federal (fls.130/133 do apenso 2005.81.00.019694-5), o réu MARCOS DE FRANÇA havia afirmado que foi convidado a participar do furto por MOISÉS; que foi apresentado a JUSSIVAN e depois a DAVI, pessoa com que veio para Fortaleza e se hospedou na Praia (próximo ao Habib's da Av. Abolição), local onde ficaram algum tempo com FÊ e MOISÉS; afirmou, ainda, que cinco dias antes do furto, todos se mudaram para outro apartamento.

Às fls.132, MARCOS DE FRANÇA afirmou que usou o nome falso de MARIVALDO DE SOUSA SALES para aquisição de passagem aérea. Conforme se verifica das fls.145/146, as passagens foram pagas com cédulas de R\$ 50,00 – cinquenta reais.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Mesmo que fosse afastada a sua confissão em sede policial, acerca da participação no furto, há outras provas que autorizam concluir no sentido da sua responsabilidade por aquele delito.

Às fls.84/85 do mesmo apenso 2005.81.00.019694-5, o réu ANTÔNIO EDIMAR afirmou que os doze milhões do furto caberia a ele, a MARCOS DE FRANÇA E A DAVI. Que MARCOS DE FRANÇA ajudou na escavação do túnel, bem como transportou, juntamente com DAVI o dinheiro da rua 25 de março até a casa no Mondumbim, onde os mesmos abriram um buraco no chão de um quarto para colocar o dinheiro.

O acusado DAVI SILVANO também afirmou “QUE o interrogado no período em que esteve aqui em Fortaleza ficou hospedado em um apartamento localizado atrás do Habib's da Avenida Abolição, juntamente com MARCOS DE FRANÇA”.

Não há porque não se valorizar, ante as circunstâncias, o depoimento dos co-réus.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ LAURÊNIO CAVALCANTE MONTEIRO, agente da polícia federal que participou da diligência na casa do Mondubim afirmou às fls.1118/1120 que ANTÔNIO EDIMAR e MARCOS DE FRANÇA confessaram que tinham participado do furto ao BACEN; que MARCOS DE FRANÇA levou o dinheiro, pela primeira vez, por via aérea.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ XIMENES DE ALBUQUERQUE, agente da polícia federal, afirmou (fls.1153/1158) que, quando das diligências na casa do Mondubim, presenciou a conversa de EDIMAR, DAVI E MARCOS DE FRANÇA com os delegados, afirmando que teriam participado na escavação do túnel e na guarda do dinheiro subtraído e que MARCOS DE FRANÇA citou a participação de MOISÉS e MARLEUDO em viagens à Fortaleza para evasão do dinheiro furtado.

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls.1694/1697 (8º volume). Ao contrário do que afirma a defesa, são insuficientes para demonstrar que o recorrente MARCOS DE FRANÇA não estivera em Fortaleza na época da escavação do túnel. Os depoimentos se referem a períodos esparsos, enquanto que a perfuração sob as ruas em direção à caixa-forte durou entre dois meses e meio a três meses.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Por outro lado, os comprovantes de cartões de crédito, extratos de movimentação bancária e de pagamento de pedágio, que serviriam para demonstrar que o recorrente encontrava-se em São Paulo na época do furto, referem-se apenas ao período de 30.07.2005 a 7.8.2005. Mesmo que não estivesse na capital cearense na noite do dia 5 de agosto, sendo protagonista diretamente da retirada do dinheiro da caixa-forte, não há dúvida de que concorreu efetivamente para aquele crime, ao participar das escavações.

A testemunha JOSÉ CARLOS (fls.723) reconheceu o acusado MARCOS DE FRANÇA, como sendo a pessoa que acompanhava o co-réu DAVI SILVANO.

Quanto ao argumento de que teria sido isento de participação, segundo o depoimento do acusado PEDRO JOSÉ DA CRUZ, essa não é a conclusão que se extrai da leitura atenta da assentada de fls.532/536. Apenas não houve referência ao nome do ora apelante, nem a defesa deste último fez qualquer repergunta ao depoente, apesar de ter sido concedida a palavra ao advogado presente (fls. 536).

Frise-se que Marcos de França viajou de avião para São Paulo, em vôo onde estavam DAVI SILVANO, MOISÉS e 'FÊ', tendo retornado para Fortaleza para pegar parte do dinheiro na casa de ANTÔNIO EDIMAR.

**O Apelante DAVI SILVANO DA SILVA**, em seu recurso, basicamente não nega a participação nos crimes de furto e de reciclagem de valores.

No depoimento prestado às fls.16/17 do Processo 2005.81.00.018729-4 (IPL 900/2005), em dia 28 de setembro de 2005, disse: (...) participou diretamente da quadrilha que efetuou o furto do Banco Central QUE acompanhou os trabalhos no túnel por aproximadamente trinta dias; QUE a maioria dos dias em que trabalhou foi no período noturno; QUE, quando ia pela manhã era somente para retirada dos sacos de areia; QUE o interrogado no período em que esteve aqui em Fortaleza ficou hospedado em um apartamento localizado atrás do Habib's da Avenida Abolição, juntamente com MARCOS DE FRANÇA; QUE nesse período utilizaram uma palio weekend (...) QUE o dinheiro foi levado do Banco Central para a casa de EDIMAR no mesmo dia do assalto, na Kombi que hoje foi apreendida; QUE colocaram o dinheiro no buraco, vedaram e o interrogado viajou para São Paulo, juntamente com MARCOS DE FRANÇA; QUE nessa viagem levou



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

quarenta mil reais; QUE foram no mesmo vôo MARCOS, FÊ e JEAN QUE FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI veio a Fortaleza de Belo Horizonte, somente para trazer uma Pajero prata106 que o interrogado tinha comprado em São Paulo (...) QUE os documentos arrecadados em seu poder, todos são falsos, tanto os com o nome de JOSÉ PEDRO DE NASCIMENTO NETO, como os que estão em nome de DAVI DE ARAÚJO PEREIRA (...).

Já nos autos do IPL 863/2005- Fls.156/158 (cópia no Anexo IPL 2005.81.00.14586-0 - depoimento prestado no dia treze de outubro de 2005), afirmou: "QUE não participou efetivamente do furto praticado contra o Banco Central; QUE conheceu as pessoas de MARCOS DE FRANÇA e EDIMAR aqui em Fortaleza; QUE não retirou areia da casa localizada na rua Vinte e Cinco de Março, nº 1071; QUE no dia 06/08/2005 o interrogado viajou de Fortaleza para São Paulo de avião (...) QUE no dia em que foi preso veio para Fortaleza somente para buscar o dinheiro de PAULO; QUE o amigo do interrogando FLÁVIO AUGUSTO veio para Fortaleza somente para trazer um PAJERO; QUE o dinheiro de PAULO seria levado no referido veículo; QUE iria levar quatro milhões para a pessoa de PAULO (...)"

No seu interrogatório judicial (fls.275/280), negou ter participado do furto ao BACEN, mas afirmou ter sido convidado por PAULO para transportar parte do dinheiro furtado. Disse que receberia cem mil reais por tal participação.

Lê-se da assentada do interrogatório deste réu, que o mesmo foi à Fortaleza por duas vezes; que usou os nomes falsos de JOÃO SANTINELLI DE ARAÚJO e DAVI DE ARAÚJO PEREIRA e que trouxe FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI para ajudá-lo, com a concordância de PAULO; que FLÁVIO seguiu para Fortaleza, via Belo Horizonte, com a 'Pajero' e DAVI ARAÚJO, via avião.

O réu DAVI SILVANO nega ter dito a FLAVIO sobre a origem do dinheiro; que conhece 'ALEMÃO', MOISÉS e que PAULO lhe disse que o dinheiro era fruto do furto ao BACEN. Afirmou que 'quem participou do assalto não comenta nada'.

Na Polícia Federal (fls.157 do apenso 2005.81.00.019694-5), o réu DAVI SILVANO disse que viajou de Fortaleza para São Paulo, após o furto; que não sabia informar se Marcos de França também viajou. Disse que não conhecia MARCOS DE FRANÇA, EDIMAR, MOISÉS, ALEMÃO e que o seu objetivo em Fortaleza era pegar quatro malas de PAULO, contando com a ajuda de FLÁVIO



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

MATTIOLLI para levar o dinheiro na “pajero” até Fortaleza; que FLÁVIO receberia a importância de mil reais.

Às fls.132, MARCOS DE FRANÇA afirmou que usou o nome falso de MARIVALDO DE SOUSA SALES para aquisição de passagem aérea. Conforme se verifica das fls.145/146, as passagens foram pagas com cédulas de R\$ 50,00 – cinquenta reais. No levantamento realizado pela Polícia Federal dos passageiros do voo da TAM nº 3300 do dia 06 de agosto de 2005, foram localizados JOÃO SANTINELLI ARAÚJO (nome falso utilizado por este apelante – DAVI), bem como MARIVALDO – nome falso utilizado pelo MARCOS, coincidentemente viajando juntos no mesmo voo.

Registre-se que às fls.84/85 do mesmo apenso 2005.81.00.019694-5, o réu ANTÔNIO EDIMAR afirmou que os doze milhões do furto caberiam a ele, a MARCOS DE FRANÇA E A DAVI. Que MARCOS DE FRANÇA ajudou na escavação do túnel, bem como transportou, juntamente com DAVI o dinheiro da rua 25 de março até a casa no Mondubim, onde os mesmos abriram um buraco no chão de um quarto para colocar o dinheiro.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ LAURÊNIO CAVALCANTE MONTEIRO, agente da polícia federal que participou da diligência na casa do Mondubim, afirma às fls.1118/1120 que foi DAVI que abriu o portão da casa do Mondubim; que DAVI portava documento dentro do sapato, documento este que era o mesmo que utilizava para adquirir passagens.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ XIMENES DE ALBUQUERQUE, agente da polícia federal, afirmou (fls.1153/1158) que, quando das diligências na casa do Mondubim, presenciou a conversa de EDIMAR, DAVI E MARCOS DE FRANÇA com os delegados, afirmando que teriam participado na escavação do túnel e na guarda do dinheiro subtraído e que, assim como MARCOS DE FRANÇA, DAVI retornou à Fortaleza para evadir o dinheiro furtado

Destaque-se trecho da sentença recorrida, *verbis*:

“(…)266- Percebe-se, pela conjugação dos depoimentos e demais provas nos autos, que realmente os réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi) participaram do planejamento, preparação e execução do furto ao Banco Central, bem como das atividades de ocultação e posterior divisão de parte do numerário,





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

utilizando-se de documentos falsos e o primeiro portando arma (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98 e art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c art. 288 do Código Penal aplicáveis a todos e art. 334 do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003, com relação a Antônio Edimar).

267-Percebe-se claramente que Antônio Edimar Bezerra participou da escavação do túnel, bem como adquiriu um imóvel para o depósito e guarda de parte do produto do furto e assim o fez, tendo recebido em dito imóvel os demais réus Marcos de França, Davi Silvano, Marcos Ribeiro Suppi e Flávio Augusto Mattioli para efetuar pelo menos uma entrega<sup>113</sup> de cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) provenientes de dito furto, portanto ainda pistola .40.

268- Observe-se que foi Antônio Edimar quem foi receber Flávio Mattioli na rodoviária e o conduziu até o imóvel no Mondubim, mostrando-se pessoa de inteira confiança dos demais integrantes da quadrilha, vez que permaneceu com pelo menos doze milhões de reais por cerca de um mês e vinte dias e iria receber, segundo o próprio Antônio Edimar, R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) por tais atividades, ou seja, montante superior ao que Marcos de França confessou que ganharia (R\$ 1.000.000,00) pela sua participação na escavação do túnel, o que demonstra sua efetiva participação e importância no crime.

269-Conclui-se pelo que consta dos autos, ainda, que Marcos de França e Davi Silvano da Silva alugaram dois imóveis em Fortaleza onde ali moraram e hospedaram outros integrantes da quadrilha, dedicando-se ambos à escavação, coleta de parte do dinheiro e posterior ocultação, divisão e despistamento, tendo viajado para São Paulo utilizando nomes falsos no dia 06 de agosto de 2005 e de lá retornando, também com nomes falsos, pelo menos uma vez para a coleta de parte do numerário furtado, contratando os réus FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS RIBEIRO SUPPI, para ajudá-los.(...)”

Segundo o acusado PEDRO JOSÉ, foi o recorrente DAVI SILVANO quem o convidou a participar da escavação do túnel. De acordo com o réu DEUSIMAR QUEIROZ, foi o ora recorrente quem o sondou acerca da posição exata da caixa-forte da sede do Banco Central em Fortaleza.

Assim, é inconteste a materialidade e autoria dos crimes imputados a DAVI SILVANO.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

**O Apelante PEDRO JOSÉ DA CRUZ** admite em sua apelação que apenas participou das escavações do túnel, tendo retornado para São Paulo antes do furto, razão pela qual não teria participado do crime de lavagem de valores.

Fugitivo do Presídio de Carandiru, em São Paulo, por meio de escavação de túnel (conforme confessado na Polícia Federal – fls.260), no seu interrogatório judicial (fls.532/536), afirmou que foi convidado por DAVI a participar da escavação do túnel, o que foi aceito sob a recompensa de quatro milhões de reais. Disse que iniciou a escavação com DAVI, MOISÉS e PAULO SÉRGIO.

Lê-se da assentada do interrogatório deste réu, que a escavação durou cerca de dois meses e meio; que PAULO SÉRGIO era o administrador, tendo, inclusive, comprado em São Paulo a máquina que perfurou o concreto; que teve problemas de saúde nos olhos e nas mãos; que freqüentava um bar próximo à empresa de fachada 'grama sintética'.

Nos reconhecimentos de fls.676/681, a proprietária do bar referido no interrogatório do réu, Sra. JOANA D'ARC FEITOSA e seu irmão ANTÔNIO ALVES FEITOISA reconheceram os réus PEDRO JOSÉ DA CRUZ E PAULO SÉRGIO DE SOUZA.

Na Polícia Federal (fls.260 do apenso 2005.81.00.019694-5), afirmou que foi convidado a participar do furto por DAVI, FERNANDO E MOISÉS; em face da sua experiência, pois teria fugido do Carandiru por uma escavação; que receberia quatro milhões, mas só chegou a receber de fato dois milhões e quinhentos mil (entregue por DAVI).

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls.2691/2694. Todas afirmaram que referido réu trabalhava com empreitada de obras.

Não procede o argumento da defesa no sentido de que PEDRO JOSÉ não participou do furto em si, já que teria retornado a São Paulo em virtude de problemas de saúde.

Foi o próprio acusado, em depoimento tomado pelo MM Juiz Federal da 11ª Vara Federal de Fortaleza, quem afirmou que somente permaneceu em São Paulo por cerca de uma semana, voltando em seguida para a capital cearense, onde prosseguiu na escavação até chegar à laje de concreto que protegia a caixa-forte do BACEN:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

“(…)que o depoente começou a ter problemas nas mãos e nos olhos, voltando a São Paulo por cerca de uma semana, retornando a Fortaleza para reinício de sua participação nas escavações; que o depoente chegou até a laje de concreto do Banco Central; que não sabe ao certo quem cortou a laje de concreto do Banco Central(…)”- fls. 533.

Assim, não há dúvidas de que contribuiu decisivamente para o furto, mesmo que não tenha integrado diretamente a ação de penetração da caixa-forte e retirada do dinheiro, no início de agosto de 2005.

Quanto ao crime de lavagem, há provas suficientes de que transformou parte do dinheiro que recebeu efetivamente (dois milhões e quinhentos mil reais) em ativos lícitos.

**O Apelante DEUSIMAR NEVES QUEIROZ** não nega em seu recurso os fatos que lhe são imputados. Afirma apenas que não se associou de modo estável à organização criminosa.

No seu interrogatório judicial (fls.259/263), afirmou que trabalhou para as empresas de segurança privada SERVAL e CORPVS no transporte de valores do BACEN para o Banco do Brasil e também do BACEN para SERVAL E CORPVS; que foi abordado por DAVI e outra pessoa, que segundo o réu não seria DAVI SILVANO, pessoas que sabiam da sua profissão e que lhe deram mil reais, voltando no dia seguinte para saber se queria ‘mudar de vida’, sob a condição de fornecer informações sobre a caixa-forte da instituição; que aceitou o acordo e forneceu a posição da caixa-forte; que negou detalhes sobre a planta do BACEN e sobre equipamentos de segurança; que recebeu duzentos mil reais – cem mil em março e cem mil em agosto; que comprou uma casa por dezenove mil reais e passou a emprestar dinheiro a juros com a ajuda de Francisco Álvaro, dono de uma loja de celulares.

Do apenso 2005.81.00.018960-6 (fls.39 e 42) consta que, além dos empréstimos a juros (foram arrecadados dezenove cheques objeto de tal conduta), este réu adquiriu imóveis e bens móveis – um apartamento para sua cunhada Maria do Socorro Rodrigues Cunha, no valor de R\$ 19.000,00, um Ford Escort placa HWD 2480, uma motocicleta Yamaha DT/180.2 e vários eletrodomésticos.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Registre-se que a cunhada deste réu, Sra. FRANCISCA RODRIGUES DA CUNHA, em depoimento às fls.1221/1225, disse que o mesmo deu uma casa para sua irmã, MARIA DO SOCORRO e que o mesmo andava de moto, porém, quando trabalhava vendendo lanches em frente à CORPVS, deslocava-se de bicicleta.

Configurada, portanto, a sua contribuição efetiva para o furto, bem como as ações de lavagem do dinheiro subtraído.

**O Apelante JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS** sustenta que o crime de furto não é antecedente do crime de lavagem de dinheiro e que o fato constituiria, no máximo, receptação. Argumenta que não agiu com o dolo específico, pois atuou como mero intermediário na compra dos veículos por PAULO SÉRGIO. Admite que atuou apenas para receber comissão pelo trabalho lícito realizado e que não sabia que no interior de um dos veículos que conduzia em sua carreta havia dinheiro escondido. Diz que o depoimento do co-réu ANTÔNIO EDIMAR não tem valor e que o ora recorrente colaborou com a polícia, inclusive fornecendo a sua localização durante a viagem com a carreta.

No seu interrogatório judicial (fls.52/57), afirmou que havia adquirido anteriormente a empresa J.E. TRANSPORTES da empresa BRILHE CAR (antes administrada e pertencente aos réus JOSÉ ELIZOMARTE e FRANCISCO DERMIVAL), nove veículos e uma carreta mecânica; que PAULO SÉRGIO compareceu em julho na J.E. TRANSPORTES informando que ia adquirir veículos para transportar para São Paulo; que indicou a BRILHE CAR a PAULO SÉRGIO e este elaborou uma lista de veículos desejados, tendo como preferência veículos com placas de outro estado; que tais veículos foram liberados (três veículos para filial da J.E. em São Paulo e oito veículos no pátio da J.E. em Fortaleza); que afirmou que Paulo Sérgio não entregou nenhum dinheiro ao depoente; que o mesmo (José Charles) confirmou com José Elizomarte o pagamento realizado por Paulo Sérgio a ele (José Elizomarte).

Referido apelante negou, conforme se verifica às fls.55, que tivesse ido a Brilhe Car juntamente com os réus ANTÔNIO JUSSIVAN E MARCOS ROGÉRIO (acusados em outro processo conexo ao presente), e que não levou o dinheiro em saco de linhagem para efetuar o pagamento. Em tal depoimento, afirmou que não sabia o endereço do irmão MARCOS ROGÉRIO, mas afirmou que MARCOS possuía casa em Fortaleza e em São Paulo e que fazia muito tempo que não o avistava.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Na polícia federal (fls.40/42), JOSÉ CHARLES afirmou que adquiriu os veículos [01 Chevrolet Montana, 02 Mitsubish L200, um Mitsubich Pajero Sport e um Renault Sedan – totalizando R\$ 450.000,00 (duzentos mil em espécie no dia 04 de agosto de 2005 e duzentos e cinquenta mil em 06 de agosto de 2005, toda quantia em cédula de R\$ 50,00) a pedido de MARCOS ROGÉRIO; que na tarde de sábado, chegaram mais duas pessoas, na Brilhe Car; que não conhecia tais pessoas, mas sim o irmão de um deles, MARCOS ROGÉRIO, que estava no interior da transportadora; e disse que eram amigos; que MARCOS ROGÉRIO adquiriu três dos veículos (Mitsubisch L 200, um Pajero Full e um Pajero Sport), pagos à vista com notas de R\$ 50,00.

Oportuno registrar o depoimento do empregado da Brilhe Car, Sr. ROBERTO ANDRÉ DE ALBUBUERQUE LOPES, fls.894/897, que afirmou que ajudou JOSÉ CHARLES e DERMIVAL a contar o dinheiro trazido por JOSÉ CHARLES em dois sacos de cereais para o pagamento dos carros; que todo o dinheiro (R\$980.000,00), representado por cédulas de R\$50,00; que DERMIVAL levou o dinheiro no bagageiro do seu 'Audi' para sua casa, numa caixa de papelão, já que a Brilhe Car não tem cofre; que referida empresa já fez anteriormente vendas à vista de mais de um veículo, mas não do porte de um milhão de reais.

O depoimento do empregado da J.E. TRANSPORTE, Sr. FRANCISCO LIMA DA ROCHA, fls.907/909, vai de encontro com o que JOSÉ CHARLES disse na Polícia Federal no sentido de que há muito não via MARCOS ROGÉRIO. No depoimento, o empregado da J.E. disse que no início de Agosto de 2005, MARCOS ROGÉRIO, apontado como um dos mentores do furto, esteve a procura de JOSÉ CHARLES.

Outro depoimento relevante é o do motorista da “cegonha” que conduziu os carros para São Paulo, Sr. FRANCISCO MACIEL DE SOUSA, fls.934/938, que disse que viajava muito para São Paulo e que JOSÉ CHARLES nunca o acompanhou; que no dia 07 de agosto JOSÉ CHARLES esteve em sua casa afirmando que iria levar uma carga para São Paulo, informando-lhe que iria acompanhá-lo, o que causou ao Sr. FRANCISCO estranheza (por ser uma viagem repentina e por ser a primeira vez que JOSÉ CHARLES compareceu à sua casa); que se dirigiu a J.E. onde a cegonha já estava carregada; que no trajeto para São Paulo, JOSÉ CHARLES recebeu ligações de ELIZOMARTE afirmando que a Polícia Federal levantara suspeitas de estarem sendo conduzidos na carreta, veículos roubados; que JOSÉ CHARLES foi a um telefone público e o depoente se dirigiu



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

para ver os carros e percebeu que havia dois pneus de veículos atrás dos bancos dianteiros da L200; que percebeu que o encosto do veículo estava estufado, razão pela qual o depoente abriu o velcro e percebeu a existência de pacotes de notas de cinquenta reais amarrados em barbante; que o depoente perguntou a CHARLES se este sabia da existência daquilo, tendo este dito que também nada sabia; que após rodar por algum tempo, o depoente viu um trailer da Polícia Rodoviária Federal onde parou a carreta e contou o que estava acontecendo ao policial, ressaltando que o Sr. JOSÉ CHARLES, seu patrão, poderia esclarecer melhor os fatos. Os dois foram algemados e entregues à Polícia Federal.

Referida testemunha, Sr. Francisco Maciel de Sousa, às fls.940, reconheceu MARCOS ROGÉRIO como a pessoa que esteve na J.E. TRANSPORTES por três vezes, cerca de um mês antes do furto.

A testemunha Adriana Andrade de Abreu, empregada da J.E. TRANSPORTES (fls.959/964), confirmou a presença de MARCOS ROGÉRIO na J.E. uma semana antes do furto para falar com JOSÉ CHARLES; informou que quando do trajeto da cegonha para São Paulo, comunicou-se várias vezes com JOSÉ CHARLES sobre a rotina da J.E., inclusive tratando sobre o telefonema da Polícia Federal, que JOSÉ CHARLES disse a mesma que nada sabia; disse do envolvimento de MARCOS ROGÉRIO com 'coisas enroladas' e que reconheceu ANTONIO EDIMAR BEZERRA como sendo do mesmo local de nascimento de JOSÉ CHARLES.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ XIMENES DE ALBUQUERQUE, agente da polícia federal, afirmou às fls.1153/1158 que JOSÉ CHARLES disse ter comprado os carros na Brilhe Car, mas pagou uma parte em espécie e outra com um 'cavalinho', que vem a ser o veículo que puxa carreta e que os carros comprados que estavam na carreta eram para outras pessoas, sendo um deles para seu irmão MARCOS ROGÉRIO.

Frise-se que no apenso nº 2005.81.00.013249-0 consta Laudo contábil que atesta que a J.E TRANSPORTES teve expressiva evolução patrimonial (1.255%) desde 1998 até 2005.

Oportuno trazer à colação excertos da sentença recorrida, nos seus itens 229/234, *verbis*:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

“(…)229- Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car, tendo os réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA recebido tal importância sem questionamento, nem mesmo quando R\$ 250.000,00 foi deixado por José Charles para compras futuras (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9º, 10º e seguintes da mesma lei).

230- Resta a indagação do porquê José Charles foi escolhido para tal atividade de escolha dos veículos e pagamento dos mesmos, sendo certo, porém, que apenas uma pessoa de extrema confiança dos demais integrantes da organização criminosa responsável pelo furto ao Banco Central seria encarregada de tal mister; outrossim, não restou evidenciado nos autos onde, como e de quem José Charles recebeu os R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais.

231-Recorde-se, aqui e uma vez mais, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (willful blindness ou conscious avoidance doctrine) expostos anteriormente, no que pese entendermos que José Charles sabia da ocorrência do furto e, conseqüentemente, da origem do dinheiro (...)”

JOSÉ CHARLES é irmão de MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS, apontado por vários dos acusados como sendo um dos líderes da organização criminosa. É conterrâneo de ANTÔNIO EDIMAR e, na casa deste último, na cidade de Boa Viagem-CE, foi encontrada uma camionete F 250, cujo documento indicava como proprietário JOSÉ CHARLES.

O recorrente JOSÉ CHARLES esteve várias vezes na empresa BRILHE-CAR para escolher os veículos a serem adquiridos com o produto do furto. Estranhamente, pela primeira vez em vários anos, acompanhou o motorista da transportadora de sua propriedade em viagem a São Paulo, ocasião em que a carreta em que viajava, além, dos veículos adquiridos com o dinheiro subtraído do Banco Central, conduzia também mais de 3 milhões de reais ocultados em um dos carros transportados.

Não há como se concluir pela exclusão da sua responsabilidade.

**O Apelante FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI**, em sua apelação, nega a participação nos fatos. No seu interrogatório judicial (fls.269/271) afirmou que conheceu DAVI SILVANO em Belo Horizonte, quando foram presos em face da





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

acusação de tráfico de drogas; que foi DAVI que lhe pediu para trazer o veículo “Pajero” para ser negociado em Fortaleza, em troca de mil reais; que nada sabe sobre o furto ao BACEN.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. Enéas Martins Sobreira, agente da polícia federal que participou da prisão, afirma (fls.1113/1117) que FLÁVIO tentou fugir pulando o muro da casa pensando que a ação da polícia fosse um assalto.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ LAURÊNIO CAVALCANTE MONTEIRO, agente da polícia federal que participou da diligência na casa do Mondubim, afirma (fls.1118/1120) que Flávio lhe disse haver chegado há pouco tempo, com uma Pajero, a pedido de DAVI; que portava a habilitação do seu irmão, Sr. Edinaldo Luiz Mattioli. Este senhor foi ouvido às fls.2364 – 10º volume – na condição de testemunha arrolada pela defesa, disse que FLÁVIO por engano levou o seu documento de habilitação, quando do transporte da Pajero para Fortaleza.

Não tenho dúvidas, contudo, de que o apelante FLÁVIO MATTIOLI integrava o esquema para a lavagem dos ativos. Encontrava-se na casa do bairro do Mondubim, em Fortaleza, onde estava escondido parte do dinheiro furtado. Segundo DAVI SILVANO, o veículo PAJERO conduzido por FLÁVIO MATTIOLI era utilizado para o transporte do dinheiro furtado.

FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI foi à Fortaleza consciente de que iria coletar parte do numerário furtado do Banco Central e proceder a sua condução para São Paulo, sendo que, diferentemente de Marcos Suppi que, veio contratado por Davi Silvano da Silva, este acusado (FLÁVIO MATTIOLI) veio contratado por Marcos de França.

Frise-se que, ambos os réus, FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS RIBEIRO SUPPI, estavam de posse do dinheiro a ser transportado e às suas disposições, quando foram presos em flagrante.

**O Apelante MARCOS RIBEIRO SUPPI**, nas suas razões de recurso, sustenta que o crime de furto não é antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Afirma que não sabia da origem do dinheiro e que foi contratado apenas para transportar algumas malas em troca de R\$ 50.000,00, fato confirmado pelo





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

acusado MARCOS FRANÇA. Conclui no sentido de que, se algum crime cometeu foi o de receptação ou de favorecimento (pessoal ou real).

No seu interrogatório judicial (fls.281/283), coincidindo com o interrogatório de MARCOS DE FRANÇA (fls.264/268), afirmara que este último pediu sua ajuda para ir à Fortaleza em negócios referentes a vendas de carros em troca de cinqüenta mil reais; que MARCOS FRANÇA providenciou uma carteira de identidade falsa e entregou-lhe três mil reais, um aparelho celular e número de telefone para contato; que com tal dinheiro, adquiriu passagem aérea para Fortaleza, onde MARCOS mandou lhe pegar na rodoviária; que EDIMAR em uma 'montana' o levou para casa do Mondubim, onde encontrou uma pessoa identificada como DAVI e após FLÁVIO; que logo após a sua chegada à casa, foi preso; que nada sabia sobre o dinheiro furtado.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ LAURÊNIO CAVALCANTE MONTEIRO, agente da polícia federal que participou da diligência na casa do Mondubim, afirma (fls.1118/1120) que ANTÔNIO EDIMAR e MARCOS DE FRANÇA confessaram que tinham participado do furto ao BACEN; que MARCOS DE FRANÇA levou o dinheiro, pela primeira vez, por via aérea; que MARCOS RIBEIRO afirmou que sabia que o dinheiro era proveniente do furto ao BACEN (fls.1112 – 1118/1120).

A testemunha arrolada pela defesa, LEANDRO PERES, fls.2666/2667, afirmou que não tem absoluta certeza da participação de MARCOS SUPPI no furto ao BACEN, mas sabe que o mesmo responde pela participação na Lavagem de dinheiro.

Registrem-se excertos da sentença recorrida, *verbis*:

“(…)275-Conclui-se, pelas provas nos autos, que os réus FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS RIBEIRO SUPPI, utilizando documentos que não lhes pertenciam (sendo que o primeiro utilizava documento do irmão e o segundo documento falso fornecido por Marcos de França) vieram a Fortaleza conscientes que iriam coletar parte do numerário furtado do Banco Central e proceder sua condução a São Paulo, sendo que o primeiro veio contratado por Davi Silvano da Silva e o segundo por Marcos de França. Ademais, estavam os réus Flávio Augusto Mattioli e MARCOS RIBEIRO SUPPI de posse do dinheiro a ser transportado e às suas disposições, quando foram presos em flagrante



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

(art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288, sendo também aplicável a sanção prevista do 304118 do Código Penal com relação a Marcos Ribeiro Suppi, com participação de Marcos de França e art. 308119 do Código Penal com relação a Flávio Augusto Mattioli).

276- Frise-se que, como é cediço e foi comentado inicialmente, nenhum integrante de um grupo capaz de furtar R\$ 164.755.150 reais da caixa-forte do Banco Central, mediante a perfuração de um túnel, após meses de estudo e preparação, confia em qualquer outra pessoa que também não seja membro de tal organização criminosa. Além disso, conclui-se pela ciência de ditos réus da procedência do numerário pela percepção que as notícias do furto ao Banco Central eram freqüentes e notórias em todo o Brasil, não tendo nenhum deles, ou seus contratantes, estado em Fortaleza para qualquer tipo de atividade lícita, bem como por toda as manobras de despistamento executadas para chegarem a Fortaleza e as que iriam ser adotadas para daqui saírem, além do fato de Flávio Augusto Mattioli ter sido encarregado de trazer um veículo Pajero para, segundo Davi, levar parte do dinheiro. Recorde-se, ainda, que nas organizações criminosas não existem funções dispensáveis ou ociosas, sendo os motoristas pessoas de alta confiança da cúpula vez que são eles motoristas que sabem de todos os detalhes dos crimes, bem como localização de membros da organização, têm ciência do produto dos ilícitos e conduzem pessoas e bens relacionados com as atividades criminosas.”

Todas as provas levam a concluir, portanto, que MARCOS RIBEIRO SUPPI sabia da origem do dinheiro ilícito que se prestou a ocultar.

**O Apelante FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA**, dono de uma loja de celulares, confirma que era pessoa da confiança de DEUSIMAR, mas atuou como mero laranja, pois não sabia da origem do dinheiro que recebera para emprestar. Afirma que não pode haver participação culposa em crime doloso e que a aplicação da TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO impõe a sua absolvição.

Verifica-se do seu interrogatório judicial (fls.272/274), que tinha ligações com DEUSIMAR no negócio de empréstimo de dinheiro a juros, pessoa que conhecera através do seu sobrinho BRUNO, a quem vendeu um Escort azul; que Deusimar pediu-lhe para guardar duzentos mil reais em notas de cinquenta reais e autorizou o depoente a usá-lo ou emprestá-lo; que após ter guardado o dinheiro, resolveu devolvê-lo a DEUSIMAR, em parcelas variadas; que DEUSIMAR lhe disse que o dinheiro foi fruto da venda de uma casa e que estava a procura de outra para



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

comprar; que só veio a saber que o dinheiro era fruto do furto ao BACEN após a sua entrega.

Frise-se que, às fls.1167, consta depoimento do Delegado LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, que afirmou que FRANCISCO ÁLVARO teria participado da elaboração do plano da quadrilha que assaltou a CORPVS (empresa em que DEUSIMAR era empregado como segurança), em 1998, o que leva à ilação de que DEUSIMAR E FRANCISCO ÁLVARO já mantinham algum contato bem antes do furto ao BACEN e que leva por terra a narrativa deste apelante de que nada sabia sobre a origem ilícita do dinheiro que recebera (sem nenhuma garantia) para guardar em sua casa (e dispor como quisesse). Ressalte-se que o considerável montante recebido (R\$ 200.000,00), segundo DEUSIMAR, teria sido fruto da venda de uma única casa. Não é de se acreditar!

Não há, assim, como se afastar a tipificação da conduta de FRANCISCO ÁLVARO na lei de branqueamento de capitais.

Em resumo, os réus, ora apelantes, foram condenados em face de suas responsabilidades pelo furto ao BACEN em Fortaleza, na data de 06 de agosto de 2005, de onde foi subtraída a quantia de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões e setecentos e cinqüenta e cinco mil e cento e cinqüenta reais); em face do crime de formação de quadrilha (com tarefas hierarquizadas de planejar, informar, financiar, obter documentação falsificada, locação de imóveis, partilhar, constituir empresa de 'fachada'); em face do crime de lavagem de dinheiro (recuperar, distribuir e ocultar produto do crime). Agiam, em função da hierarquização dos componentes como uma verdadeira organização criminosa. A condenação dos réus, ora apelantes, assim se efetuou:

1) Crimes de Furto qualificado, de formação de quadrilha e de ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98) – Réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA (também pelos crimes de porte ilegal de arma e de contrabando, embora sem fixação de pena quanto a este último), MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA (também pelo crime de uso de documento falso, sendo que em relação ao último acusado a sentença deixou de fixar a pena pelo *falsum*), DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ;

2) Crime de formação de quadrilha e ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98) – Réus MARCOS RIBEIRO SUPPI (também pelo crime de uso de



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

documento falso) e FLÁVIO AUGUTO MATTIOLI (também pelo crime de falsa identidade, ao portar documento de terceiro);

3)Crime de formação de quadrilha e de ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98)– Réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS;

4)Crime de ocultação de bens e valores (Lei nº 9.613/98) – Réus FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA e JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA.

No mais, quanto à participação dos apelantes, afigura-se-me oportuna a transcrição de excertos das alegações finais ofertadas pela Acusação (fls.3286/3287), *in verbis*:

“(...)Ao término desta peça sobressai, com força probante, a culpabilidade dos réus, tanto os autores/partícipe diretos pelo evento furto ao BACEN, como os que orbitaram ao derredor do fato, na lavagem do dinheiro dali advindo, sintetizando o seguinte:

ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA, PEDRO JOSÉ DA CRUZ, LUCIVALDO LAURINDO, JEAN RICARDO GALIAN e o partícipe DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, alguns confessam a participação, na Justiça; outros confessam apenas na esfera policial; outros tentam minimizar sua participação, mas, ao final, tudo se queda à força dos coincidentes elementos contidos nos autos, tecendo uma cadeia de provas concordantes entre si, que encaminham para a certeza da culpabilidade de todos.(...).

Na lavagem dos ativos ilícitos, a atuação de JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS é revestida de robusta prova circunstancial e direta.

(...)

Quanto a FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, MARCOS RIBEIRO SUPPI E FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, como transcrito acima, não é verossímil que desconhecêssem a origem de considerável quantia que tiveram acesso para transportar em favor das pessoas ligada à vida de crimes, como aconteceu com os dois primeiros citados, ou que utilizaram, como FRANCISCO ANSELMO, dinheiro transferido para o seu poder, sem qualquer garantia por quem não tinha, sequer casa própria e, de repente, passou a ser novo rico, lembrando-se que, no período de suas atuações, o furto ao BACEN estava constantemente na imprensa.(...)”



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

## **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Conforme registrado acima, as testemunhas confirmaram as condutas que alguns dos réus confessaram. JOANA D'ARC (fls.676) reconheceu o acusado PEDRO JOSÉ DA CRUZ como sendo um daqueles que freqüentava o seu bar, em companhia de Paulo Sérgio, pessoa responsável pela locação do imóvel onde se escavou o túnel em direção ao Banco Central em Fortaleza.

Às fls. 734, 743 e 749 constam os depoimentos de ROSALINA que conhecia o acusado DAVI SILVANO pelo nome de "Araújo"; MARIA ELIETE e FRANCISCO RICARDO que reconheceram DAVI SILVANO como aquela pessoa que se identificava por "JOÃO". Da mesma sorte foi o depoimento de JOSÉ CARLOS (fls.723) que reconheceu o acusado DAVI SILVANO como a pessoa que se apresentava como sendo "JOÃO" e o acusado MARCOS DE FRANÇA como sendo um dos que andava com JOÃO, na verdade, DAVI SILVANO.

FRANCISCO DE ASSIS, no depoimento de fls.941/947, reconheceu ANTÔNIO JUSSIVAN, MARCELO E MARCOS ROGÉRIO como pessoas que freqüentavam a empresa Brilhe Car (afirmou tê-los visto em companhia do acusado JOSÉ CHARLES quatro dias antes do furto, época em que o acusado JOSÉ CHARLES escolheu os veículos).

Incontestes a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado e de lavagem de capitais.

### **2.3) OUTROS ASPECTOS RELATIVOS À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES-LEI Nº 9613/98 (LAVAGEM DE ATIVOS):**

#### **2.3.1) Da caracterização do tipo:**

Conforme narrado no item anterior, o acusado JOSÉ CHARLES agiu como intermediário na aquisição e transporte dos veículos destinados à ocultação do dinheiro furtado do Banco Central, recebendo, para tanto, vultoso pagamento em dinheiro.

MARCOS DE FRANÇA, FLÁVIO MATTIOLI e MARCOS SUPPI aceitaram transportar malas de dinheiro para São Paulo. MARCOS SUPPI recebeu R\$50.000,00.

FRANCISCO ÁLVARO aplicou em nome de DEUSIMAR a quantia de R\$ 200.000,00 em empréstimos a juros.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Tais réus tinham a plena consciência da origem ilícita do dinheiro que os remunerou. Mesmo que se admitisse que os réus não tivessem o conhecimento da origem ilícita do dinheiro, ao aceitarem tal remuneração em troca dos serviços, agiram com dolo eventual.

Sob tal enfoque, confira-se trecho da r. sentença recorrida, fls.3930, *in verbis*:

“(…)Além disso, conclui-se pela ciência de ditos réus da procedência do numerário pela percepção que as notícias do furto ao Banco Central eram freqüentes e notórias em todo o Brasil, não tendo nenhum deles, ou seus contratantes estado em Fortaleza para qualquer tipo de atividade lícita, bem como por toda as manobras de despistamento executadas para chegarem a Fortaleza e as que iriam ser adotadas para daqui saírem, além do fato de Flavio Augusto Mattioli ter sido encarregado de trazer um veículo Pajero para, segundo Davi, levar parte do dinheiro. Recorde-se, ainda que nas organizações criminosas não existem funções dispensáveis ou ociosas, sendo os motoristas pessoas de alta confiança da cúpula vez que são eles motoristas que sabem de todos os detalhes dos crimes, bem como localização de membros da organização, têm ciência do produto dos ilícitos e conduzem pessoas e bens relacionados com as atividades criminosas(…)”.

Tal ilação leva a concluir que o agir dos réus não se limitou a tão-somente adquirir, em proveito próprio, o produto do crime, mas também a conferir à transação “aparência regular, lícita”. Nesse sentido, não há que se falar, como pretende a defesa, em desclassificação do delito de lavagem para o de receptação (artigo 180 do CPP). Aquele é um crime específico em relação a este, pelo que se aplica o princípio da especialidade, conforme melhor sustentaremos adiante.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9613/98 estabelecem punição para aqueles que praticam atos definidos no *caput* do artigo 1º com o fim específico de imprimir aparência de legalidade a bens, direitos e valores de origem ilícita.

Merecem registro algumas ponderações elencadas pelo BANCO CENTRAL, nas suas contra-razões (fls.4586). Destaque-se:

“(…) Com efeito, na hipótese concreta restou devidamente provado que os Apelantes, enquanto membros de uma organização criminosa, acresceram seu





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

patrimônio com o furto praticado contra esta Autarquia Federal, integrante do Sistema Financeiro Nacional, e que atuaram no sentido de “lavar” o produto do crime por meio de aquisição de bens, empresas, etc..

(...)Ademais, não se pode esquecer que um dos crimes antecedentes citados na norma de regência do delito de “lavagem de dinheiro”. (art.1º da Lei 9613/98) é a atuação do crime organizado, cuja característica mais acentuada é a lavagem de dinheiro, hipótese totalmente ocorrente neste caso concreto, conforme firmes argumentos já expostos anteriormente, pois, genericamente, qualquer conduta de ocultação de bens e valores obtidos por meio de crime praticado por organização criminosa, hipótese verificada nos autos, caracteriza o crime de “lavagem de dinheiro”, despontando claro, assim, que o crime de furto praticado pelos Apelantes contra esta Autarquia, atuando em organização criminosa, configura delito antecedente necessário à configuração do crime de “lavagem de dinheiro”.

Quanto ao elemento subjetivo do crime de ocultação de bens, direitos e valores, esta Autarquia faz, com a devida vênia, uso dos bens lançados argumentos do Ministério Público Federal, haja vista fazer esteira no entendimento de que o tipo descrito admite tanto o dolo direto quanto o dolo eventual, o qual, no mínimo foi ocorrente na hipótese concreta(...).”

Assim, os apelantes JOSÉ CHARLES e FRANCISCO ÁLVARO, ao servirem de intermediários na operação de ocultação da origem ilícita do dinheiro furtado incidiram no crime do artigo 1º, § 1º, II e § 2º, I e II da Lei 9613/98.

O argumento do apelante FRANCISCO ÁLVARO de ter sido a sua participação de menor grau, sob o argumento de que não foi executor da conduta, não merece guarida, na medida em que este apelante, ao receber o produto do delito das mãos de DEUSIMAR QUEIROZ, procedeu à sua negociação, com conseqüente ocultação de sua origem ilícita, incidindo assim nos crimes descritos no artigo 1º, incisos V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II da Lei 9613/98.

Registre-se trecho da sentença recorrida:

“(...)285- Percebe-se que a confissão apresentada por DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ quanto de sua conduta no fornecimento de informações que possibilitaram o furto não convence, ou seja, não é crível que membros da organização criminosa que furtou o Banco Central se contentassem em, por três vezes, circular nas imediações do Banco Central em companhia de Deusimar e por tão simples tarefa, pagassem ao mesmo R\$200.000,00



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

(duzentos mil reais) e ainda mais em duas parcelas iguais de cem mil reais, sendo a primeira, segundo o depoimento de Deusimar, após o passeio ao centro da cidade em fevereiro ou março de 2005, e a segunda, em uma demonstração sui generis de aparente honradez ante o compromisso assumido, cinco meses após o primeiro contato, no exato dia após o furto, qual seja no sábado dia 06 de agosto de 2006. Assim, resta claro que Deusimar participou efetivamente do furto, fornecendo informações valiosas para o restante da organização criminosa, recebeu parte do numerário furtado e empregou meios de lavagem (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e 155, § 4º do Código Penal).

286-Percebe-se que, mesmo se tomássemos como verdadeiras os depoimentos e versões dos réus, teríamos várias incongruências a respeito das condutas e valores correspondentes, ou seja, por exemplo, afirmou o réu Marcos Ribeiro Suppi que ganharia R\$ 50.000,00 para vir a Fortaleza receber e conduzir numerário desconhecido, utilizando identidade falsa e rotas diversas, enquanto que Deusimar disse que recebeu R\$200.000,00 apenas para circular o Banco Central de Fortaleza, o que indica evidente despropósito.

287-Percebe-se, ainda, que a conduta de Deusimar de entregar, sem recibo, contrato ou qualquer outra formalidade, ditos R\$ 200.000,00 a pessoa de Álvaro, pessoa que disse ter conhecido a menos de 60 dias, demonstra que o mesmo recebeu muito mais que tal quantia e que, conseqüentemente, sua conduta foi bem mais além que mera circulação nas proximidades do Banco Central com integrantes da organização criminosa. Ademais, como já bastante frisado, a confiança entre os membros da organização criminosa é característica essencial de seu modo de atuar, não sendo crível que os integrantes fossem procurar e encontrar exatamente o réu DEUSIMAR sem que o mesmo tivesse informações preciosas e exclusivas, ou contato com outras pessoas que as detivesse, bem como sem que com ele tivesse intensa proximidade e franca confiança.

288-A conduta de Francisco Álvaro, por sua vez, ao receber os R\$ 200.000,00 de Deusimar, mesmo desconfiando ser fruto do furto ao Banco Central, para guarda e sob a promessa de ganhar os juros do dinheiro que poderia emprestar, bem como sua conduta de devolver o numerário a Deusimar conforme as solicitações deste, demonstra, de igual forma, intensa confiança e prévio conhecimento da origem ilícitas do numerário (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9.613/98).”



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Na verdade, o termo "lavagem de dinheiro" é um neologismo próprio das últimas décadas, bastante difundido e aceito nos meios científicos e entre os especialistas que tratam da criminalidade organizada. A expressão, apesar de seu pouco rigor técnico, incorporada da gíria popular, foi adotada pelo mundo acadêmico e pela quase totalidade das nações, gerando denominações equivalentes: "blanqueo de dinero", "money laundering", "laundering of monetary instruments", "Geldwäscherei", blanchiment de capitaux", blanchiment de largent", "riciclaggio", "reciclaje", "branqueamento de capitais", etc.

A lavagem de ativos, em rápidas linhas, significa a transformação, mediante processos dissimulados, de recursos oriundos de atividades criminosas, em valores aparentemente lícitos. Essas formas de dissimulação são aperfeiçoadas a cada dia.

Edição recente da conceituada revista *Brasília em Dia* aponta que a "estimativa de que o Brasil lava anualmente US\$ 50 bilhões foi levantada pela CPI do Narcotráfico há quase 10 anos, mas não está longe do que se prevê no mundo, o que levou os países sérios a um esforço conjunto para o combate à lavagem. (...) E tem mais: outro levantamento, desta vez feito pela Organização das Nações Unidas, concluiu que seria em torno de 3 e 4% do Produto Interno Bruto mundial o dinheiro lavado só com drogas. Mas não falta quem estime em US\$ em 1 trilhão".

Em nosso país, a construção típica do art.1º da Lei nº 9.613/98 apresenta uma estrutura que pode ser descrita da seguinte forma: **a)** em um primeiro plano está o *caput* complementado pelos incisos I a VII, descrevendo a principal forma de lavagem; **b)** em seguida temos as formas especiais ou derivadas descritas nos parágrafos 1º e 2º ; **c)** além disso, a lei se ocupa em descrever causas ou circunstâncias relacionadas à dosimetria da pena, que irão influenciar no cômputo da resposta penal, quer por representarem institutos como o da tentativa (§3º) quer por descreverem situações de especial reprovabilidade (como o conceito de habitualidade - §4º) ou finalmente por possibilitarem a diminuição da pena ante o reconhecimento do instituto da delação premiada (§5º).

O art. 1º, *caput*, representa a figura fundamental. As modalidades de condutas descritas na parte principal do artigo traduzem a idéia central do tipo e indicam a razão do injusto: punir os processos de atribuição de aparência de licitude a bens, direitos ou valores cuja origem deita raízes em fatos ilícitos anteriores.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0

O dispositivo central está estreitamente vinculado aos incisos I a VII, que completam a descrição típica da conduta, a qual poderá inclusive desenvolver-se sob as modalidades derivadas mencionadas nos parágrafos 1º e 2º. Fundamentalmente, os incisos I a VII constituem uma segunda parte do *caput* e são um complemento necessário para que exista adequação típica já que descrevem os delitos antecedentes relacionados com a lavagem de dinheiro. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º são formas especiais de conduta, punidas com a mesma severidade pelo legislador.

Sinteticamente, tanto o *caput* e seus incisos, quanto os parágrafos 1º e 2º, traduzem os processos normalmente utilizados para a lavagem de dinheiro, que se resumem nas condutas de OCULTAR ou DISSIMULAR, como ensina RODOLFO TIGRE MAIA:

“As condutas humanas previstas são as de `ocultar` ou `dissimular`, que, diante do uso da conjunção alternativa, supões-se devam expressar ações diferenciadas.

`Ocultar` é o ato de esconder, de tornar inacessível às outras pessoas. Esta ação pode ser efetuada diretamente, sem a utilização de qualquer artil ou artifício; por exemplo, com relação à *localização*, levando determinado bem que se quer ocultar (e.g., a *res furtiva*) para um esconderijo.

Já `dissimular` é encobrir, disfarçar, mascarar, fraudar, escamotear ou alterar a verdade. Assim, é possível dissimular a localização de um bem modificando a sua aparência exterior para que não seja reconhecido ou simplesmente mentindo acerca de onde este se encontra”. (...)

Na realidade, as expressões são muito próximas e igualmente expressam uma das finalidades do processo de `lavagem` de dinheiro (assegurar a desvinculação, a separação física entre o criminoso e o produto de seu crime”.

(MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. LAVAGEM DE DINHEIRO: Malheiros, São Paulo, 2ª edição, 2007, pág. 66).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

**2.3.2) Da caracterização da organização criminosa como crime antecedente-exclusão da configuração de crime contra a administração pública:**

O enquadramento típico no crime de lavagem de capitais exige que os valores sobre os quais se empreguem os procedimentos de lavagem tenham sido produto de um dos crimes antecedentes precisamente definidos na lei. A sentença utilizou os incisos V e VII do art. 1º para esse enquadramento: crime contra a Administração Pública e crime praticado por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública estão bem definidos no Código Penal, sendo certo dizer que esse rótulo indica um preciso grupo de figuras típicas. Não traduz qualquer crime que tenha como vítima uma entidade da Administração Pública. É preciso que o bem jurídico protegido seja a própria Administração Pública brasileira e, por esse motivo, apenas os delitos previstos nos capítulos com essa nomenclatura (dentro do Código Penal ou, eventualmente, em legislação esparsa) assim podem ser considerados.

Parece, portanto, inadequado o enquadramento pretendido na sentença de primeiro grau, de que um crime de furto (crime contra o patrimônio) venha a ser considerado “crime contra a Administração Pública” apenas pelo fato de que teve uma autarquia federal como vítima.

A intenção do legislador foi, certamente, restringir os crimes precursores a um rol definido, não sendo admissível, portanto, a interpretação extensiva para enquadrar outros delitos além dos expressamente relacionados.

A locução “crime contra a Administração Pública” está relacionada ao bem jurídico tutelado, e não à qualidade da vítima.

Por outro lado, correta a sentença recorrida quanto ao enquadramento do crime antecedente na moldura de “crime praticado por organização criminosa”.

A legislação não define o que seja uma organização criminosa. A Lei n. 9.034/95, segundo seu art. 1º, define e regula meios de prova e procedimentos de investigação com relação a crimes praticados por “*quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo*”. A configuração típica da



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

“quadrilha ou bando” está no art. 288 do CP, mas não existe norma que defina organização ou associação criminosa.

Ao que parece, o teor da Lei n. 9.034/95, em termos práticos, sugere que haja (ou deva haver) uma diferenciação entre as duas primeiras figuras (quadrilha ou bando) e as duas últimas (organização criminosa e associação criminosa), já que, em todos os casos, há uma pluralidade de pessoas em busca da prática de uma pluralidade de crimes.

De acordo com certa doutrina relevante, a par da utilização de meios operacionais sofisticados, da padronização de comportamentos da utilização de informações privilegiadas etc. – tudo bem enumerado na sentença – um determinado critério é considerado essencial: o envolvimento de agentes do Estado. A organização criminosa “por excelência” seria aquela que possuiria ramificações infiltradas no aparelho do Estado.

Além disso, a organização criminosa “por excelência” se apresenta como um organismo mais estável do que a quadrilha, revelando uma capacidade de perpetuação bem superior. Um excelente paradigma de organização criminosa – para efeito de comparação – é a MÁFIA (referida, inclusive, na sentença).

A organização criminosa não pode ser confundida com um grupo de pessoas que reúne intenções, inteligências, recursos e esforços para objetivos criminosos definidos. Nessa forma mais simples, haveria uma quadrilha.

A organização criminosa –como a MÁFIA– tem a estabilidade, a perenidade e a infiltração necessárias para atuarem tal qual um poder paralelo ao Estado, colocando em xeque a própria autoridade pública. Representam, por vezes, um verdadeiro poder paralelo ao do Estado.

Exemplos nacionais de organização criminosa estariam no Primeiro Comando da Capital – PCC, no Terceiro Comando, etc (embora João Carlos Castellar entenda que tais grupos não dispõem do domínio de técnicas gerenciais e administrativas de que se valem as empresas comerciais, estando muito mais próximas às torcidas organizadas- op. cit., pág 123.)

A organização criminosa assemelha-se a uma grande sociedade empresária: não é a realização exitosa de um grande negócio que lhe colocará um





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

fim. Ao contrário, servirá para reforçar os laços que unem seus integrantes, para arregimentar novos integrantes, para otimizar seus procedimentos. Os recursos assim obtidos servem à retroalimentação do sistema, tal qual uma sociedade empresária que reinveste no negócio os lucros auferidos em determinado exercício. São exatamente a estabilidade e a perenização que caracterizam uma organização criminosa, e que não é essencial à configuração da quadrilha.

JOÃO CARLOS CASTELLAR aponta as características do “que venha a ser a criminalidade organizada e entendê-la como aquela que funciona nos moldes de uma genuína empresa comercial, supondo organização hierarquizada, administração profissional e disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução de tarefas distintas e escalonadas, não se podendo, contudo, esquecer que a característica que lhe é mais peculiar é a sua (em maior ou menor grau) clandestinidade” (CASTELLAR, João Carlos. LAVAGEM DE DINHEIRO-A QUESTÃO DO BEM JURÍDICO-Rio de Janeiro: Revan, 204, pág. 122).

No caso dos autos, o grupo que executou os fatos configura uma verdadeira organização criminosa, tendo empreendido esforços, recursos financeiros de monta, inteligências, habilidades e organização de qualidade superior, em uma empreitada criminosa altamente ousada e arriscada.

É verdade que não há provas concretas de ramificações no Estado. Todavia, aquela circunstância não é essencial, a meu pensar, para a caracterização da organização criminosa.

Tendo-se em conta que a utilização de pessoas anteriormente empregadas na segurança do Banco Central e a profundidade do conhecimento que o grupo demonstrou ter das instalações da Autarquia sugerem fortemente a infiltração ou mesmo a “contaminação” do aparelho do Estado, de modo que a quadrilha – dotada de acesso a pessoas ligadas à Administração Pública de alguma forma – reuniria os elementos que fariam dela uma organização criminosa, permitindo a subsunção do fato no inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Em verdade, ficou amplamente demonstrado ao longo da instrução criminal que o grupo dispunha de uma bem definida hierarquização com nítida separação de funções, apurado senso de organização, sofisticação nos procedimentos operacionais e nos instrumentos utilizados, acesso a fontes privilegiadas de informações com ligações atuais ou pretéritas ao aparelho do



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Estado (pelo menos a empregados ou ex-empregados terceirizados) e um bem definido esquema para posterior branqueamento dos capitais obtidos com a empreitada criminosa antecedente. É incontestável, portanto, que esse grupo reúne todas as qualificações necessárias à configuração de uma organização criminosa, ainda que incipiente.

Em suma, o parágrafo 217 da sentença recorrida e os que o antecederam, são suficientes para demonstrar a ocorrência de organização criminosa na espécie, não sendo essencial a prova de efetiva influência sobre o poder público (infiltração e corrupção de agentes públicos):

“Percebe-se, desde logo, que uma ação criminosa como a realizada não poderia ter sido realizada por um mero ajuntamento esporádico de indivíduos criminosos, denotando, na realidade, a existência de todas as características do crime organizado, conforme exposto anteriormente, ou seja, verificam-se presentes as características de unidade social, comportamento social padronizado, arranjo pessoal, formação da unidade social em uma estrutura descritível, compreendendo funções hierárquicas e específicas dos membros, podendo ser móveis ou imóveis, bem como divisão de tarefas, atribuição de funções e o preenchimento de cargos específicos com o fim de obtenção do resultado comum, e recursos materiais (mão de obra dos membros da organização ou capital arrecadado dos mesmos), sendo também perceptível suas atividades intensas e ininterruptas, possuindo divisões de tarefas, participação de colaboradores ou agentes inicialmente insuspeitos e sofisticação dos métodos criminosos, tendo contado com informações privilegiadas, apresentando um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações, utilizando de disfarces e simulações em sua mobilidade e atuação, sendo motivada com o objetivo primário de obter lucros através de atividades ilegais, estando baseada na associação de suas vontades livres e conscientes, além de seu elevado grau de operacionalidade, com alta velocidade de realização, concentrando esforços diuturnamente para a consecução de seus objetivos.”- fls. 3887.

### **2.3.3) Da prevalência do tipo especial sobre os crimes de receptação e de favorecimento real:**

Pretende a defesa, em relação a alguns dos apelantes, a desclassificação do delito de lavagem de ativos para o de receptação, previsto no



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

artigo 180 do Código Penal, ou para o de favorecimento real, capitulado no artigo 349 do mesmo estatuto.

Quanto ao primeiro deles, com efeito, numa análise apressada, poder-se-ia concluir pela possibilidade de adequação da conduta dos acusados ao tipo penal que passou a preceituar, com a redação da Lei nº 9.426, de 24.12.1996, *verbis*:

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”.

A receptação visa, portanto, assegurar a manutenção e a consolidação de bens advindos de crime contra o patrimônio praticado por terceiro, admitindo-se, ainda, que o crime antecedente atinja outros bens jurídicos, a exemplo do descaminho ou do peculato, desde que o seu produto seja coisa passível de valoração econômica, mas sempre ligada à idéia de patrimônio, público ou particular. É crime parasitário de um delito antecedente praticado, em geral, contra o patrimônio.

Há, é certo, grande aproximação entre a receptação e a lavagem de capitais, pois ambas as figuras típicas têm uma mesma finalidade: assegurar a utilização de bens ou valores obtidos por meio de crime antecedente.

Ocorre que a atividade do receptador é periférica em relação aos agentes do crime patrimonial precedente. No caso do crime de ocultação de bens e valores da lei de lavagem de dinheiro, as atividades tendentes a assegurar as vantagens materiais estão imbricadas à própria ação antecedente.

Em sua obra sobre reciclagem de valores, João Carlos Castellar faz uma perfeita distinção entre os dois crimes, tendo em vista o bem jurídico tutelado por cada um deles:

“A distinção mais marcante entre estes dois delitos – *lavagem e receptação* – se dá porque na receptação, como ensina Nelson Hungria, “ o que a lei penal visa é coibir a maior dificuldade na recuperação da coisa pelo ‘dominus’, ou na recomposição do



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

*status quo ante*, e tal situação não ocorre enquanto a coisa permanece no poder do criminoso anterior”, valendo ainda aduzir que o crime de receptação é delito de referência, no sentido de que carece da realização de outro ao qual se vincula de modo necessário. Essa estreita conexão entre o delito antecedente e o de receptação vai ao ponto de se entender que o bem que se protege é o mesmo, pois um pressupõe a continuação do outro.

Na *lavagem* de dinheiro, distintamente, o bem jurídico protegido deverá revelar-se e estar ligado de forma contemporânea à conduta em que ela própria consista e não a realidades anteriores, pois o que se busca com o cometimento deste delito é a conservação de um ganho ilícito anteriormente conseguido, cujo desfrute não pôde se dar no ato de sua consumação unicamente em virtude da sua vultuosidade, o que coloca para o agente um problema autônomo de “gestão financeira” desses lucros. Assim, arremata Godinho, “o branqueamento de capitais não representa sob qualquer ponto de vista uma continuação da lesão do bem jurídico anterior, ou um estímulo a tal lesão, pelo que o bem jurídico protegido deverá ser encontrado de forma autônoma”.

(CASTELLAR, João Carlos. LAVAGEM DE DINHEIRO-A QUESTÃO DO BEM JURÍDICO-Rio de Janeiro: Revan, 204, pág. 122).

A lavagem é, portanto, um crime específico em relação à receptação, pelo que se aplica o princípio da especialidade.

No mesmo sentido o delito de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.

Pena- detenção, de 1 (um) mês a 6 (seis) meses, e multa”.

Ora, o crime de favorecimento real exclui quem participou do delito antecedente, ao contrário do que ocorre com a reciclagem de valores, em que os agentes de ambos os delitos podem ser os mesmos. O favorecimento real exige especial fim de agir: tornar seguro o proveito do crime, ao passo em que, na



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

lavagem, a intenção é não apenas tornar seguro o proveito, mas fazê-lo reingressar na economia, embora de forma segura.

Na lição de FAUSTO DE SANCTIS, ao distinguir a lavagem da receptação e do favorecimento real: “o universo retratado por cada crime não constitui o mesmo, apesar de aparentemente apresentarem similitude, havendo movimento político criminal diverso que os legitima distintamente. A definição da receptação visa tutelar a vítima de um delito patrimonial, porquanto existe nova ofensa a seu patrimônio. O enriquecimento ilícito primordialmente tutela a Administração Pública, enquanto que a Lavagem de Dinheiro tutela o Sistema Socioeconômico-Financeiro, de forma imediata (correto funcionamento do mercado, o seu livre acesso pelos agentes econômicos, a credibilidade das instituições de crédito e a confiança das pessoas na idoneidade dos procedimentos, ou seja, o fluxo regular de capitais lícitos, não contaminados com os ilícitos), e a eficácia da Administração da Justiça.” (DE SANCTIS, Fausto Martin. Combate à Lavagem de Dinheiro-Teoria e prática: Campinas-SP, Millennium Editora, 2008, pág 77/78).

No caso concreto, conforme já demonstrado no item anterior, os acusados não se limitaram a tão-somente adquirir, em proveito próprio, o produto do crime, ou simplesmente assegurar o proveito do crime de furto, mas também a conferir às transações de que participaram, aparência regular, lícita, razão pela qual o conflito aparente de normas deve ser dirimido aplicando-se o princípio da especialidade.

#### **2.3.4) Aplicação do princípio *ne bis in idem* em relação a alguns dos apelantes: Sendo única a conduta praticada pelos réus, incabível a dupla condenação pelo mesmo fato:**

Os crimes de lavagem são de imensa gravidade, em geral conectados ao crime organizado, aos crimes contra a administração pública e aos de “colarinho branco”. “É um crime que atenta contra o desenvolvimento econômico, na medida em que leva à sonegação de impostos e ao desmantelamento de empresas legalmente estabelecidas, seja através da concorrência desleal, seja através da corrupção das organizações financeiras e comerciais da sociedade” (Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro, Série Pesquisas CEJ, 9, Conselho da Justiça Federal, pág 28).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Entretanto, por mais rígida que deva ser a persecução desses crimes, as penalidades, no caso concreto, devem ser aplicadas de acordo com os limites previstos no ordenamento jurídico.

Afirmam os apelantes que a sentença ora recorrida incidiu em *bis in idem* ao condenar as acusados duas vezes pela prática do mesmo crime.

Com efeito, a decisão atacada condenou os réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA nas penas dos artigos 1º, V e VII, § 1º, II e § 2º I e II, da Lei nº 9.613/98, sob o fundamento de que cada um deles praticou, pelo menos, DUAS AÇÕES DE LAVAGEM COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, ao ocultar a localização e disposição de parte do numerário furtado E ao receber, guardar e tê-lo em depósito.

Assim, entendeu a sentença que teriam cometido a conduta prevista no *caput* do art. 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores), em concurso material com o tipo previsto no § 1º, II (adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere).

Com relação a JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS foi incurso nas penas dos artigos 1º, V e VII, § 1º, I e § 2º I e II, da Lei nº 9.613/98, em duas ações com propósitos distintos e em concurso material, vale dizer, por ter intermediado a aquisição dos veículos na empresa BRILHE CAR e em razão da apreensão, no interior de veículos que transportava em seu caminhão, da quantia de quase quatro milhões de reais em espécie.

A sentença ora recorrida entendeu existir concurso material nas ações de lavagem de DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ, que teria praticado duas condutas distintas: 1º) ocultado e mantido em depósito parte do numerário furtado; e 2º) entregue dinheiro (R\$ 200.000,00) a FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA para que este providenciasse o empréstimo a terceiros.

Já o apelante PEDRO JOSÉ DA CRUZ teria: 1º) ocultado e mantido em depósito parte do numerário furtado (R\$ 11.500,00 em notas de R\$ 50,00); e 2º) convertido parte do dinheiro em ativos lícitos: aquisição de três veículos, em nome da mulher, da filha, e de terceiro e de uma loja de autopeças em nome da mulher.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

No que tange ao primeiro grupo de acusados, acima identificados, creio que, sem dúvidas, ocorreu a dupla apenação pelo mesmo fato.

Os réus foram presos quando, no interior da residência de ANTÔNIO EDIMAR, repartiam, com a finalidade de dividir e dispersar, a quantia de R\$ 12.266.200,00. Parte do dinheiro estava escondida em armário e parte em esconderijo escavado no piso do imóvel.

É evidente que estavam ocultando a localização e disposição de parte do numerário furtado. Mas, para isso, tiveram de receber, guardar e tê-lo em depósito. Não vejo como dissecar a ação, para considerá-la em duplicidade.

Além dessa conclusão decorrer da própria lógica, a redação da cabeça do § 1º deixa claro que as ações previstas no inciso II que lhe segue visam justamente OCULTAR ou dissimular os valores provenientes do crime antecedente, *verbis*:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (...)”

Desse modo, é evidente que não se pode apenar o mesmo réu por ter ocultado bens (com base no *caput* do art. 1º), em concurso com o tipo de ter recebido e mantido em depósito os mesmos bens (§ 1º, II), quando esse depósito visava justamente a própria ocultação e dissimulação dos ativos.

Merece, portanto, provimento as apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA, no que tange à dupla apenação em virtude do crime de lavagem de ativos.

Quanto ao recurso de JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS a situação é distinta, tendo em vista que o acusado praticou duas ações distintas: 1º) intermediou a aquisição dos veículos na empresa BRILHE CAR, utilizando-se de parte do dinheiro furtado; e 2º) em outro momento conduzia em seu caminhão veículos em cujo interior encontrava-se a quantia de R\$ 3.956.750,00 em notas de cinquenta reais, objeto do mesmo furto.

Semelhante a situação dos apelantes DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Resta saber: se em relação a estes três últimos apelantes foram efetivamente crimes distintos de lavagem de dinheiro, em concurso material (como decidiu a sentença recorrida); se está configurado o crime continuado; ou, ainda, se o crime de lavagem é único, pois as duas ações visavam “branquear” dinheiro decorrente de um mesmo crime antecedente (furto único ao Banco Central).

Essa última hipótese é sustentada por JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, ao propugnar que, sendo único o crime antecedente, a lavagem de vários bens não implica concurso material entre as várias condutas de reciclagem:

“(...)Concurso de Crimes. Como o tipo é misto alternativo, a subsunção da conduta a mais de uma dos verbos contidos nos tipos configura crime único. Da mesma forma, não há concurso de crimes na lavagem de vários bens provenientes de um único crime, podendo incidir, eventualmente, a causa de aumento da habitualidade (Lei nº 9613/98, art.1º, § 4º)”

(Crimes Federais, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, *Editora livraria do Advogado*, 2006).

FAUSTO DE SANCTIS no seu livro recentemente lançado, sustenta:

“Constata-se, por vezes, a multiplicidade de comportamentos, envolvendo diversas etapas. Entretanto, todas elas são penalmente relevantes, o que afastaria a compreensão de crime habitual ou aplicação do princípio da alternatividade no conflito de crimes, Nada impede o reconhecimento da habitualidade ou da continuidade delitiva, desde que várias condutas de distanciamento estejam em questão. O que caracterizará uma ou outra será a existência ou não de interligação por circunstâncias de tempo, modo e espaço. No caso positivo, ou seja, havendo vinculação de caráter objetivo, vale dizer, realização reiterada de ações objetivamente semelhantes, pode-se reconhecer a continuidade, a causa geral de aumento da pena. Inexistindo a vinculação, caracteriza-se a habitualidade, isto é, a reiteração criminosa penalmente relevante, devendo incidir a causa especial de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998. (...)”



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Obs.: “Ocultar” ou “dissimular”, respectivamente, crime permanente ou instantâneo (de efeitos permanentes). Enquanto estiver ocultando ou dissimulando há consumação da lavagem. Caso se encontre na decisão do agente a paralisação ou não do procedimento proibido, caracterizada, pois, permanência. Neste sentido, Rodolfo Tigre Maia e Marco Antônio de Barros.

O crime de lavagem de dinheiro pode ser praticado por etapas, por diversos comportamentos, não se lhe aplicando, todavia, a teoria consagrada para o crime de ação múltipla. Entretanto, as expressões ocultar e dissimular não exigem a fixação rígida de seus sentidos. Espera-se, com a formulação eleita pelo legislador, apurar o sentido interpretativo que resulta de ambas as expressões de molde a evitar lacunas de punibilidade que poderiam suscitar. A ocultação/dissimulação requer do intérprete que se proceda uma valoração voltada para a conservação clandestina de bens, direitos ou valores ilícitos, não se exigindo um resultado, mas tão-somente o distanciamento da origem.

(DE SANCTIS, Fausto Martin. Combate à Lavagem de Dinheiro- Teoria e prática: Campinas-SP, Millennium Editora, 2008, pág 77/78).

TIGRE MAIA, por outro lado, parece admitir ser possível a pluralidade de crimes de lavagem, advindos de um único delito antecedente, desde que a reciclagem dos vários bens oriundos de um mesmo crime não seja concomitante:

“O tipo pluriofensivo do *caput* é misto alternativo, qual seja, ao contrário dos tipos acumulados, a realização de quaisquer das ações elencadas nos núcleos verbais ali consignados caracteriza o ilícito e, por outro lado, a subsunção a mais de uma ação nuclear não configura pluralidade de crimes. Igualmente, a `lavagem` de inúmeros bens oriundos de um único crime caracterizará apenas uma violação penal se efetuada concomitantemente”.

(MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. LAVAGEM DE DINHEIRO: Malheiros, São Paulo, 2ª edição, 2007, pág. 66).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Inicialmente, afastado a possibilidade do reconhecimento, na hipótese, da continuidade delitiva. A ocultação do dinheiro no interior de um dos veículos não é continuidade do crime de lavagem consistente na aquisição dos veículos. A circunstância da coincidência do “espaço” não é relevante, pois o dinheiro poderia ter sido escondido em qualquer outro local, inclusive na própria carreta que transportava os veículos.

Penso que, na verdade, cuida-se de crimes de lavagem distintos, como decidiu a sentença recorrida. Não deve prevalecer a tese de que, sendo único o crime antecedente, único seria também o crime de lavagem, embora diversas sejam as atividades exercidas para reciclar os valores obtidos ilícitamente.

Em relação a JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, a “ocultação” dos quase quatro milhões de reais através de sua remoção ao Estado de São Paulo (com os veículos transportados no caminhão “cegonha”) se apresenta com suficiente independência e potencial lesivo para justificar autonomia de desígnios e consciente reiteração no ataque ao bem jurídico protegido. Aqui, sim, há novo crime de lavagem de capitais que justifica o concurso material, pois a remoção do dinheiro ao Estado de São Paulo fatalmente tornaria quase impossível às autoridades policiais o trabalho de rastreamento e recuperação das quantias furtadas.

É importante registrar que essa conduta está absolutamente desconectada da aquisição dos 11 veículos (Montana, L-200 e Mitsubishi Pajero), motivo pelo qual não se pode argumentar que componham ambas um único ataque ao bem jurídico, tratando-se, em verdade, de ataques distintos, merecendo análise e repressão independente.

Outro fundamento para bem visualizar a independência entre os crimes está na circunstância de que a aquisição de veículos se enquadra como “aquisição de ativos lícitos” (art. 1º, §1º, I), ao passo que o transporte dos quase quatro milhões de reais se enquadra como movimentação ou transferência dos valores (art. 1º, §1º, II, duas últimas figuras).

Com as especificações acima, desponta como correta a conclusão da sentença no sentido da prática de dois crimes de lavagem de capitais em concurso material (CP, art. 69).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Pelas mesmas razões, correta a sentença ao considerar o concurso material entre as duas condutas de reciclagem praticadas pelos acusados DEUSIMAR NEVES QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ: quanto ao primeiro, a manutenção de dinheiro em espécie escondido constitui uma ação com potencialidade lesiva distinta do fornecimento de R\$ 200.000,00 a FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA para empréstimo a terceiros, mediante a remuneração de juros; no que tange ao segundo, mantinha dinheiro em espécie ocultado, o que constitui uma conduta, e reciclou parte do numerário furtado, convertendo-o em ativos lícitos (aquisição de veículos em nome de parentes e de uma loja em nome da mulher), o que configura nova infração à Lei nº 9.613/98.

Com tais ponderações, dou parcial provimento apenas às apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA, para excluir a dupla apenação, em virtude de ter sido única a conduta praticada, no que pertine ao crime de lavagem de ativos.

#### **2.3.5) Incabível a responsabilidade penal objetiva ou por presunção-absolvição, por falta de provas, dos acusados FRANCISCO DERMIVAL E JOSÉ ELIZOMARTE:**

Os irmãos FRANCISCO DERMIVAL e JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA, sócios da BRILHE CAR, foram condenados a pena de 3 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa, tendo em vista a ilação de que deveriam supor a origem ilícita do dinheiro em espécie (R\$ 980.000,00), utilizado para a compra dos veículos por integrantes da organização criminosa.

As circunstâncias da transação, inclusive o preço recebido acima do valor dos veículos adquiridos e as ligações comerciais anteriores dos acusados com JOSÉ CHARLES estão devidamente esclarecidas nos autos. O problema reside em saber se é possível a responsabilização criminal dos empresários sem a presença de prova segura de que soubessem ou deveriam saber da origem espúria do dinheiro que receberam em transação comercial aparentemente regular.

Quanto aos fatos, temos:

**Em relação ao apelante JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA:** O co-réu JOSÉ CHARLES afirmou que seu irmão MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS, radicado em São Paulo, compareceu na sede da



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Transportadora J.E Transporte, cerca de uma semana antes do furto, com outros três indivíduos, desejando informações sobre aquisição de veículos, tendo José Charles intermediado a venda de cinco veículos para ditos três indivíduos na empresa Brilhe Car (inicialmente uma Chevrolet Montana, duas Mitsubits L200, uma Mitsubishi Pajero Sport e um Renault Sedan), o que totalizou R\$ 450.000,00, tendo ditos indivíduos dado de entrada, em 04/08/2005, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie e no dia 06/08/2005 outros R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), também em espécie. Esclareceu o réu que tais indivíduos solicitaram o transporte para São Paulo do veículo Montana e de uma das L200, além de dois pneus no interior de referida L200, o que foi feito. Esclareceu, ainda, que MARCOS ROGÉRIO adquiriu, com o réu, três outros carros, sendo uma Mitsubih L200, uma Pajero Full e uma Pajero Sport, por R\$ 230.000,00, pagos em espécie e em notas de R\$ 50,00 no dia 06/08/2005, sendo tal pagamento feito por um dos três indivíduos mencionados, os reconhecendo como sendo MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, JOSIEL LOPES CORDEIRO (vulgo Tiganá) e LEONEL MOREIRA MARTINS76, afirmando, ainda, que " diante dos fatos, o declarante tem convicção que tanto o seu irmão MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS, quanto os amigos deles, apresentados para o declarante, os quais adquiriram os veículos, participaram do furto qualificado praticado contra o Banco Central do Brasil, em Fortaleza/CE; que, inclusive, seu irmão MARCOS ROGÉRIO encontra-se sumido desde o dia 06/08/2005 (...).

Ouvido em interrogatório às fls.46/51, o recorrente José Elizomarte Fernandes Vieira esclareceu: "(...) que recorda que, em julho, José Charles, em companhia de seu irmão Marcos Rogério, e de Antonio Jussivan e do pai de Charles, bem como do filho de Charles, de cerca de nove anos, compareceu à BRILHE CAR apresentando Jussivan como interessado na compra de veículos, passando todos a vistoriarem os veículos expostos à venda, sendo que, ao final, Jussivan afirmou que iria analisar os preços expostos e iria realizar uma proposta de compra conjunta, sendo que tal proposta seria encaminhada por Charles; que esclarece que Marcos Rogério já era conhecido do depoente por comparecer à BRILHE CAR para compra de veículos para si e para seus familiares; que Antonio Jussivan apresentava-se muito bem vestido, sendo alto, magro e louro, tendo o depoente reconhecido-o em sede da Polícia Federal; que após cerca de dois dias, Charles efetuou a proposta da compra dos veículos, elaborando proposta manuscrita de próprio punho, do que consta nos arquivos da BRILHE CAR; que o depoente analisou a questão financeira e acabou concluindo pelo interesse em





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

realizar tal venda; que Charles sempre passava pela BRILHE CAR durante o período da negociação, sendo que o depoente alertava sobre a possibilidade de os carros serem vendidos, caso o pagamento não fosse efetuado, além de Charles sempre ponderar que Jussivan estava interessado nos veículos e que iria concretizar a compra; que a compra efetivamente foi concretizada no dia seis de agosto; que recorda que o depoente saiu de uma reunião de pais e mestres do colégio Sete de Setembro por volta das dez da manhã, quando recebeu um telefonema de seu irmão Francisco Dermival afirmando que já estava recebendo o pagamento pelos carros através de Charles, sendo que o valor total era de novecentos e oitenta mil reais; que Dermival estava com Charles e André, servidor da parte financeira da BRILHE CAR, conferindo o dinheiro entregue por Charles em um pequeno apartamento localizado por trás da BRILHE CAR, vez que não era conveniente a conferência de numerário na própria BRILHE CAR ante o fluxo de clientes; que o depoente não conferiu o dinheiro, tendo ido diretamente para a loja; que Charles pagou os veículos em notas de cinquenta reais, sendo que o depoente soube de tal informação e de Charles conduzir tal valor em um saco, após alguns dias; que o depoente não teve acesso a tais sacos; que, pelo percebeu, Dermival efetuando pagamento com parte de tal numerário, as cédulas estavam envoltas em ligas comuns, sendo a mesma impressão que o depoente teve ao perceber tal numerário na Polícia Federal; que presume que Dermival levou tal numerário para casa; que a documentação de tráfego dos veículos foi providenciado no sábado, sendo que Charles afirmou estar muito apressado e que na semana voltaria para regularizar a parte de recibos e transferências; que recorda que Charles afirmava que Jussivan não queria carros com placa do Ceará, argumentando que dificultava a venda; que tais veículos, segundo percebeu, iriam ser transportados para São Paulo; que os funcionários da J. E. compareceram à BRILHE CAR para transporte dos carros para a J. E., recordando o depoente que Rafael, que pode ser primo ou sobrinho de Charles, bem como César, que é servidor da J. E. transportaram tais veículos; que não percebeu maiores proximidades de Marcos Rogério com Jussivan quando da primeira visita; que o depoente não mais viu nem Marcos nem Jussivan; que recorda que dois veículos foram devolvidos por Charles, no caso uma L 200 e um X Terra; que recorda ainda que, na segunda-feira, dia oito de agosto, uma servidora da J. E. entrou em contato com o depoente afirmando que um veículo Pajero vendido a Charles estava esquentando, tendo o depoente mandado buscar o veículo para reparo, sendo que tal veículo estava na oficina quando Charles foi detido; que umas três ou quatro vendas de cerca de um milhão já foram feitas pela BRILHE CAR, pelo que a venda realizada não chamou tanta atenção assim, acrescentando o depoente que o transcurso da negociação também colaborou para não levantar suspeitas do



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

depoente, recordando ainda que Charles insistia para aumentar suas comissões pelas vendas, tendo sido acertado quinhentos reais por cada pequeno e mil reais por cada carro grande;(...); que esclarece que Rafael, primo ou sobrinho de Charles, possui a mesma compleição física do depoente, sendo de feições também semelhantes; que com toda segurança, pode se submeter a qualquer tipo de reconhecimento, esclarecendo o depoente que, no dia dois de agosto, o depoente saiu da loja apenas para almoçar no motel PARADISE, de propriedade do depoente e a cerca de quatro quarteirões da BRILHE CAR, nunca tendo ido ao aeroporto; que acrescenta ainda que várias testemunhas presenciaram o depoente na BRILHE CAR na parte da manhã e no motel na hora do almoço, bem como no restante da tarde o depoente ficou na BRILHE CAR, tais como Aquino, que é dono da retífica AQUINO DIESEL, João Cláudio e Paulo Roberto; que Jussivan é o que se encontra reproduzido às fls. 45382; que recorda que uma pessoa indicada por Charles, cujo nome não sabe, também foi buscar um dos carros vendidos; (...) que o documento de fls. 468, segundo volume, é cópia da proposta apresentada por Charles, não recordando o depoente se existia uma outra; que recorda que Charles chegou a devolver alguns dos carros escolhidos, sendo que o preço dos escolhidos não chegavam a novecentos e oitenta, mas Charles deixou o saldo para posterior compra; que esclarece que outros clientes já fizeram atividades semelhantes; que nenhum documento foi elaborado formalmente consignando o crédito favorável a Charles; que tais atividades foram baseadas na confiança; que não soube que o veículo Renault Clio branco vendido a Charles chegou a dar problema quando se dirigia para Rio Grande do Norte;(...) que Charles, nas negociações, sempre afirmava que o dinheiro para o pagamento dos veículos estava para chegar a qualquer momento, não anunciando a modalidade, mas sempre afirmando que iria ser feito à vista; que Charles afirmou que preferia pagar em dinheiro a depositar na conta do depoente, para não pagar a CPMF; que não tem conhecimento que Marcos Rogério esteve em outra ocasião antes de Charles para comprar carros na BRILHE CAR (...) que, pelo que se recorda, reconheceu um indivíduo que se identificou como Paulo Sérgio, que vem a ser a pessoa que esteve com Rafael, na (...) BRILHE CAR, que identifica tal pessoa como sendo de feições aproximadas ao retrato falado de fls.637, terceiro volume que foi espontaneamente à Polícia Federal na quarta e na quinta-feira, dias dez e onze de agosto, onde depôs, que o depoente ajudou a localização de Charles para a Polícia Federal (...) que a documentação dos carros seria apanhada por Charles durante a semana (...) que Charles dispensou a elaboração dos recibos dos veículos, ficando tudo para a semana (...)"



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Às fls.59/60 retificou o que disse, afirmando que a BRILHE CAR recebeu R\$ 980.000,00 na compra de seis carros, que totalizou R\$ 691.000,00, tendo ficado um saldo com a empresa para aquisição posterior.

Oportuno registrar o depoimento do empregado da Brilhe Car, Sr. ROBERTO ANDRÉ DE ALBUBUERQUE LOPES (fls.894/897), que afirmou que ajudou JOSÉ CHARLES e DERMIVAL a contar o dinheiro trazido por JOSÉ CHARLES em dois sacos de cereais para o pagamento dos carros; que todo o dinheiro (R\$980.000,00), representado por cédulas de R\$50,00; que MARCOS ROGÉRIO foi muitas vezes à BRILHE CAR e tratava com Elizomarte e sabia, por ouvir falar, que MARCOS ROGÉRIO era sócio de CHARLES na J.E TRANSPORTE.

Da mesma forma, foram os depoimentos dos outros empregados, Sr. FRANCISCO ASSIS (manobrista) e Sílvia Rafaela, respectivamente às fls.941 e 948. O primeiro afirmou ter visto, mais ou menos uma semana antes do furto, ANTÔNIO JUSSIVAN, MARCOS ROGÉRIO E JOSÉ CHARLES juntos por diversas vezes, inclusive se encaminhando para sala de ELIZOMARTE. A segunda, Srª SÍLVIA RAFAELA, afirmou que a ordem para a entrega da documentação dos veículos escolhidos por JOSÉ CHARLES partiu de ELIZOMARTE, afirmando na ocasião que José Charles os levaria para São Paulo, para um amigo que estava abrindo um revenda, sendo entregue apenas os documentos próprios dos carros para circularem, nas as transferências. Afirmou, ainda, que na hipótese de revenda é possível a transferência ser passada em nome da empresa ou do lojista, mas a praxe é que, quando o veículo é comprado para remessa a outro estado, a transferência já é fornecida; que sobre a forma de pagamento, afirmou que não sabia como seria feita.

**O Apelante FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA**, irmão de JOSÉ ELIZOMARTE, no seu interrogatório judicial (fls.42/45), afirmou que foi proprietário da J.E. TRANSPORTES, vendida a Charles em 2004; que cuida da parte financeira da empresa; que a venda dos veículos foi intermediada por JOSÉ CHARLES, tendo este telefonado para ELIZOMARTE dizendo que estava indo fechar o negócio; que CHARLES ao chegar na BRILHE CAR, mostrou aos seus pés no piso do carro sacos de nylon branco, onde trazia o dinheiro; que foi aconselhado por DERMIVAL E ELIZOMARTE a irem contar o dinheiro no apartamento alugado próximo a BRILHE CAR; que foi a primeira vez que CHARLES adquiriu tantos veículos juntos.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Nos autos do apenso nº 2005.81.00.013249-9, às fls.443, consta Laudo Contábil que atesta que do ano de 1997 até 2005, a evolução patrimonial do Sr. FRANCISCO DERMIVAL é da ordem de 9.339%.

Registre-se que consta das fls.146/151 do IPL 2005.81.00.014586-0, a devolução, por parte de JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA à autoridade policial, de 16.386 cédulas de R\$ 50,00 cada, totalizando a quantia de R\$ 819.300,00 (oitocentos e dezenove mil e trezentos reais) dos R\$ 980.000,00 recebidos de José Charles Machado de Moraes.

Nas acareações realizadas entre FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA e JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS às fls.377/379 do IPL 2005.81.014586-0 e entre JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA e JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS às fls.380/385 do mesmo IPL - 2º volume, os réus mantiveram suas versões.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 3286/3287), insiste na participação dos sócios da empresa BRILHE CAR sob os seguintes fundamentos:

“A participação na lavagem de dinheiro pelos irmãos FERNANDES VIEIRA é patente, pelo entrelaçamento de permanentes negociações com JOSÉ CHARLES E MARCOS ROGÉRIO, este conhecido na Brilhe Car como envolvido em crimes, sendo um dos escolhedores dos veículos e, o irmão, o pagador.

Estes réus sabiam que por traz do pagamento estava MARCOS ROGÉRIO, pagando com dinheiro vivo, num sábado, a maior venda da vida da empresa; não poderia ser dinheiro lícito!

Tanto é que um deles(DERMIVAL) participou anteriormente do intuito de alugar aeronave para evasão do dinheiro e dos indivíduos. Houve, também, a tentativa de acobertar a situação da quantidade de carros e do alto valor recebido de uma só vez, à vista, pois, nas primeiras declarações, um dos réus (ELIZOMARTE) tenta maquiagem o fato, diminuindo o número de veículos para seis e inventa uma troca com “cavalo mecânico”



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

na transação com JOSÉ CHARLES, para despistar o alto valor recebido.(...)”.

Entretanto, penso que as provas apresentadas são insuficientes para o decreto condenatório.

Os delitos previstos na Lei 9.613/98 só podem ser punidos se praticados com dolo, ainda que genérico. Somente é possível o enquadramento “nos crimes previstos nessa lei quando houver a consciência da ilicitude da conduta. Dessa forma, é necessário que o agente saiba da procedência ilícita do dinheiro em movimentação, não precisando que esse agente tenha absoluta certeza sobre o fato, mas apenas a consciência do ilícito. Será de suma importância que se verifique no caso concreto quais os processos que o agente utilizou para lavar o dinheiro oriundo de fontes ilícitas para que se verifique assim se o dolo (elemento subjetivo) está presente” (Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro, Série Pesquisas CEJ, 9, Conselho da Justiça Federal, pág 39).

Para TIGRE MAIA, “Assim, por exemplo, na esfera da divisão do ônus probatório em sede processual penal, na qual a acusação cabe comprovar os elementos constitutivos do crime e à defesa compete evidenciar os fatos desconstitutivos, a sistemática adotada tornou mais árdua a missão do órgão ministerial, que deverá apresentar não só os indícios de que o bem origina-se da prática de um dos crimes pressupostos, como, também, de que o reciclador tinha consciência desta providência.” (MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. LAVAGEM DE DINHEIRO: Malheiros, São Paulo, 2ª edição, 2007, pág. 66).

Ora, os apelantes vivem da compra e venda de veículos. Ao contrário da perplexidade causada ao representante do Ministério Público Federal, embora não seja o corriqueiro, não é incomum a venda de automotores mediante o pagamento em espécie. O acusado JOSÉ CHARLES DE MORAIS, que intermediou a venda, era antigo cliente da BRILHE CAR, tendo, inclusive, adquirido dos irmãos Dermival e Elizomarte Fernandes Vieira a empresa J.E. TRANSPORTES, de que passou a ser sócio e dirigente.

O recebimento antecipado de numerário (mais de duzentos mil, reais), para escolha posterior dos veículos é intrigante, mas, a meu sentir, não autoriza presumir que, por essa circunstância, devessem os empresários saber que se tratava de reciclagem de dinheiro.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”.

Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente).

A sentença recorrida procura justificar a adequação daquela doutrina, originária das *ostrich instructions* (instruções do avestruz), utilizadas por tribunais norte-americanos, ao dolo eventual admitido no Código Penal brasileiro, *verbis*:

“Tais construções, em uma ou outra forma, assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica.

São elas ainda especialmente valiosas nos casos já mencionados em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem.

Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente “curioso” pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem.

Alguns acusados de crimes de lavagem perante o autor deste artigo, por exemplo, operadores do mercado de câmbio paralelo os doleiros brasileiros, chegaram mesmo a admitir em seus depoimentos judiciais sua atividade ilícita no mercado paralelo e mesmo a realização de fraudes financeiras para ocultar a identidade ou transações de seus clientes. Não obstante, não admitiam a prática de crime de lavagem, geralmente com a escusa de que desconheciam a origem ou natureza do dinheiro envolvido. Em realidade, algumas afirmações





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como uma autoridade pública.

Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da "ignorância deliberada", ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta.

Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto" - (Sentença fls.3863/3864).

Em sua obra *Combate à Lavagem de Dinheiro*, FAUSTO DE SANCTIS aborda a posição da doutrina brasileira acerca do elemento subjetivo do crime de reciclagem de valores, posicionando-se pela possibilidade da adoção da teoria da cegueira deliberada (dolo eventual) no que tange a alguns dos tipos, embora realçando que a própria Exposição de Motivos diga que "Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo, *verbis*:"

"A doutrina brasileira diverge acerca do elemento subjetivo: enquanto **Antônio Sérgio Pitombo**, **Marco Antônio de Barros** e **André Luís Callegari** defendem que o delito exija o dolo direto, **Rodolfo Tigre maia** e **William Terra de Oliveira** admitem o dolo eventual. **Marcelo Batlouni Mendroni** entende que o tipo requer o dolo específico, devendo haver indícios suficientes que o agente efetivamente pretenda "ocultar ou dissimular", o que afastaria, *s.m.j.*, o reconhecimento do dolo eventual. Reconhecendo a exigência de dolo do tipo (direito), ou seja, demonstração do conhecimento de que os bens eram especificamente provenientes de uma das infrações do catálogo legal, "o que será sem dúvida difícil", defende Jorge Alexandre Fernandes Godinho, que não admite o dolo eventual, o mesmo aduzindo José de Faria Costa, citado por aquele.

O item 40 da Exposição de Motivos 692/1996 estabelece que:

Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese,



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização dos bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo.

As construções jurisprudenciais norte-americanas vêm admitindo o dolo eventual por meio da denominada *willful blindness* (“cegueira deliberada”: caso *United States v. Campbell*, 977 F. 2d 854 – 4 Cir. 1992, decidido pelo Quarto Circuito Federal) ou *concius avoidance doctrine* (agiu deliberadamente para “evitar a consciência”: caso *United States v. Barnhart*, 979 F 2d 647, 651-652 – 8 Cir 1992), desde que haja prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e de que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento.

Logo, diante da redação do dispositivo previsto no artigo 1º, **caput** e **parágrafos 1º e 2º, I**, é admissível o **dolo eventual**. O **artigo 1º-A** admite, no **caput** e no **parágrafo único, inciso II**, o **dolo eventual**, enquanto que o **artigo 1º, parágrafo 2º, II**, **artigo 1º-A, parágrafo único, inciso I**, e o **artigo 1º-B, somente o dolo direto**”.

(DE SANCTIS, Fausto Martin. Combate à Lavagem de Dinheiro-Teoria e prática: Campinas-SP, Millennium Editora, 2008, pág 77/78).

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual.

Os recorrentes estariam, segundo a sentença, incursos nos seguintes dispositivos da lei de lavagem de dinheiro:

“§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Quanto ao inciso II, evidentemente não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que em nenhum momento há qualquer demonstração de que a empresa BRILHE CAR tivesse como ATIVIDADE PRINCIPAL ou SECUNDÁRIA a prática de crimes de lavagem de ativos. Conforme já registrei, a própria sentença ressaltou que ELIZOMARTE e DERMIVAL não tinham conhecimento efetivo sobre a origem do dinheiro. Acrescente-se que, segundo FAUTO DE SANCTIS, o delito previsto naquele dispositivo não admite o dolo eventual.

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe** serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da *willful blindness*. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.

Por outro lado, não me parece que a empresa dos apelantes estivesse sujeita às determinações dos arts. 9 e 10 da Lei 9.613/98, que disciplinam:

“Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:(...)”

XII- as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie ( Includo pela Lei 10.701, de 9.7.2003).

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

I- identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II- manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III- deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º. Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º. Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º. O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente”.

A uma porque não me parece razoável enquadrar loja de revenda de veículos usados, que se amontoam nas ruas das nossas cidades, como atividade de alto luxo. Não foi esse o espírito da lei nem é o que recomenda o senso comum. A negociação com alto volume de dinheiro não é ínsita à atividade comercial dos apelantes, verificando-se apenas de modo episódico.

A duas porque aqueles dispositivos, ao traçar obrigações e restrições à atividade empresarial, dependem de regulamentação. Não conheço ato normativo que obrigue loja de veículos a comunicar ao COAF, à Receita, à autoridade policial ou a qualquer órgão público a existência de venda em espécie.

Nesse sentido: “A Lei dos crimes de lavagem de dinheiro prevê uma série de prerrogativas e restrições direcionadas à própria administração e às pessoas jurídicas e físicas ali relacionadas. Dessa forma, as pessoas jurídicas e físicas sujeitas à Lei n. 9.613/98 possuem as seguintes obrigações: identificação dos clientes; manutenção de cadastro atualizado; registro de algumas transações;



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

atendimento às requisições do Coaf; atenção às operações `suspeitas´ e comunicação de tais operações às autoridades competentes. A necessidade de regulamentação da lei é mencionada por alguns autores como urgente e com características especiais”. (Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro, Série Pesquisas CEJ, 9, Conselho da Justiça Federal, pág 37).

E, mesmo que a empresa estivesse obrigada a adotar providências administrativas tendentes a evitar a lavagem de dinheiro, penso que a omissão na adoção desses procedimentos implicaria unicamente a aplicação de sanções também administrativas, e não a imposição de pena criminal por participação na atividade ilícita de terceiros, exceto quando comprovado que os seus dirigentes estivessem, mediante atuação dolosa, envolvidos também no processo de lavagem (parágrafo 2º, incisos I e II).

E, no caso concreto, os meros indícios são insuficientes para a conclusão de que os apelantes tivessem ciência da origem criminosa dos valores.

Diferente seria se a transação tivesse se realizado após a ampla divulgação que foi dada pela imprensa ao furto cometido pelos co-réus. É evidente que, na cidade de Fortaleza, o aparecimento de imenso volume de dinheiro em notas de R\$ 50,00 levaria à imediata ilação de se tratar do numerário furtado.

Essa circunstância é preponderante para a formulação, ao menos do juízo de dúvida, acerca do dolo eventual por parte dos apelantes: o furto ocorreu na madrugada da sexta-feira para o sábado. A venda dos veículos pela BRILHE CAR aconteceu durante o próprio sábado. Ocorre que o furto somente foi descoberto ao início do expediente da segunda-feira subsequente.

Isso posto, entendo que, embora seja possível que ELIZOMARTE e DERMIVAL tenham achado inusitada a apresentação de quase um milhão de reais em espécie, não há prova segura de que efetivamente soubessem ou desconfiassem da proveniência criminosa do dinheiro, impondo-se, na dúvida, a absolvição.

### **2.4) DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSA IDENTIDADE:**



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Contra a condenação pelo crime de uso de documento falso apelam os réus MARCOS DE FRANÇA, FLÁVIO MATTIOLI, MARCOS SUPPI e DAVI SILVANO.

Argumenta FLÁVIO MATTIOLI que em momento algum usou documento de terceiro, mas apenas portava a identidade do seu irmão.

DAVI SILVANO aduz, ainda, que o uso do documento falso restou absorvido pelo crime de furto.

Os demais alegam a não configuração do delito pois, no ato da prisão em flagrante, apresentaram os documentos verdadeiros e não os falsificados (MARCOS DE FRANÇA que portava identidade em nome de Jesiel Francisco Araújo da Conceição; DAVI SILVANO que se utilizava do nome de José Paulo do Nascimento Neto e de Davi de Araújo Pereira; MARCOS SUPPI que usou o documento em nome de Genilson Alves Feitosa).

Não merecem prosperar as arguições destes últimos. Destaque-se excertos das contra-razões ofertadas pela Acusação (fls.4540):

“(…)O crime de uso de documento falso perfaz-se com o emprego dos papéis falsificados ou alterados constantes dos artigos 297 e 302 do CP. Para sua configuração, o tipo não exige a perfeição da falsificação, apenas aptidão para enganar pessoas leigas, o que ocorreu na hipótese dos autos, já que os apelantes conseguiram viajar sob as identidade falsas.

Quanto à não apresentação do documento falso às autoridades, tal fato não elide a ocorrência dos delitos em questão. Conforme consta dos autos, os apelantes apresentaram documentos falsos na aquisição de passagens, viajando sob as identidades que não lhes pertenciam. Assim, quando da prisão em flagrante, os crimes já tinham se consumado, sendo irrelevante, portanto, a não apresentação de tais identidades também aos policiais que lhes dirigiram voz de prisão.

Quanto à alegada consunção pelo delito de furto, essa tese também não pode ser admitida. Em sendo o furto delito contra o patrimônio, não é, por consequência, elemento do *falsum*, cujo interesse juridicamente tutelado é a fé pública(…)”





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Os acusados usaram os documentos falsos quando dos seus deslocamentos pelo território nacional. MARCOS FRANÇA também participou do delito cometido por MARCOS SUPPI, ao lhe fornecer os documentos contrafeitos.

Contudo, no que tange ao réu FLÁVIO MATTIOLI, com efeito, não me parece configurado o tipo previsto no art. 308 do Código Penal, que dispõe:

“Falsa identidade

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

É atípico o fato de portar, eventualmente, documento verdadeiro de terceiro, mormente quando parente próximo. Não há qualquer prova de que o acusado tenha efetivamente usado os documentos do seu irmão.

Impõe-se, portanto, a absolvição de FLÁVIO MATTIOLI quanto ao crime de falsa identidade.

Em relação a DAVI SILVANO, conforme já registrei no voto preliminar, a sentença contra si proferida é ineficaz quanto ao *falsum*, à falta de fixação da pena por aquele delito, restando, portanto, prejudicada a sua apelação, no que pertine a esse aspecto.

**2.5) CRIME DE QUADRILHA OU BANDO:**

O crime de formação de quadrilha, conforme se extrai do dispositivo legal que o tipifica (CP, art. 288), prevê uma congregação permanente para a consecução de um fim comum, no caso, a perpetração de uma indeterminada série de crimes.

Nesse passo, a consumação do delito sob comento independe da execução dos crimes para os quais o bando se formou, ocorrendo, portanto, no momento em que se firma a associação criminosa.

Diante disso, conclui-se que, no presente caso, a sentença não se equivocou quando da condenação dos apelantes no delito tipificado no artigo 288 do CPB, na medida que os condenados ANTÔNIO EDIMAR, MARCOS DE FRANÇA,



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

DAVI SILVANO, E MARCOS SUPPI foram presos em flagrante, na casa de ANTÔNIO EDIMAR, oportunidade em que foi apreendida a importância de R\$ 12.266.200,00 (doze milhões e duzentos e sessenta e seis mil e duzentos reais) em notas de cinquenta reais (Laudo de fls.76/77 e auto de entrega fls.78/79), quantia esta que seria repartida entre os integrantes.

A corroborar a congregação/ligação entre os apelantes, o depoimento de ANTÔNIO EDIMAR (fls.159/290) confirmou o vínculo com MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO, MARCOS SUPPI e JOSÉ CHARLES.

O depoimento de DEUSIMAR QUEIROZ (fls.05/07-IPL 908/2005 e fls.259/263) confirmou o vínculo com FRANCISCO ÁLVARO.

PEDRO JOSÉ DA CRUZ (fls.532/536) confirmou o vínculo com DAVI SILVANO.

Registre-se que os autores do crime desenvolveram seus atos preparatórios por mais de três meses, confirmando-se o caráter de estabilidade, de permanência para a consecução de um fim comum. Destaquem-se excertos da sentença recorrida (fls.3930):

“(...)Frise-se que, como é cediço e foi comentado inicialmente, nenhum integrante de um grupo capaz de furtar R\$ 164.755,150 reais da caixa-forte do Banco Central, mediante a perfuração de um túnel, aos meses de estudo e preparação, confia em qualquer outra pessoa que também não seja membro de tal organização criminoso(...)”

Quanto ao argumento de que seria impossível cumular o crime de quadrilha ou bando com a circunstância do concurso de duas ou mais pessoas, que fora utilizada para qualificar o crime de furto, merece destaque trecho das contra-razões do BACEN (fls.4583):

“(...)Com efeito, os argumentos do Apelante Davi Silvano da Silva, de que era impossível se cumular o crime de quadrilha ou bando com o concurso de agentes não encontra amparo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial, pois, como cediço, o crime de quadrilha ou bando é crime de perigo e que possui como bem jurídico protegido a paz social, sendo, portanto, admitida a sua ocorrência em concurso com o delito de furto qualificado, que por sua vez é crime de dano, cujo bem jurídico protegido é o patrimônio da vítima, sem que isso possa



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

incorrer em *bis in idem*, tendo em vista a objetividade jurídica totalmente distinta, razão pela qual, inclusive, não se pode falar em incidência do princípio da consunção.

Na hipótese concreta, releva destacar, não se aplica esse princípio porque o crime de quadrilha ou bando e o crime de uso de documento falso constituem meios necessários à execução do delito de furto, não funcionando, assim, como antecedentes impuníveis e/ou exaurimento do delito, restando, assim, plenamente caracterizada a ocorrência do crime de quadrilha ou bando, em coexistência com os demais delitos a que os Apelantes foram condenados(...).

Tratando do assunto, Guilherme de Souza Nucci expressamente aduz:

“é controversa a aceitação do concurso de pessoas na espécie ‘participação’, no contexto do crime de quadrilha ou bando (plurisubjetivo). Há quem sustente a impossibilidade, pois a pessoa que dá algum tipo de auxílio para uma quadrilha deve ser considerada integrante da associação, isto é, co-autor necessário. Assim não pensamos, pois cremos admissível supor que um sujeito, conhecedor da existência de uma determinada quadrilha, resolva, por uma só vez, auxiliar a sua organização, cedendo aos integrantes do grupo um local para o encontro. Tornou-se partícipe, sem integrar o bando. É o que sustentam Antolisei, Cicola, Pannaim e Esther Figueiredo Ferraz, que faz a citação dos primeiros (‘A co-delinquência no direito penal brasileiro’, p. 134).” Grifos não constantes no original.

(In “Código Penal Comentado”, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pg. 778).

Compartilhando da mesma opinião, os penalistas Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto concluem:

“Além dos próprios membros do bando, pode haver participação de terceiros (ex. auxílio para as reuniões da quadrilha).”

(In “Código Penal Comentado”, 6ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pg. 570).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

De toda sorte, mesmo que não fosse possível o reconhecimento simultâneo da circunstância do inciso IV do art. 155 do Código Penal e do crime de quadrilha, vale registrar que o crime de furto foi considerado qualificado não apenas em função do concurso de duas ou mais pessoas (inciso IV), mas também em razão da inequívoca configuração das hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo, *verbis*:

“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:(...)

§ 4º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I-com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II- com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...).”

Assim, correta a tipificação do delito principal como sendo furto qualificado.

No que diz respeito ao fato de o crime ter sido cometido por organização criminosa, constata-se efetivamente que os apelantes se reuniram e, em comunhão de desígnios, resolveram estabelecer uma quadrilha organizada e voltada ao cometimento de crimes.

Como se isso não bastasse, essa associação entre os membros do grupo em questão configura até mesmo uma “organização criminosa”, prevista na Lei dos Crimes Organizados (Lei n.º 9.034/95), mas cuja definição se constata na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

Nos termos dessa Convenção, configura-se uma organização criminosa sempre que houver um “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Todos esses elementos, como se pode facilmente concluir, estão presentes, pelo que não prosperam os argumentos dos apelantes ANTÔNIO EDIMAR, DEUSIMAR QUEIROZ, MARCOS DE FRANÇA no sentido de ausência de provas da existência de quadrilha caracterizada como organização criminosa.

Por conseguinte, os que foram condenados também pela prática dos crimes de furto qualificado e de lavagem de ativos, finalidade para a qual se constituiu a organização criminosa em questão, haverão de iniciar o cumprimento de suas penas em regime fechado, como previsto no art. 10 da Lei n.º 9.034/95, *verbis*:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.”

No que tange a FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI não vislumbro, contudo, a estabilidade nas suas relações com os demais integrantes da quadrilha. Deve, portanto, ser absolvido da imputação da prática do crime capitulado no art. 288 do Código Penal.

Assim, dou parcial provimento ao seu recurso.

### **2.6) CONCLUSÕES EM FACE DAS PROVAS PRODUZIDAS:**

Em face das razões elencadas, partindo das conclusões da lapidar sentença recorrida, adaptando-a aos fundamentos ora expostos, não tenho dúvidas de que:

a) O furto qualificado perpetrado contra o Banco Central do Brasil, em Fortaleza, na madrugada do dia 05 para o dia 06 de agosto de 2005, foi praticado por organização criminosa composta, dentre outros, pelos réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (estes se utilizando também de identidades e documentos falsos), PEDRO JOSÉ DA CRUZ, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ e JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, enquanto os réus JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, bem como DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, MARCOS RIBEIRO SUPPI e os mesmos ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

DA SILVA (Vulgo Vêi Davi) e PEDRO JOSÉ DA CRUZ realizaram a lavagem de parte do numerário furtado, na medida de suas culpabilidades e conforme a evolução dos atos posteriores ao furto e conforme desígnios autônomos, sendo que todos os delitos foram consumados ante a reunião dos elementos definidos legalmente, pelo aperfeiçoamento das condutas objetivas e ante a presença dos elementos subjetivos característicos.

b) Resta incontroverso que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles, sendo que este sabia que o numerário utilizado tinha origem no furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção. Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car, sendo que R\$ 250.000,00 daquele numerário foi deixado para compras futuras (conduta de lavagem de José Charles art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98)

c) Foi José Charles quem entregou oito dos onze veículos escolhidos e adquiridos por ele com numerário furtado pelo Banco Central para outros integrantes da quadrilha, bem como foi preso em flagrante quando transportava os outros três veículos restantes, escolhidos e adquiridos da mesma forma, sendo que, em ditos três veículos, foram encontrados ocultados R\$ 3.956.750 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) também proveniente do furto ao Banco Central, sendo certo, como já mencionado, que apenas uma pessoa de extrema confiança dos demais integrantes da organização criminosa responsável pelo furto ao Banco Central seria encarregada de tal mister (segunda conduta de lavagem art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98 - independente e com desígnios próprios com relação á primeira conduta de lavagem c/c art. 288 do Código Penal).

d) Pela conjugação dos depoimentos e demais provas nos autos, realmente os réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA (Vulgo Vêi Davi) participaram do planejamento, preparação e execução do furto ao Banco Central, bem como das atividades de ocultação e posterior divisão de parte do numerário, utilizando-se de documentos falsos (sendo que em relação a Davi Silvano não há como se aplicar pena nesta fase recursal, à falta de apelação do MPF) e o primeiro portando arma (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

9613/98 e art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c art. 288 do Código Penal aplicáveis a todos e art. 334 do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003, com relação a Antônio Edimar, observando-se que, no que tange ao contrabando precluiu para o Estado o poder punitivo, em razão da proibição de *reformatio in pejus*).

e) Conclui-se, das provas constantes dos autos, que os réus MARCOS RIBEIRO SUPPI, utilizando documento falso fornecido por Marcos de França) e FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI foram a Fortaleza conscientes de que iriam coletar parte do numerário furtado do Banco Central e proceder sua condução a São Paulo, sendo que o primeiro veio contratado por Davi Silvano da Silva e o segundo por Marcos de França. Ademais, estavam os réus Flávio Augusto Mattioli e MARCOS RIBEIRO SUPPI de posse do dinheiro a ser transportado e às suas disposições, quando foram presos em flagrante (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 do Código Penal, sendo também aplicável a sanção prevista do 304 c/c art. 297 do Código Penal com relação a Marcos Ribeiro Suppi, com participação de Marcos de França).

f) A confissão apresentada por DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ no que tange a sua conduta no fornecimento de informações que possibilitaram o furto não convence, ou seja, não é crível que membros da organização criminosa que furtou o Banco Central se contentassem em, por três vezes, circular nas imediações do Banco Central em companhia de Deusimar e por tão simples tarefa, pagassem ao mesmo R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e ainda mais em duas parcelas iguais de cem mil reais, sendo a primeira, segundo o depoimento de Deusimar, após o passeio ao centro da cidade em fevereiro ou março de 2005, e a segunda, em uma demonstração *sui generis* de aparente honradez ante o compromisso assumido, cinco meses após o primeiro contato, no exato dia após o furto, qual seja no sábado dia 06 de agosto de 2006. Assim, resta claro que Deusimar participou da organização criminosa e efetivamente do furto, fornecendo informações valiosas para o restante da organização criminosa, recebeu parte do numerário furtado e empregou meios de lavagem (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e 155, § 4º do Código Penal), cometendo duas condutas de lavagem, independentes e com desígnios próprios.

g) A conduta de FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, por sua vez, ao receber os R\$ 200.000,00 de Deusimar, mesmo desconfiando ser fruto do furto ao Banco Central, para guardar e sob a promessa de ganhar os juros do dinheiro que poderia emprestar, bem como sua conduta de devolver o numerário a Deusimar



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

conforme as solicitações deste, demonstra, de igual forma, intensa confiança e prévio conhecimento da origem ilícita do numerário (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9.613/98).

h) Confirmam-se, nos autos, as condutas efetivas de PEDRO ARAÚJO DA CRUZ na escavação do túnel e recebimento, guarda e aplicação de parte do numerário furtado (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e art 155, § 4º do Código Penal), cometendo duas condutas de lavagem, independentes e com desígnios próprios.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

### **3) DA FIXAÇÃO DAS PENAS**

Os réus, ora apelantes, foram condenados em virtude de suas responsabilidades pelo furto ao BACEN em Fortaleza, na data de 06 de agosto de 2005, de onde foi subtraída a quantia de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta reais); em face do crime de formação de quadrilha (com tarefas hierarquizadas de planejar, informar, financiar, obter documentação falsificada, locação de imóveis, partilhar, constituir empresa de 'fachada'); em face do crime previsto na lei de lavagem de dinheiro (recuperar, distribuir e ocultar produto do crime). Agiam, em função da hierarquização dos componentes como uma verdadeira organização criminosa. A condenação dos réus, ora apelantes, assim se efetuou:

1) Crimes de Furto qualificado, de formação de quadrilha e de ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98) – Réus ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA (também pelos crimes de porte ilegal de arma e de contrabando, embora sem fixação de pena quanto a este último), MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA (também pelo crime de uso de documento falso, sendo que em relação ao último acusado a sentença deixou de fixar a pena pelo *falsum*), DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ;

2) Crime de formação de quadrilha e ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98) – Réus MARCOS RIBEIRO SUPPI (também pelo crime de uso de documento falso) e FLÁVIO AUGUTO MATTIOLI (também pelo crime de falsa identidade, ao portar documento de terceiro);

3) Crime de formação de quadrilha e de ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98) – Réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS;

4) Crime de ocultação de bens e valores (Lei nº 9.613/98) – Réus FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA, FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA e JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA.

Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, a sentença monocrática foi proferida com motivação e fundamentação suficientes, em perfeita sintonia com todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos elencados no artigo 381 do Código de Processo Penal, tendo obedecido, quando da aplicação da pena, aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal-sistema trifásico de Hungria.

Nos termos do artigo 68 e seu parágrafo único do Código Penal, deve-se fixar primeiramente a pena-base, mediante análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo estatuto penal. Posteriormente, devem ser



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

aplicadas sobre a pena-base as circunstâncias atenuantes e agravantes, referidas na parte geral do Código Penal (arts. 61 e 65) e, em seguida, as causas de aumento e diminuição da pena, que podem vir tanto na parte geral, como na parte especial do diploma punitivo.

#### **3.1. DA PENA-BASE:**

Não há qualquer nulidade na sentença no que tange à fixação da pena-base. O Exmo. Sr. Juiz sentenciante ponderou as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, destacando as graves conseqüências que as condutas sob exame poderiam causar, configurando uma situação de reprovabilidade social a justificar a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, diante da presença de inegáveis circunstâncias judiciais a eles desfavoráveis.

Conforme se verifica do teor da sentença recorrida (fls.3804/3961), mais precisamente a partir dos seus itens 199/208, inexistente violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, pois o magistrado monocrático aplicou a reprimenda para cada crime de forma fundamentada, obedecendo aos critérios da lei, com as devidas ressalvas dos motivos que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Verifico, no entanto, que, a par de inexistir nulidade, na realidade, houve uma certa exacerbação quando da cominação da pena-base.

Parte da doutrina em nosso país tem entendido que a pena-base deve, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, aproximar-se do termo ou ponto médio entre a pena mínima e pena máxima (metade da distância entre a pena mínima e a pena máxima. No delito de furto qualificado seria equivalente a 5 anos). Nesse sentido: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 2.ª Edição. Salvador, Editora JusPodivm, 2007. pp. 78 a 91).

Nas situações excepcionais acima referidas e com a devida fundamentação, a pena-base poderia aproximar-se do termo ou ponto médio superior (metade da distância entre o termo ou ponto médio e a pena máxima):

“A partir desse quadro esquemático, devemos lembrar que somente em situações específicas de alta gravidade, que demonstram a real necessidade de reprovação concreta do delito é que a pena-base irá suplantar o ponto médio principal.

Tal situação se encontra reservada, *em tese*, a casos em que concorram ao menos duas ou tre circunstâncias judiciais *plenamente* desfavoráveis ao agente, estando ainda



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

reconhecido e valorado a existência de maus antecedentes, como forma de agravar sua situação no plano subjetivo.

Diante disso, de logo, o que se dizer então sobre a possibilidade de chegarmos a dosar a pena-base próxima ao ponto médio superior ou até mesmo no máximo previsto em abstrato ao tipo? Não restam dúvidas que tais situações para se verem concretizadas exigem motivação eficaz e altamente plausível, a par da existência de diversas circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao agente.

A adoção dessa medida se encontra reservado para um número muito reduzido de julgamentos, em vista de tudo que já foi explicitado.

Tal fato reside na necessidade de se adequar a pena concreta com vistas a se chegar a devida proporcionalidade e razoabilidade necessárias para a aplicação da reprimenda.

(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 2.ª Edição. Salvador, Editora JusPodivm, 2007. p. 84).

A fixação da pena-base na pena máxima, por impedir a aplicação de agravantes, contrariaria, em tese, a idéia penal quanto à limitação destas à pena máxima cominada em abstrato e de sua proporcionalidade.

Haveria a necessidade de averiguação objetiva sobre a contribuição de cada uma das circunstâncias judiciais para a majoração da pena-base, ou seja, deveria haver uma proporcionalidade entre a valoração de cada circunstância judicial e o incremento da pena-base.

Ricardo Augusto Schmitt, na obra acima referida, sustenta que a cada circunstância judicial deve corresponder uma possibilidade de aumento de 1/8 na fixação da pena-base, excetuando-se os antecedentes, que corresponderiam a 2/8 (op. cit., pág 87).

Por outro lado, há autores que não vêem algo tão aritmético, a exemplo de José Pagnella Boschi (INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Porto Alegre: TRF- 4ª Região, 2008- Currículo Permanente-Caderno de Direito Penal:módulo 4, disponível na INTERNET em <http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?no=494> , embora seja ele contra ultrapassar-se o termo médio:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

“As circunstâncias judiciais não são quantificáveis, e sim suscetíveis de valoração. É o juiz quem confere, caso a caso, o valor a cada circunstância. Por isso mesmo são denominadas de judiciais em contraste com as agravantes, atenuantes, qualificadoras, majorantes e minorantes, que já carregam, consigo, o valor conferido, *a priori*, pelo legislador. Isso não significa estar o juiz impedido de, no caso concreto, conferir maior importância à determinada circunstância em relação às demais. Exemplos: Os motivos (quando relacionados ao vício), em relação às circunstâncias (sem maior relevo) ou à conduta social (não conhecida); as conseqüências (profundo abalo psicológico com desestruturação da vítima) em relação às circunstâncias do cometimento do crime (assalto a banco), por exemplo.

A possibilidade de conferir caráter predominante à circunstância judicial, no caso concreto, insere-se na função constitucional do juiz de individualizar a pena (art. 5º, inc. LIV).

É a nosso ver questionável, portanto, a orientação voltada à quantificação da pena-base a partir de critérios exclusivamente aritméticos (p. ex. 1/8 do mínimo legalmente cominado para cada circunstância judicial negativamente valorada pelo juiz).

Essa orientação desconsidera a natureza, a extensão, a latitude, a longitude e a profundidade da garantia da individualização da pena e ignora a função do juiz na sua efetivação, isto é, na transformação do ideal em um dado real, concreto e transforma a questão em um problema de aritmética, já repellido, felizmente, pelo STF”. (op. cit. pág 19/20).

A decisão do Col. Supremo Tribunal Federal, a que se refere o escólio acima transcrito, é no sentido de que “A PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO É UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA: POR ISSO, SERIA TEMERÁRIO ASSEVERAR QUE DA SUBTRAÇÃO DE UM DENTRE DIVERSOS NEGATIVOS, AOS QUAIS ALUDIU A SENTENÇA, RESULTASSE NECESSARIAMENTE A FIXAÇÃO DE PENA MENOR” (STF, HC 84120/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julg. 22.6.04).

Há, por outro lado, quem sustente que inexistente na legislação qualquer orientação no sentido de que a pena-base deva circunscrever-se ao “termo médio”, expressão, a propósito, que não é referida em qualquer texto legal.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Guilherme de Souza Nucci sustenta que reconhecer o limitador do “termo médio” para a fixação da pena básica implicaria negar o princípio da legalidade, pois subtrairia do julgador a faculdade de aplicar a pena máxima. Para aquele eminente penalista, nada impede a fixação da pena-base em quantidade correspondente ao máximo cominado em abstrato: “Existe a pena máxima, prevista no preceito secundário do tipo incriminador, para ser aplicada quando a situação concreta demandar. Logo, não há como fundamentar, validamente, o limite impalpável do termo médio para o estabelecimento da pena concreta” (NUCCI, Guilherme de Souza, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág 343).

Entendo que nenhuma daquelas três posições pode ser aplicada com rigor: a) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondere ante as demais; b) é razoável a adoção do “ponto médio”, como limitador à fixação da pena-base, mas nada impede que aquele marco seja ultrapassado em situações excepcionais; e c) a fixação da pena-base no máximo cominado em abstrato atenta contra o princípio da proporcionalidade, que deve orientar a compreensão e a aplicação do direito penal.

Em resumo, em face de situações excepcionais, é perfeitamente possível a fixação da pena-base acima do chamado ponto médio, ou mesmo um pouco acima do ponto médio superior.

#### **3.1.1) Quanto aos crimes de quadrilha ou bando e de furto qualificado:**

Quanto a esses crimes, merece redução a pena-base fixada na sentença recorrida, não obstante as oito circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime e o comportamento da vítima) sejam desfavoráveis à grande maioria dos acusados. Por outro lado, a excepcionalidade daquelas circunstâncias, autoriza a dosimetria um pouco acima do termo médio superior, pois, somente assim, será suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Conforme fundamentou a sentença foram valoradas negativamente, em relação a todos os réus, “as suas personalidades desvirtuadas e voltadas para o crime, bem como suas condutas sociais reprováveis, além do único móvel ter sido o lucro ilícito em detrimento do patrimônio público, com graves conseqüências sociais”.

No que tange ao comportamento da vítima, não prospera o argumento da apelação, no sentido de que o Banco Central, ao relaxar nos



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

procedimentos de vigilância e segurança, teria incentivado a prática do crime. Ora, as instalações da Autarquia eram dotadas de vigilância armada, circuito de TV, com monitoramento humano 24 horas por dia, sensores de presença na caixa-forte e sensores de impacto nas paredes e no teto. Como ressaltado no parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 4612) e nas contra-razões do BACEN (fls. 4.574), tanto existia o esquema de segurança que foi necessária a montagem de organização com sofisticado planejamento e vultosos investimentos para que a empreitada criminosa tivesse êxito.

Finalmente, quanto aos antecedentes, consideram-se estes todos os fatos ou episódios da vida anteacta do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime, tanto os maus e os péssimos, como os bons e os ótimos. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta os antecedentes judiciais, nunca se restringindo simplesmente à existência ou inexistência de precedentes policiais e judiciais, mas levando-se em conta, também, o comportamento social do réu, sua vida familiar, sua inclinação ao trabalho e sua conduta contemporânea e subsequente à ação criminosa, para então qualificá-los de bons ou maus (*in RJDTACRIM 7/191-2; TACRSP: JTACRIM 39/167*)

Deve o Julgador observar os antecedentes, bons ou maus, do agente, verificando sua vida pregressa, com base no que constar do inquérito policial (art.6º, VIII e IX, do CPP) e nos demais dados colhidos durante a instrução do processo. O envolvimento em vários inquéritos e ações penais, antes tidos como maus antecedentes, não mais são reconhecidos como tais em decorrência do princípio de presunção de não culpabilidade, máxime quando arquivados os procedimentos inquisitivos ou absolvidos os réus (art.5º, LVII, da CF). Condenações anteriores, a habitualidade no crime e mesmo outros fatos desabonadores comprovados, porém, indicam maus antecedentes do acusado. A ausência de envolvimento em fatos desabonadores significa que o acusado tem bons antecedentes (*in Mirabete, Julio Fabbrini – Código Penal Interpretado, 1ª edição, São Paulo, Atlas, 1999*).

É verdade que a sentença, ao apreciar as circunstâncias judiciais, não se deteve na avaliação dos antecedentes dos réus. Entretanto, em sede de apelação, mesmo que o recurso tenha sido manejado exclusivamente pela defesa, pode o Tribunal reavaliar cada um dos aspectos previstos no art. 59 do Código Penal, atribuindo-lhes valoração diversa ou mesmo considerando circunstâncias não mencionadas no julgado recorrido, desde que a pena não venha a ser majorada.

Em hipótese idêntica, decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: I. Habeas corpus e recurso especial.(...)

II. Apelação criminal: individualização da pena: devolução ampla. A apelação da defesa devolve integralmente o



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante.

Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo". (STF HC 76176-SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence DJ 08-05-1998, pág 4).

No caso, é perfeitamente possível considerar os antecedentes dos acusados, sem que isso constitua *reformatio in pejus*, especialmente se, ao final, a pena-base vier a ser reduzida.

Compulsando os autos, mais precisamente, no 15º volume (fls.3406/3430; 3433/3445; 3504/3517) e 16º volume (fls..581/3593 e 3683), e conforme já noticiado na sentença recorrida, há registro de antecedentes criminais dos réus. Destaquem-se:

**MARCOS RIBEIRO SUPPI** – 9ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (processo 050.96.032553-9); 6ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (processo 050.03.025158-3); 1ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (processo 00895.334446-9)

**FLÁVIO MATTIOLI** – no depoimento de fls.156/290 afirmou que (cumpriu pena (02 anos e 5 meses) por tráfico de drogas (em 1994). Em 2002 foi preso em Belo Horizonte por Tráfico de drogas

**DAVI SILVANO DA SILVA** – Vara de Execuções Criminais do Estado do Ceará ( processo: 33155/1988 condenado por roubo qualificado – artigo 157,§2º, I e II do CP - pena 06 anos, 7 meses e 10 dias; processo 744/1988 – pena 18 anos (artigo 148 e 157 do CPB); processo 834/1989 – pena 11 anos e 8 meses (artigo 288 e 157 do CPB); processo1602/96 – pena 32 anos 3 meses e 18 dias (artigo 159,§ 1º e 157 do CPB); 11ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (processos 050.89.004906-9; 050.89.008250-9); 6ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (processo 050.89.031503-9); 4ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (processo 050.96.027773-9); 21ª Vara Criminal do Estado de São Paulo



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

(processo 050.97.022448-9); 30ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (processos 050.97.024415-9 e 050.97.037657-9);

**MARCOS DE FRANÇA** - Foro Central Criminal do Estado de São Paulo – processo 05099010297-9;

**FRANCISCO ÁLVARO CARVALHO** - ação penal 2005.05.102684 na 5ª Vara Criminal da Capital (Fortaleza/CE) – crime: receptação – artigo 180 do CP;

**DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ** – ação penal 2001.01.04243-4 na 6ª Vara do Júri do Estado do Ceará – crime: homicídio – artigo 121 do CP; execuções criminais 2005.01.18501-1 e 2005.05104323 na Vara de execuções criminais da Justiça do Estado do Ceará.

**JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS**- ação penal 2006.81.00.000958-0 (11ª Vara Federal/CE);

**PEDRO JOSÉ DA CRUZ** - ação penal 2006.81.00.000959-1( 11ª Vara Federal/CE); execuções criminais 2006.01.01114-7 na Vara de Execuções Criminais da Justiça do Estado do Ceará; 4ª Vara do Júri da Justiça Estadual do Estado de São Paulo (006.87.253913-90) ( há notícia nos autos de que cumpriu pena no presídio do CARANDIRU em SP, local de onde se evadiu por meio de escavação de túnel)

Em relação a **ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA** não há outros registros, além dos relativos ao fato objeto desta ação penal.

As circunstâncias judiciais são, desse modo, desfavoráveis aos acusados.

Mesmo quanto a **ANTÔNIO EDIMAR**, em relação ao qual não há registro de maus antecedentes, é possível a fixação da pena acima do mínimo, tendo em vista a preponderância e gravidade das demais circunstâncias. Confirmam-se alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da dosimetria da pena:

“Estupro – Dosimetria de pena – Ausência de antecedentes, mas revelada a crueza da ação praticada contra menor de 10 anos de idade – Pena aplicada no grau máximo, se, em verdade, corresponde ao extremo rigor, não ultrapassa os limites que a lei penal confere à discriminação do Magistrado” (STF – RHC – Rel. Décio Miranda – DJU 23.4.82, p. 3.669))

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o magistrado sentenciante fixar



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

a pena em limite superior ao mínimo legal, desde que indique concretamente as razões justificadoras da exacerbação penal”(STF – HC 70.650-9 – Rel. Celso de Melo – DJU 11.02.94)

O crime perpetrado contra o Banco Central em Fortaleza, com a subtração de quase 71 milhões de dólares é, muito provavelmente, o maior furto da história da humanidade. A quadrilha que o executou, por sua vez, demonstrou incrível organização, planejamento e capacidade de articulação. O fato teve repercussão internacional e ainda hoje deixa incrédula a população.

Merece, portanto, punição adequada, nos limites da lei, de modo suficiente a reprovar o ilícito cometido e a desestimular a prática de crimes contra o patrimônio e contra a paz pública, conforme recomenda o art. 59 do Código Penal. As circunstâncias e as conseqüências do crime são de tal gravidade que, por si sós, seriam suficientes para, no caso concreto, justificar a apenação um pouco acima do termo médio superior.

Desse modo, acolho os argumentos manifestados nas apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA, DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ, para, em face das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, reduzir a pena-base pelo crime de furto qualificado para 7 anos de reclusão.

Em face das mesmas razões, acolho os argumentos manifestados nas apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA, DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ, PEDRO JOSÉ DA CRUZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI e JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS para, em face das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, reduzir a pena-base pelo crime de formação de quadrilha para 2 anos e 6 meses de reclusão.

#### **3.1.2) Quanto aos crimes de uso de documento falso:**

Os apelantes MARCOS DE FRANÇA, MARCOS RIBEIRO SUPPI e DAVI SILVANO DA SILVA foram condenados pelo crime de uso de documento falso, sendo que em relação ao último acusado a sentença deixou de fixar a pena pelo *falsum*, razão pela qual fica prejudicada a análise da sua apelação quanto àquele delito.

O tipo previsto no art. 304 do Código Penal, consistente em fazer uso de papéis falsificados ou alterados, remete à pena cominada ao crime do art.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

297 do Código Penal (Falsificação de documento público), cuja pena é de RECLUSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) ANOS, E MULTA.

Tanto o réu MARCOS DE FRANÇA quanto MARCOS SUPPI têm os maus antecedentes anteriormente indicados, e, mesmo que não fossem consideradas, as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhes são desfavoráveis, conforme exposto anteriormente, avaliando-se, ainda, que as conseqüências dos crimes contra a fé pública são sempre graves, especialmente quando se vale o agente de documentos falsos para se fazer passar por terceira pessoa, de modo a conseguir se deslocar pelo território nacional sem deixar vestígios.

Isto posto, acolho os argumentos formulados no recurso de MARCOS DE FRANÇA, para diminuir a pena-base imposta para o crime previsto no art. 304 do Código Penal, fixando-a no termo médio de 4 anos de reclusão, considerando-se, ainda, a sua maior culpabilidade em relação a MARCOS SUPPI, tendo em vista que este último fora aliciado pelo primeiro.

Pelas mesmas razões, acolho a apelação do réu MARCOS SUPPI, para reduzir a pena-base em relação ao crime de uso de documento falso para 3 anos e 6 meses de reclusão, um pouco acima do termo médio inferior.

#### **3.1.3) Quanto ao crime de posse ilegal de arma de uso restrito:**

O crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, por si só, não acarreta graves conseqüências sociais. Não há sequer nos autos qualquer indicação de que tenha o recorrente ANTÔNIO EDIMAR se utilizado da arma encontrada no interior da sua residência.

O próprio Ministério Público Federal, em seu parecer ofertado perante esta Corte, "SUGERE UM PEQUENO ABRANDAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA"- fls. 4630.

O crime de POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO está assim previsto no Estatuto do Desarmamento:

"Art. 16. Possuir , deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Pena- reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”.

Não há nos autos registro de maus antecedentes em relação ao apelante Antônio Edimar. As demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no que tange ao crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento também não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, acolho as razões expostas na apelação, para reduzir a pena-base do crime de posse de arma de fogo de uso restrito, cometido por Antônio Edimar, para 3 anos de reclusão.

### **3.1.4) Quanto ao crime de ocultação de bens, direitos e valores (lei de lavagem):**

Entendo que a sentença merece ser parcialmente reformada no tocante à fixação da pena para o crime de lavagem de dinheiro, no que se refere aos réus ANTÔNIO EDIMAR, DAVI SILVANO, MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR QUEIROZ, PEDRO JOSÉ DA CRUZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI e FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, uma vez que o juiz fixou a pena-base no patamar máximo cominado.

Na dosimetria da pena em relação ao crime de lavagem de dinheiro, no caso concreto, houve rigor acima do razoável, circunstância inclusive notada pelo próprio Ministério Público Federal em seu parecer. A resposta penal foi severa. As penas previstas são de *reclusão*, variando de *três a dez anos* com previsão de *multa*. A modalidade principal de pena está prevista no preceito secundário do artigo primeiro, que ao partir de três anos revela um alto grau de reprovabilidade da conduta, chegando ao limite máximo de dez anos, consideravelmente alto. Além disso, é importante salientar que a pena poderia ser *augmentada* de *um a dois terços* conforme o § 4º do art. 1º, o que importou, de acordo com a sentença, em uma significativa majoração.

Ocorre que o Magistrado singular aplicou, como pena básica, o limite máximo abstratamente cominado para o crime de lavagem e a partir daí seguiu nos demais critérios de identificação de circunstâncias. Nesse particular, não se pode dizer que houve ofensa ao artigo 68 do Código Penal, mas entendo que houve, sim, uma exacerbação da pena-base e uma desproporcionalidade em relação às penas aplicadas em relação aos demais crimes pelos quais os réus foram condenados.

É verdade que a legislação brasileira não limitou a apenação do crime de lavagem em função das penas cominadas ao crime antecedente respectivo, como observa FAUSTO DE SANCTIS:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

“4. Com relação à pena prevista, cabe mencionar que o legislador não a limitou porque concebeu o tipo de forma autônoma do crime antecedente, revelando ser de extrema importância a conduta de ocultar ou dissimular valores, independentemente da modalidade delitiva da infração anterior, máxime considerando o bem jurídico tutelado pela Lavagem de Dinheiro. Para os que entendem haver incongruência, com ofensa à proporcionalidade das penas, pode-se defender uma limitação da sanção, pelo máximo previsto dentre elas nos tipos precedentes). De qualquer forma, a questão fica esvaziada se o rol dos crimes antecedentes for extremamente amplo, de molde a caracterizar a importância atual do delito em estudo para o combate da criminalidade organizada”.

(Combate à Lavagem de Dinheiro-Teoria e prática, Fausto Martin de Sanctis, ed. Millennium, 2008, págs. 36/38).

Entretanto, penso que uma certa proporcionalidade deve ser observada, embora sem o rigor da observância do limite máximo previsto em abstrato para o crime antecedente.

Desse modo, acolho os argumentos no que tange à dosimetria do crime de lavagem, formulados nas apelações dos réus ANTÔNIO EDIMAR, DAVI SILVANO, MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ, para reduzir a pena-básica para um pouco acima de seu ponto médio superior, fixando-a em 08 anos de reclusão, uma vez que a pena cominada vai de 03 a 10 anos, atendendo, inclusive, as mesmas circunstâncias judiciais já valoradas na sentença recorrida e no item inicial desta parte do acórdão, especialmente as graves conseqüências do crime de lavagem de milhões de reais.

Acolho os argumentos expostos pelo apelante JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS para, em face dos mesmos fundamentos relativos à avaliação das circunstâncias judiciais, mas, por outro lado, verificando a sua maior culpabilidade, demonstrada pelo emprego de meios de lavagem mais eficientes, reduzir a pena-base fixada para 8 anos e 2 meses de reclusão, acima do termo médio superior da pena prevista em abstrato, em relação a cada um dos dois crimes de lavagem cometidos, em concurso material.

Quanto aos apelantes MARCOS RIBEIRO SUPPI e FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, considerando os antecedentes, as graves conseqüências da ocultação e lavagem de valores oriundos do furto ao Banco Central mas, por outro lado, sopesando as circunstâncias em que foram encontrados, a demonstrar menor grau de culpabilidade em relação aos demais acusados, acolho os seus argumentos



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

para reduzir a pena-base para o seu termo médio inferior (04 anos e 9 meses de reclusão).

No que tange ao recorrente FRANCISCO ÁLVARO, a pena já foi aplicada em 3 anos de reclusão, vale dizer, no limite mínimo possível.

### **3.2 DA INAPLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA:**

Requerem os apelantes ANTÔNIO EDIMAR, PEDRO JOSÉ, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, DAVI SILVANO E MARCOS SUPPI a redução das penas pelo reconhecimento da atenuante da confissão.

É cediço que não basta a mera confissão da prática de um crime, sobretudo ao calor da evidência de uma prisão em flagrante, sendo necessário, ainda, que ao imputado, num misto de arrependimento e colaboração com os órgãos de persecução penal, demonstre que isso se dá de forma ampla, geral e irrestrita.

Nesse sentido, pontuou DAMÁSIO DE JESUS “in” Direito Penal: parte geral, Ed.Saraiva, p.578:

“(...) A simples confissão da prática de um crime não atenua a pena. Assim, quando o indiciado ou acusado confessa a autoria do crime à autoridade policial ou judiciária, não incide a atenuação pela mera conduta objetiva. O que importa é o “motivo” da confissão, como p.ex., o arrependimento, demonstrado merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual(...)”.

Acrescento a orientação predominante na Corte Suprema de que “A confissão espontânea na polícia, retratada em juízo, impede o reconhecimento da atenuante (STF, RTJ 146/210, TJDF, RDJTJDF 43/227), o que vem sendo reiterado, a considerar o seguinte precedente:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E RECEPÇÃO E CONTRAVENÇÃO DE PORTE DE ARMA ALEGAÇÕES DE QUE AS PENAS FORAM APLICADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO, NÃO CONSIDERANDO A PRIMARIEDADE, OS ANTECEDENTES, A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MENORIDADE.

(omissis)

3-A confissão, por si só, não é circunstância atenuante, cabendo considerar os seus motivos, de forma a permitir



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

correta avaliação do arrependimento sincero, da lealdade processual, etc. Precedente.

4-*Habeas Corpus* conhecido, mas indeferido”.

(STF. HC76938/RJ, 2ª Turma, 05/05/1998, DJ 12/06/98, Relator: Min. Maurício Corrêa)

No mesmo caminho, o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATENUAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, 'D'). PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A CO-RÉU. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Para caracterização da atenuante genérica inscrita no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é necessário que a confissão seja espontânea, circunstância que não se configura na hipótese de prisão em flagrante do réu, que, além do mais, procurar impetrar ao CO-RÉU a responsabilidade em face do delito, admitindo apenas sua participação no fato.

Não há dissídio jurisprudencial quando os julgamentos postos em confronto encerram teses que não se assemelham, embora versem o mesmo tema de fundo.

Recurso Especial não conhecido.”

(STJ. RESP 26.853.2/PR, DJU 19.06.95, p.18753, Relator: Min. Vicente Leal)

Adoto tal entendimento, a despeito de ser verdade que vem crescendo a orientação jurisprudencial de que a confissão basta ser espontânea, não havendo necessidade de que seja voluntária, de modo a que, mesmo sendo decorrente de prisão em flagrante, não se poderia deixar de reconhecer a atenuante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PENAL. ART. 65, III, "D", DO CP. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CARÁTER OBJETIVO. DISTINÇÃO ENTRE VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Para o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, que é de caráter meramente objetivo, basta que o acusado admita sua participação na atividade delituosa, sendo irrelevante a discussão acerca da distinção entre espontaneidade e voluntariedade da confissão.

(...)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Habeas corpus concedido para, reconhecida a incidência da atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, reduzir a pena aplicada à paciente para 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, bem como para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

(HC nº 30338/MS; HABEAS CORPUS 2003/0160754-6; Ministro PAULO MEDINA; T6 - SEXTA TURMA; DJ 03.05.2004 p. 215).

“Circunstância atenuante. Confissão (espontaneidade).  
Flagrante. Pena privativa de liberdade (cumprimento).

1. O flagrante não retira da confissão o seu caráter espontâneo. A confissão espontânea é circunstância que sempre atenua a pena (Cód. Penal, art. 65, III, d).

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Habeas corpus deferido em parte.

(HC nº 35395 / SP; HABEAS CORPUS 2004/0065154-1; Ministro NILSON NAVES; T6 - SEXTA TURMA; DJ 11.04.2005 p. 390)

É certo que a mera situação de flagrante, por si só, não retiraria a espontaneidade da confissão.

Mas, no caso em julgamento, as confissões dos réus limitaram-se a assumir a autoria do crime, o que era desnecessário em virtude da prisão em flagrante e diante da farta produção de provas colacionadas pela Polícia Federal e pelo *dominus litis* em desfavor dos réus. A confissão para ser entendida como espontânea deve estar movida por um sentido moral, de arrependimento pela prática da conduta criminosa praticada, e não aquela em que o autor apenas confessa a autoria do crime. Ademais, na presente hipótese, além do sentido moral (arrependimento da prática criminosa), inexistiu a demonstração, ainda, da predisposição para colaborar com a Justiça, facilitando a instrução, o que, ainda mais, leva a manter-se a pena no patamar fixado pelo Juiz monocrático.

No caso, nenhum dos recorrentes forneceu qualquer informação útil à localização dos demais integrantes da organização criminosa ou ao rastreamento dos milhões de reais ainda ocultados.

Diante de tais considerações, desacolho os apelos dos réus ANTÔNIO EDIMAR, DAVI SILVANO, PEDRO JOSÉ, DEUSIMAR E MARCOS SUPPI, ante a ausência de perspectiva de justificar a reversão da reprimenda imposta, porquanto inaplicável à hipótese dos autos a circunstância atenuante da



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

confissão, prevista no art.65,III do Código Penal, mormente não ter sido relevante para a condenação.

### **3.3 DA INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NA LEI DE LAVAGEM:**

A sentença recorrida, ao final da dosimetria, majorou a pena-básica pelo crime de lavagem de dinheiro, em relação aos réus ANTÔNIO EDIMAR, DAVI SILVANO, MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR, PEDRO JOSÉ DA CRUZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI, FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, atendendo a causa de aumento da habitualidade, estabelecida no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9613/98.

De acordo com o § 4º do artigo 1º da Lei 9613/98 a pena será aumentada de 1(um) a 2/3(dois terços), nos casos previstos nos incisos I a IV, do *caput* do artigo 1º, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Nesse sentido, têm-se os julgados: **STJ, HC 19902/RS, Min. Gilson Dipp, 5ªT e TRF3, ACR 11213, Ferreira da Rocha, 1ª Turma).**

A lei prevê uma causa de aumento de pena no § 4º do art. 1º, ao determinar que a pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput*, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Trata-se da figura da habitualidade criminosa, ou do criminoso habitual, conceito diferente do de crime habitual.

Como ensina o mestre DAMÁSIO DE JESUS, "o delito habitual se distingue da habitualidade no crime. Naquele, o delito é único, constituindo a habitualidade uma elementar do tipo. Na habitualidade no crime, ao contrário, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma qualidade do autor, não da infração penal."

Ao contrário do crime habitual (onde a reiteração de atos penalmente indiferentes de *per si* constitui um delito único, ante a existência de um todo ilícito) aqui temos uma seqüência de atos típicos que demonstram uma tendência por parte do autor. No crime habitual a prática de um ato apenas não gera tipicidade. No dispositivo em questão cada um dos crimes de lavagem possui plena autonomia, e é seu conjunto que permite o aumento da pena.

O aspecto mais importante é que o parágrafo introduz a figura da "*reiteração criminosa*", que nada mais é do que uma característica do criminoso chamado "profissional" ou "habitual". Não estamos diante um crime continuado propriamente dito (art. 71 do Código Penal). Tampouco a lei faz referência e exige uma comunhão de circunstâncias temporais, espaciais e operativas para que se





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



## ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0

reconheça uma "unidade" fictícia ou real de delitos. O dispositivo está reservado, portanto, às situações em que o agente, reiteradamente e de forma habitual, venha se dedicando ao delito de reciclagem de bens ou valores.

Não há, contudo, qualquer prova nos autos de que os recorrentes reiteradamente se dedicavam à prática de delitos de lavagem de capitais.

Sequer há qualquer indicação na sentença recorrida a respeito de quando ou em que circunstâncias teriam os apelantes anteriormente infringido a Lei 9.613/98.

Afastada a habitualidade criminosa, restaria verificar a presença ou não da outra circunstância especial de aumento, prevista no mesmo dispositivo legal, ou seja, o fato do crime ter sido cometido por organização criminosa.

Não há qualquer dúvida de que o furto ao Banco Central em Fortaleza foi cometido por integrantes da criminalidade organizada. Este aspecto já foi anteriormente apreciado por esta relatoria.

Todavia, a circunstância foi considerada para a própria tipificação do delito de lavagem de capitais, ao considerar o crime de furto cometido por organização criminosa como delito antecedente ao de reciclagem.

O acréscimo da pena pelo mesmo motivo implicaria intolerável *bis in idem*.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso dos acusados, no particular, para afastar a causa especial de aumento do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, reformando a parte da sentença que aumentara a pena-básica em 2/3(dois terços).

Em conseqüência, restam definitivas as penas-bases impostas aos apelantes em relação às penas privativas de liberdade.

### 3.4 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE FINAIS:

Em face do provimento parcial das apelações manejadas por alguns dos acusados, as penas definitivas, privativas de liberdade, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, ficam assim estabelecidas:

Quanto ao apelante **DEUSIMAR NEVES QUEIROZ**: pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, assim individualizada:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

- a) 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 7 anos de reclusão pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);
- c) 16 anos de reclusão pelos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), em concurso material, em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado e ao emprestar parte do mesmo numerário.

Quanto ao apelante **PEDRO JOSÉ DA CRUZ**: pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, assim individualizada:

- a) 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 7 anos de reclusão pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);
- c) 16 anos de reclusão pelos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), em concurso material, em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado e ao converter em ativos lícitos parte do mesmo numerário.

Quanto ao recorrente **DAVI SILVANO DA SILVA, vulgo “Véi Davi”**: pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, assim individualizada:

- a) 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 7 anos de reclusão pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);
- c) 8 anos de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98) em face de ter ocultado a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado.

Quanto ao apelante **MARCOS DE FRANÇA**: pena de 21 anos e 6 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, assim individualizada:

- a) 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);
- b) 7 anos de reclusão pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

c) 8 anos de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98) em face de ter ocultado a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado.

d) 4 anos de reclusão pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal.

Quanto ao recorrente **ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA**: pena de 20 anos e 6 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, assim individualizada:

a) 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);

b) 7 anos de reclusão pelo crime do artigo 155, § 4º do CPB (furto qualificado);

c) 8 anos de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98) em face de ter ocultado a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado.

d) 3 anos de reclusão pelo crime descrito no artigo 16 da Lei nº 10826/2003 – posse ou porte de arma de fogo de uso restrito.

Quanto ao apelante **JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS**: pena de 18 anos e 10 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, assim individualizada:

a) 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);

b) 16 anos e 4 meses de reclusão pelos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98), em concurso material, em face de ter praticado duas ações de lavagem com desígnios autônomos, ao ocultar a localização de parte do numerário furtado e ao intermediar a aquisição de 11 veículos adquiridos com parcela do mesmo numerário.

Quanto ao recorrente **MARCOS RIBEIRO SUPPI**: pena de 10 anos e 9 meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, assim individualizada:

a) 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do artigo 288 do CPB (quadrilha ou bando);

b) 4 anos e 9 meses de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98) em face de ter ocultado a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



## **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

c) 3 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de uso de documento falso– artigo 304 do CPB.

Quanto ao recorrente **FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI**: pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, a ser iniciada em regime semi-aberto, assim individualizada:

a) 4 anos e 9 meses de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98);

Resta inalterada a condenação do réu **FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA** a pena final de 03 anos de reclusão, em regime aberto, pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9613/98). Referida pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade a ser especificada pelo juízo da execução penal.

### **3.5 DAS PENAS DE MULTA:**

A fixação da pena pecuniária segue o método bifásico: a) Na primeira etapa, determina-se o número de dias-multa (entre 10 e 360-Código Penal, art. 49), devendo-se guardar certa proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada; b) Na segunda fase, arbitra-se o valor de cada dia-multa (entre um trigésimo e 5 vezes o salário mínimo-Código Penal, art. 49, § 1º), considerando-se a situação financeira de cada acusado.

De acordo com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, o valor da pena pecuniária poderá ser aumentado até o triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Trata-se de regra de especial elevação do valor da pena de multa, nos moldes das causas especiais de aumento da pena privativa de liberdade: “a multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo”.

#### **3.5.1 Do número de dias-multa:**

O critério consagrado no artigo 59 do Código Penal, qual seja o da suficiência ou mesmo necessidade, que norteia o magistrado na individualização da pena-base proporcional, é o mesmo critério que o orientará na fixação da pena de multa.

Trago à colação julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

“EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1-A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts.49,§1º e 60,§1º, ambos do Código Penal.

2-A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento da continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia a regra do art. 72 do CP.”

(TRF4ª REGIÃO, EINFACR 200271130031460 – RS, 4ª Seção; 17/05/2007. Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

No caso concreto, a maioria das penas pecuniárias foi aplicada no máximo possível, sem guardar qualquer proporção com a pena privativa de liberdade concretamente imposta.

Segundo a lição de Ricardo Augusto Schmitt “O que nunca irá mudar é a necessidade da pena-base privativa de liberdade ser dosada em exata simetria com a pena de multa, caso tenha previsão cumulativa no tipo (*vide capítulo VII*)” (*in*, Sentença Penal Condenatória, 2.ª Edição. Salvador, Editora JusPodivm, 2007. p. 84).

Desse modo, passo a efetuar a redução proporcional:

a) Quanto ao crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º do Código Penal: 2 a 8 ANOS), para o qual foi fixada pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão (pouco acima do ponto médio superior) em relação aos acusados ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA, DAVI SILVANO DA SILVA, DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ:

REDUZO A PENA PECUNIÁRIA PARA 290 DIAS-MULTA (pouco acima do ponto médio superior).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

b) quanto ao crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98- 3 A 10 ANOS), em face de terem os réus ocultado a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado, para o qual foi fixada pena privativa de liberdade de 8 anos reclusão (acima do ponto médio superior), em relação aos acusados ANTÔNIO EDIMAR, DAVI SILVANO, MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR QUEIROZ e PEDRO JOSÉ:

REDUZO A PENA PECUNIÁRIA PARA 280 DIAS-MULTA (pouco acima do ponto médio superior), sendo que, em relação a DEUSIMAR QUEIROZ e a PEDRO JOSÉ reduzo, pelos mesmos fundamento, para 280 dias-multa em relação também ao segundo crime autônomo de lavagem que cometeram (ter emprestado parte do numerário subtraído, o primeiro, e ter convertido em ativos lícitos, o segundo).

c) quanto aos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98- 3 A 10 ANOS), em face de terem intermediado a aquisição de veículos, para o qual foi fixada pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão (pouco abaixo do ponto médio superior), em relação ao acusado JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS:

REDUZO A PENA PECUNIÁRIA PARA 300 DIAS-MULTA (pouco acima do ponto médio superior), em relação a cada um dos crimes de lavagem, em concurso material.

d) quanto ao crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98- 3 A 10 ANOS), em face de terem os réus ocultado a localização, tendo em depósito parte do numerário furtado, para o qual foi fixada pena privativa de liberdade de 4 anos e 9 meses de reclusão (ponto médio inferior), em relação aos acusados MARCOS SUPPI e FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI:

REDUZO A PENA PECUNIÁRIA PARA 90 DIAS-MULTA (próximo ao termo médio inferior).

e) Quanto ao crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei nº 10.826/2003- 3 A 6 ANOS), para o qual foi fixada a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, no mínimo legal, em relação ao acusado ANTÔNIO EDIMAR:

REDUZO A PENA PECUNIÁRIA PARA 50 DIAS-MULTA (pouco acima do mínimo legal).

f) Quanto ao crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP- 2 a 6 ANOS) para o qual foi fixada a pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão (no ponto médio), em relação ao acusado MARCOS DE FRANÇA:





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



### **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

MANTENHO A PENA PECUNIÁRIA EM 100 DIAS-MULTA (abaixo do termo médio, à impossibilidade de majorar em relação ao que foi fixado na sentença).

g) Quanto ao crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP- 2 a 6 ANOS) para o qual foi fixada a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão (pouco acima do ponto médio inferior), em relação ao acusado MARCOS SUPPI:

REDUZO A PENA PECUNIÁRIA PARA 90 DIAS-MULTA (próximo ao termo médio inferior).

h) quanto ao crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II da Lei 9613/98- 3 A 10 ANOS), para o qual foi fixada a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, no mínimo legal, em relação ao acusado FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA:

REDUZO A PENA PECUNIÁRIA PARA 60 DIAS-MULTA (pouco acima do mínimo legal).

#### **3.5.2 Do valor do dia-multa:**

Os apelantes insurgem-se contra a fixação do valor do dia-multa sem que tivesse sido observada a condição econômica de cada um dos acusados.

Ocorre que o julgado considerou, a meu ver acertadamente, no que tange a parte dos acusados, a circunstância de que apenas valor ínfimo (menos de 10% do montante furtado) foi recuperado.

Assim sendo, milhões de reais continuam ocultados pelos integrantes da organização criminosa, ora recorrentes. Não teria sentido, portanto, considerar apenas a situação financeira declarada oficialmente pelos acusados.

Nessa linha de raciocínio, merece destaque as razões invocadas pela Acusação nas contra-razões de fls.4590:

“(…) Insurgem-se alguns dos recorrentes também contra a pena de multa, entretanto, razão também aqui não lhes assiste. Como é sabido, a aplicação da pena de multa deve observar o critério bifásico: a fixação do número de dias-multa, entre 10 e 360, e o valor do dia-multa, que varia de um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes o valor desse, devendo-se observar a situação econômica dos réus.

Com a prática do furto contra o Banco Central, os recorrentes beneficiaram-se com substancial parte daquele montante, destacando-se que grande parte dos



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

mais de cento e sessenta milhões de reais ainda não foi recuperada. Assim, a situação financeira dos recorrentes deve ser avaliada com base no proveito que obtiveram com o crime, fato que confere respaldo às penas de multa aplicadas pelo juiz.

Perto do proveito obtido por cada recorrente – de dois a quatro milhões de reais, em média – os valores da pena de multa aplicada a cada um deles mostra-se compatível com o novo padrão de vida ilicitamente alcançado. Quanto ao apelante Francisco Álvaro, participante apenas do delito de “lavagem”, veja-se haver sido aplicada pena de multa fixada com apenas 100 dias-multa, aplicando-se o valor do dia-multa no seu mínimo.(...)”.

Na mesma senda, foi o entendimento do BACEN, assistente da acusação (fls.4590). Confira-se:

“(…)Com efeito, é certo que grande parte da quantia subtraída da caixa-forte desta Autarquia em Fortaleza não foi recuperada, restando claro, assim, que os Apelantes ainda permanecem com seus patrimônios ilicitamente aumentado, revelando que a situação econômica deles foi corretamente analisada quando da prolação da sentença, tendo-se por base o proveito do crime, o que se pode comprovar analisando-se o caso do apelante Francisco Álvaro de Carvalho Lima, por ter participado apenas do crime de “lavagem de dinheiro” teve sua pena de multa estabelecida em 100 dias-multa, fixando-se o valor do dia-multa no mínimo legal(…)”.

A sentença recorrida impôs os seguintes valores de dias-multa:

- a) JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS: 1.080 dias-multa, fixando-se o valor unitário em cinco salários mínimos;
- b) ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA: 2.260 dias-multa, sendo 2.160 no valor unitário de cinco salários mínimos e 100 dias-multa no valor unitário de dez salários mínimos.
- c) DAVI SILVANO DA SILVA: 2.160 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos.
- d) MARCOS DE FRANÇA: 2.260 dias-multa, sendo 2.160 no valor unitário de cinco salários mínimos e 100 dias-multa no valor unitário de dez salários mínimos.
- e) FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI: 1.180 dias-multa, “sendo 1.080 calculados em dez salários mínimos” e 100 dias-multa no valor unitário de dez salários mínimos-fls. 3957.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

f) MARCOS RIBEIRO SUPPI: 1.180 dias-multa, sendo “1.080 calculados em dez salários mínimos” e 100 dias-multa no valor unitário de dez salários mínimos-fls. 3958.

g) DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ: 2.160 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos.

h) PEDRO JOSÉ DA CRUZ: 2.160 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos.

i) FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA: 100 dias-multa, calculados em dez salários mínimos.

Inicialmente, registro que possivelmente houve erro de digitação, quando da fixação do valor da pena pecuniária em relação a FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI (fls. 3957) e a MARCOS SUPPI (fls. 3958), tendo em vista que, em relação a todos os outros acusados, a majoração da pena até o dobro, com base no art. 60, § 1º do Código Penal, somente se deu em relação à parcela da pena fixada em 100 dias-multa. O aspecto, contudo, é irrelevante, tendo em vista a redução a ser feita a seguir.

Quanto ao apelante Francisco Álvaro de Carvalho Lima, a sentença fixou o valor do dia-multa em dez salários mínimos, quando o máximo legal é de cinco salários. Não houve sequer referência ao parágrafo primeiro do art. 60, que permitiria o aumento até o triplo, quando a situação econômica do réu indicasse a sua ineficácia. Assim, dou parcial provimento ao ser recurso, para reduzir o valor do dia-multa para três salários mínimos, tendo em vista que a sentença não apresentou qualquer fundamento para a exasperação acima do limite legal.

Com relação aos apelantes FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS SUPPI, entendo que, pelas próprias circunstâncias em que se deu o envolvimento nos crimes em apuração, é possível que não tenham a disponibilidade do dinheiro furtado. Desse modo, reduzo o valor do dia-multa em relação aos mesmos para 3 (três) salários mínimos.

No que tange aos apelantes DEUSIMAR, PEDRO JOSÉ DA CRUZ, JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS e DAVI SILVANO DA SILVA, mantenho o valor do dia-multa em cinco salários mínimos.

Quanto aos recorrentes MARCOS DE FRANÇA e ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, cujas penas foram fixadas em 2.260 dias-multa, sendo 2.160 no valor unitário de cinco salários mínimos e 100 dias-multa no valor unitário de dez salários mínimos, mantenho a aplicação da majoração até o dobro, como permitido no art. 60, § 1º do Código Penal, tal como aplicada na sentença.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

## **ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

Frise-se que o julgado recorrido somente aplicou a circunstância especial de aumento da pena pecuniária quanto aos crimes de posse de arma de uso restrito, em relação a ANTÔNIO EDIMAR (ora reduzida para 50 dias-multa), e de uso de documento falso, em relação a MARCOS DE FRANÇA (mantida em 100 dias-multa).

Logo, somente no que tange àqueles delitos, é possível a fixação do valor do dia multa em dez salários mínimos, sob pena de ofensa ao princípio que veda a reforma em prejuízo da defesa.

Finalmente, registro que, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), artigos 164 e 169, o Juízo da Execução Penal, responsável pela prática de atos, não somente administrativos, mas também jurisdicionais, poderá ajustar a forma do cumprimento da pena às condições do condenado, bem como poderá verificar a sua situação econômica e possíveis alterações do seu estado econômico a ensejar possível alteração do cumprimento dessa mesma pena de multa.

### **CONCLUSÃO:**

Em conseqüência dos argumentos expostos, ficam as penas corporais e pecuniárias assim estabelecidas de modo definitivo em relação a cada acusado:

**DEUSIMAR NEVES QUEIROZ:** pena de 25 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária de 850 dias-multa, arbitrados em 5 salários mínimos.

**PEDRO JOSÉ DA CRUZ:** pena de 25 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária de 850 dias-multa, arbitrados em 5 salários mínimos.

**DAVI SILVANO DA SILVA, vulgo “Véi Davi”:** pena de 17 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária de 570 dias-multa, arbitrados em 5 salários mínimos.

**MARCOS DE FRANÇA:** pena de 21 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária de 670 dias-multa, sendo 570 arbitrados em 5 salários mínimos e 100 dias-multa arbitrados em 10 salários-mínimos.

**ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA:** pena de 20 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária de 620 dias-multa, sendo 570 arbitrados em 5 salários mínimos e 50 dias-multa arbitrados em 10 salários-mínimos.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

**JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS:** pena de 18 anos e 10 meses de reclusão e pena pecuniária de 600 dias-multa, arbitrados em 5 salários mínimos.

**MARCOS RIBEIRO SUPPI:** pena 10 anos e 9 meses de reclusão e pena pecuniária de 180 dias-multa, arbitrados em 3 salários mínimos.

**FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI:** pena de 4 anos e 9 meses de reclusão e pena pecuniária de 90 dias-multa, arbitrados em 3 salários mínimos.

**FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA:** pena de 03 anos de reclusão, com substituição por prestação de serviço à comunidade a ser especificada pelo juízo da execução penal e pena pecuniária de 60 dias-multa, fixado o valor unitário de cada um deles em 3 salários mínimos.

Em face dos fundamentos anteriormente expostos:

**a) acolho a preliminar** de não conhecimento da segunda apelação ofertada pelo réu ANTÔNIO EDIMAR .

**b) proclamo, de ofício,** a ineficácia da sentença na parte em que condenou, mas deixou de aplicar a pena respectiva, em relação aos crimes de uso de documento falso e contrabando imputados aos réus DAVI SILVANO E ANTÔNIO EDIMAR, tendo em vista que não houve interposição de embargos de declaração, nem apelação do MPF, de modo que não se pode agravar a situação dos recorrentes, restando prejudicadas as apelações quanto àquele aspecto.

**c) dou provimento à apelação** dos réus FRANCISCO DERMIVAL E JOSÉ ELIZOMARTE para, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, absolvê-los com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008.

**d) dou parcial provimento** às apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA, para excluir a dupla apenação, em concurso material, por duas supostas condutas de lavagem de ativos.

**e) dou parcial provimento às apelações** dos réus MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI, ANTONIO EDIMAR BEZERRA, JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, PEDRO JOSE DA CRUZ e DAVI SILVANO DA SILVA, para reduzir as penas privativas de liberdade e as multas aplicadas.

**f) dou parcial provimento** à apelação do acusado FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI para reduzir as penas aplicadas pelo crime de ocultação de bens,



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

direitos e valores, previsto na lei de lavagem de dinheiro e para absolvê-lo dos crimes de uso de documento falso e de formação de quadrilha.

**g) dou parcial provimento à apelação** do acusado Francisco Álvaro de Carvalho Lima, para reduzir o valor do dia-multa para três salários mínimos, tendo em vista que a sentença não apresentou qualquer fundamento para a exasperação efetuada.

É como voto.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

VOTO-MÉRITO

ANEXO: TABELA DE FIXAÇÃO DAS PENAS

**ANSELMO OLIVEIRA MAGALHÃES**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
PUNIBILIDADE EXTINTA	--	--

**ANTONIO EDIMAR BEZERRA**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	2 anos e 6 meses
Art. 155, § 4º, do Código Penal (furto qualificado). Pena: 2 a 8 anos, e multa	8 anos	7 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	--
Art. 16 da Lei 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Pena: 3 a 6 anos, e multa	6 anos	3 anos
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>50 anos e 2 meses</b>	<b>20 anos e 6 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>53 anos</b>	<b>--</b>
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>FECHADO</b>	<b>FECHADO</b>
TOTAL DE DIAS-MULTA (pelo furto qualificado)	1.080	290
VALOR DO DIA-MULTA (pelo furto qualificado)	5 SM	5 SM
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	1.080	280
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	5 SM	5 SM
TOTAL DE DIAS-MULTA (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito)	100	50
VALOR DO DIA-MULTA (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito)	10 SM	10 SM

**DAVI SILVANO DA SILVA**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	2 anos e 6 meses
Art. 155, §, do Código Penal (furto qualificado). Pena: 2 a 8 anos ,e multa	8 anos	7 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	--
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>44 anos e 2 meses</b>	<b>17 anos e 6 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>47 anos</b>	<b>--</b>



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA	FECHADO	FECHADO
TOTAL DE DIAS-MULTA (pelo furto qualificado)	1.080	290
VALOR DO DIA-MULTA (pelo furto qualificado)	5 SM	5 SM
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	1.080	280
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	5 SM	5 SM

**DEUSIMAR NEVES QUEIROZ**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	2 anos e 6 meses
Art. 155, §, do Código Penal (furto qualificado). Pena: 2 a 8 anos ,e multa	8 anos	7 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>44 anos e 2 meses</b>	<b>25 anos e 6 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>47 anos</b>	<b>--</b>

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA	FECHADO	FECHADO
TOTAL DE DIAS-MULTA (pelo furto qualificado)	1.080	290
VALOR DO DIA-MULTA (pelo furto qualificado)	5 SM	5 SM
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	1.080	280 + 280
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	5 SM	5 SM

**FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	ABSOLVIDO
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	4 anos e 9 meses
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	--
Art. 308 do Código Penal (falsa identidade). Pena: detenção de 4 meses a 2 anos, e multa	2 anos	ABSOLVIDO
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>21 anos e 7 meses</b>	<b>4 anos e 9 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>21 anos e 7 meses</b>	<b>--</b>

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA	FECHADO	FECHADO
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	1.080	90
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	5 SM	3 SM
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela falsa identidade)	100	--
VALOR DO DIA-MULTA (pela falsa identidade)	10 SM	--



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

**FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	3 anos	3 anos
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>3 anos</b>	<b>3 anos</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>NÃO INFORMADO</b>	<b>--</b>
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>ABERTO</b>	
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	100	60
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	10 SM	3 SM

Obs: substituição na sentença da pena privativa de liberdade por prestações de serviços à comunidade.

**FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	3 anos	ABSOLVIDO
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>3 anos</b>	<b>--</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>NÃO INFORMADO</b>	<b>--</b>
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>ABERTO</b>	<b>--</b>
TOTAL DE DIAS-MULTA	100	--
VALOR DO DIA-MULTA	10 SM	--

Obs: substituição na sentença da pena privativa de liberdade por prestações de serviços à comunidade.

**JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	2 anos e 6 meses
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos e 2 meses
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos e 2 meses
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>36 anos e 2 meses</b>	<b>18 anos e 10 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>NÃO INFORMADO</b>	<b>--</b>
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>FECHADO</b>	<b>FECHADO</b>
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	1.080	300 + 300
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	5 SM	5 SM

**JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10	3 anos	ABSOLVIDO



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

anos, e multa		
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>3 anos</b>	--
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>NÃO INFORMADO</b>	--
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>ABERTO</b>	--
<b>TOTAL DE DIAS-MULTA</b>	<b>100</b>	--
<b>VALOR DO DIA-MULTA</b>	<b>10 SM</b>	--

Obs: substituição na sentença da pena privativa de liberdade por prestações de serviços à comunidade.

**LEONEL MOREIRA MARTINS**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
ABSOLVIDO	--	--

**MARCOS DE FRANÇA**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	2 anos e 6 meses
Art. 155, § 4º, do Código Penal (furto qualificado). Pena: 2 a 8 anos, e multa	8 anos	7 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	--
Art. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento falso). Pena: 2 a 6 anos, e multa	6 anos	4 anos
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>50 anos e 2 meses</b>	<b>21 anos e 6 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>47 anos</b>	--
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>53 anos</b>	--
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>FECHADO</b>	<b>FECHADO</b>
<b>TOTAL DE DIAS-MULTA (pelo furto qualificado)</b>	<b>1.080</b>	<b>290</b>
<b>VALOR DO DIA-MULTA (pelo furto qualificado)</b>	<b>5 SM</b>	<b>5 SM</b>
<b>TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)</b>	<b>1.080</b>	<b>280</b>
<b>VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)</b>	<b>5 SM</b>	<b>5 SM</b>
<b>TOTAL DE DIAS-MULTA (pelo uso de documento falso)</b>	<b>100</b>	<b>100</b>
<b>VALOR DO DIA-MULTA (pelo uso de documento falso)</b>	<b>10 SM</b>	<b>10 SM</b>

**MARCOS RIBEIRO SUPPI**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	2 anos e 6 meses
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	4 anos e 9 meses
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	--



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**

anos, e multa		
Art. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento falso). Pena: 2 a 6 anos, e multa	6 anos	3 anos e 6 meses
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>25 anos e 7 meses</b>	<b>10 anos e 9 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>25 anos e 7 meses</b>	<b>--</b>
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>FECHADO</b>	<b>FECHADO</b>
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	1.080	90
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	5 SM	3 SM
TOTAL DE DIAS-MULTA (pelo uso de documento falso)	100	90
VALOR DO DIA-MULTA (pelo uso de documento falso)	10 SM	3 SM

**PEDRO JOSÉ DA CRUZ**

TIPO PENAL	PENA FIXADA NA SENTENÇA	PENA FIXADA NO VOTO
Art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Pena: 1 a 3 anos	3 anos	2 anos e seis meses
Art. 155, §, do Código Penal (furto qualificado). Pena: 2 a 8 anos ,e multa	8 anos	7 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos
Art. 1º, V e VII, § 1º, I, §2º, I e II, da Lei 9.613/98 (lavagem). Pena: 3 a 10 anos, e multa	16 anos e 7 meses	8 anos
<b>TOTAL DAS PENAS DE RECLUSÃO</b>	<b>44 anos e 2 meses</b>	<b>25 anos e 6 meses</b>
<b>TOTAL DAS PENAS INFORMADO EM SOMATÓRIO NA SENTENÇA</b>	<b>47 anos</b>	<b>--</b>
<b>REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA</b>	<b>FECHADO</b>	<b>FECHADO</b>
TOTAL DE DIAS-MULTA (pelo furto qualificado)	1.080	290
VALOR DO DIA-MULTA (pelo furto qualificado)	5 SM	5 SM
TOTAL DE DIAS-MULTA (pela lavagem)	1.080	280 + 280
VALOR DO DIA-MULTA (pela lavagem)	5 SM	5 SM



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**